

**CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA**

**WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS**

**PARTICIPAÇÃO FEMININA NOS PARTIDOS POLÍTICOS E DISTRIBUIÇÃO DE  
RECURSOS PÚBLICOS PARA AS ELEIÇÕES**

**CURITIBA  
2021**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL**  
**PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA**

**PARTICIPAÇÃO FEMININA NOS PARTIDOS POLÍTICOS E DISTRIBUIÇÃO DE  
RECURSOS PÚBLICOS PARA AS ELEIÇÕES**

Dissertação apresentada como requisito à qualificação da obtenção de título de Mestre, Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia, Centro Universitário Autônomo do Brasil.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Ana Cláudia Santano

**CURITIBA**  
**2021**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS**

### **PARTICIPAÇÃO FEMININA NOS PARTIDOS POLÍTICOS E DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA AS ELEIÇÕES**

Dissertação apresentada como requisito de qualificação para a obtenção do grau de Mestre no Curso de Pós-Graduação stricto sensu (Mestrado) em Direitos Fundamentais e Democracia, Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil, pela seguinte banca examinadora:

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Ana Cláudia Santano  
Centro Universitário Autônomo do Brasil - Unibrasil

Membros:

Prof. Dr.  
Centro Universitário Autônomo do Brasil - Unibrasil

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>.

Curitiba,    de    de 2021.

"Liberdade somente para os partidários do governo, somente para os membros de um partido — por mais numerosos que sejam —, não é liberdade. Liberdade é sempre a liberdade de quem pensa diferente. Não por fanatismo pela 'justiça', mas porque tudo quanto há de vivificante, salutar, purificador na liberdade política depende desse caráter essencial e deixa de ser eficaz quando a 'liberdade' se torna privilégio."

Rosa de Luxemburgo

A Revolução Russa

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço imensamente a minha orientadora Professora Doutora Ana Claudia Santano por toda dedicação e paciência na orientação desse trabalho e por todo apoio despendido nos momentos mais difíceis e críticos que atravessei nessa etapa. Não há palavras que possam demonstrar todo o carinho recebido, deixando registrado o meu mais sincero e profundo agradecimento.

Agradeço a todos os professores do PPGD – do Unibrasil, por todo crescimento pessoal, acadêmico e profissional que me proporcionaram e mais do que isso, aos ensinamentos de vida e humildade que são necessários e inerentes à vida acadêmica de mestrando, em especial em época que uma pandemia assola todo o mundo e fez com que tivéssemos nos reinventar nas aulas e formas de estudo.

Aos meus amigos que tanto me incentivaram nessa caminhada, Dalmi, Miguelangelo, Tainara, Felipe, Willian e Amanda, meus mais sinceros agradecimentos.

Não posso deixar de agradecer todo o apoio que minha família despendeu nesse período, levando a inevitáveis ausências.

Por fim, agradeço sempre à minha esposa Francine, sem a qual seria impossível alcançar esse objetivo. Muitíssimo obrigado por toda a sua compreensão, e apenas você sabe exatamente a que me refiro! Somente você seria capaz de compartilhar comigo esse momento.

Meu muito obrigado a todos que de alguma forma também fazem parte desta conquista.

## RESUMO

Um dos principais desafios da democracia é assegurar representatividade aos grupos sociais. Uma das ferramentas utilizadas para tanto é a política afirmativa, que visa reequilibrar um quadro de desigualdade de oportunidades. Dentro do sistema político eleitoral brasileiro se adotou as cotas de gênero, o qual na prática acaba por se destinar às candidaturas femininas. Esse mecanismo serviu para conduzir o Supremo Tribunal Federal a reconhecer que a distribuição de recursos públicos para as campanhas eleitorais femininas deve se dar de forma proporcional ao número de candidatas. Contudo a arena política é dominada pela racionalidade masculina e um modo de operação oligárquico que busca a manter o poder de uma classe dominante por gênero. Esse conjunto de fatores leva a um sistema autopoético de manutenção de diferenças de oportunidades e privilégios, levando as candidatas femininas a uma redução do fator de conversão do voto. Uma revisão sobre o limite da autonomia dos partidos políticos frente aos direitos fundamentais, em especial ao princípio democrático, demonstra-se necessário para se garantir o devido espaço da mulher nos cargos diretivos das agremiações partidárias, órgãos responsáveis pela distribuição de recursos de origem pública para as campanhas eleitorais. Ainda mais quando há um grave risco de as candidatas serem vistas como reservas financeiras para as campanhas eleitorais, relegando às mesmas desde candidaturas fictícias a cargos de baixa representatividade. De igual forma, salutar uma análise sobre a distribuição dos recursos para as campanhas eleitorais e o custo do voto, para que seja detectada a importância dos recursos financeiros como incentivo à participação feminina e como instrumento de inclusão da mulher na política com chances de êxito.

**Palavras-chave:** Cota de gênero, partidos políticos, autonomia, financiamento de campanha.

## **ABSTRACT**

*One of the main challenges of democracy is to ensure representativeness to social groups. One of the tools used for this is affirmative action policy, which aims to rebalance a situation of unequal opportunities. Within the Brazilian electoral political system, gender quotas were adopted, which in practice ends up being intended for female candidates. This mechanism served to lead the Supreme Federal Court to recognize that the distribution of public funds for women's electoral campaigns must be proportionate to the number of candidates. However, the political arena is dominated by male rationality and an oligarchic mode of operation that seeks to maintain the power of a dominant class by gender. This set of factors leads to an autopoietic system of maintaining differences in opportunities and privileges, leading female candidates to a reduction in the vote conversion factor. A review of the limit on the autonomy of political parties vis-à-vis fundamental rights, especially the democratic principle, proves necessary to guarantee the due space of women in the leadership positions of party associations, bodies responsible for the distribution of resources of public origin for election campaigns. Even more so when there is a serious risk that candidates will be seen as financial reserves for election campaigns, relegating them from fictitious candidacies to positions of low representation. Likewise, a healthy analysis of the distribution of resources for election campaigns and the cost of voting, in order to detect the importance of financial resources as an incentive for female participation and as an instrument for the inclusion of women in politics with a chance of success.*

**Keywords:** Gender quota, political parties, autonomy, campaign financing.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>AIME</b>	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo
<b>AREN</b>	Aliança Renovadora Nacional
<b>CEDAW</b>	<i>Conversion on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women</i>
<b>CEPESP</b>	Centro de Estudos em Política e Economia do Setor Público
<b>DC</b>	Democracia Cristã
<b>DEM</b>	Democratas
<b>FEFC</b>	Fundo Especial de Financiamento de Campanha
<b>FEM</b>	Feminino
<b>FGV</b>	Fundação Getúlio Vargas
<b>MAS</b>	Masculino
<b>MDB</b>	Movimento Democrático Brasileiro
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>PATRI</b>	Patriota
<b>PC do B</b>	Partido Comunista do Brasil
<b>PCB</b>	Partido Comunista Brasileiro
<b>PDT</b>	Partido Democrático Trabalhista
<b>PHS</b>	Partido Humanista da Solidariedade
<b>PMN</b>	Partido da Mobilização Nacional
<b>PODE</b>	Podemos
<b>PP</b>	Partido Progressista
<b>PPL</b>	Partido Pátria Livre
<b>PPS</b>	Partido Popular Progressista
<b>PR</b>	Partido Liberal
<b>PRB</b>	Partido Republicano Brasileiro
<b>PROS</b>	Partido Republicano da Ordem Social
<b>PRP</b>	Partido Republicano Progressista
<b>PRTB</b>	Partido Renovador Trabalhista Brasileiro
<b>PSB</b>	Partido Socialista Brasileiro
<b>PSC</b>	Partido Social Cristão
<b>PSD</b>	Partido Social Democrático

<b>PSDB</b>	Partido da Social Democracia Brasileira
<b>PSL</b>	Partido Social Liberal
<b>PSOL</b>	Partido Socialismo e Liberdade
<b>PT</b>	Partido dos Trabalhadores
<b>PTB</b>	Partido Trabalhista Brasileiro
<b>PTC</b>	Partido Trabalhista Cristão
<b>PV</b>	Partido Verde
<b>REDE</b>	Rede Sustentabilidade
<b>RESP</b>	Recurso Especial Eleitoral
<b>STF</b>	Superior Tribunal Federal
<b>TSE</b>	Tribunal Superior Eleitoral

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	10
<b>1. SISTEMA PARTIDÁRIO BRASILEIRO .....</b>	15
1.1. DEFINIÇÃO E FUNÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS .....	16
1.2 A NATUREZA DOS PARTIDOS CONFORME SUAS RELAÇÕES.....	29
1.3. O ATUAL CENÁRIO DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA.....	42
<b>2. PARTIDO POLÍTICO E CANDIDATURAS DE MULHERES .....</b>	48
2.1. A QUESTÃO DE GÊNERO E CANDIDATURAS .....	48
2.2. CANDIDATURAS FICTÍCIAS E A RELAÇÃO COM A PRESENÇA DE MULHERES NOS CARGOS PARTIDÁRIOS.....	55
2.3. UMA RESPOSTA INSTITUCIONAL POSSÍVEL .....	64
<b>3. PARTIDO POLÍTICO E O FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS DE         MULHERES .....</b>	72
3.1. A POLÍTICA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA PELO FINANCIAMENTO DE CAMPANHA .....	72
3.2. O DINHEIRO IMPORTA?.....	88
3.3 ANÁLISE DA DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS PARA O CARGO DE DEPUTADO FEDERAL NAS ELEIÇÕES DE 2018 NO PARANÁ.....	95
<b>CONCLUSÃO .....</b>	102
<b>ANEXO 1.....</b>	105
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	129

## INTRODUÇÃO

O presente estudo parte da compreensão de que se vivencia uma sociedade heterogênea, que vivencia uma transformação constante, levando ao necessário esforço de se dar acesso universal aos direitos, em especial aos denominados grupos vulneráveis.

Frente a esse cenário, surgem mecanismos estatais que visam proteger às minorias, tratados como grupos vulneráveis, buscando incluir aqueles que possuem menos condições nos espaços dentro da sociedade.

Referido enredo decorre de um movimento amplo denominado constitucionalismo, que aspira corrigir injustiças, em sua ampla maioria históricas, dentro as quais a marginalização dos negros, mulheres, transgêneros, indígenas, deficientes físicos e os mais diversos grupos.

O recorte desse estudo se dá na busca da inclusão da mulher nos espaços de poder por meio da política partidária-eleitoral, frente a uma sociedade majoritariamente machista, que por meio de uma construção histórica, cultural e econômica relegou às mulheres o espaço privado, das tarefas do lar, de reprodução e gestão, afastando das deliberações públicas.

Do outro lado, há de se reconhecer que as mesmas matrizes históricas, culturais e econômicas, colocaram o homem como detentores da esfera pública e das deliberações da sociedade, em suma, como os donos do poder público.

Dentro do Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia do Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil) o constitucionalismo, combinado com a inclusão política, são temas recorrentes, oportunizando um melhor desenvolver do presente trabalho.

Ana Claudia Santano, orientadora do presente trabalho, sempre alertara sobre a importância da presente discussão:

“[...] há um importante bloqueio para a participação das mulheres na política que escapa à legislação referente às cotas de gênero ou do sistema eleitoral, que é o fator cultural, antiquado e vindo desde grupos conservadores que alimentam falsas crenças sobre as mulheres, como os estereótipos sobre família, comportamento social e sexual e tantos outros. Há farta literatura que aborda as barreiras eleitorais das mulheres desde o ponto de vista da legislação, das estruturas internas dos partidos, ou do sistema eleitoral.”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> SANTANO, Ana Claudia. A naturalização da cultura machista como um forte bloqueio à participação feminina na política. BERTOTTI, Bárbara Mendonça et al. (Orgs.) **Gênero e resistência**, vol. 1:

Conforme se depreende, são diversos os aspectos que podem ser abordados para se fazer uma análise sobre a inclusão feminina no jogo político-eleitoral, ou mesmo do por qual motivo há uma sub-representação feminina nos parlamentos brasileiros.

Ante a gama de opções, optou-se por delinear o trabalho sob o prisma da representatividade feminina nos partidos políticos, detentores do monopólio das candidaturas e como ocorre a distribuição de recursos públicos recebidos por essas agremiações aos candidatos, por meio de amostragem específica.

O recorte foi deveras influenciado pela experiência profissional do autor que atua há mais de dez anos junto a partidos políticos, vivenciando o cotidiano interno das deliberações partidárias, bem como a lógica pragmática que permeia a maioria das agremiações nas escolhas dos candidatos e das candidatas, bem como a observação da ausência de programas efetivos de políticas partidárias voltadas às mulheres.

Soma-se, ainda, os fatos amplamente divulgados na mídia que denotam a utilização de candidatas fictícias para completar a chapa das candidaturas proporcionais.

Insta destacar que as candidaturas fictícias podem ser consideradas como aquelas candidatas lançadas pelos partidos políticos que não possuem chance de êxito, mas servem para tão somente completar a cota de gênero de 30% das chapas proporcionais prevista no §3º, do artigo 10, da Lei nº 9.504/97.

Em suma, detectava-se que a ação afirmativa era frustrada em detrimento de dirigentes partidários e candidatos, ambos em sua ampla maioria homens, que optavam por burlar a norma com candidaturas fictícias e com uma completa ausência de um programa partidário que buscasse efetivamente a inclusão da mulher no âmbito partidário e eleitoral.

O tema apresentado se encontra, também, em latente debate no meio jurídico em virtude das recentes decisões judiciais e frente a necessidade de garantia a uma agenda de incentivo à participação feminina, sob pena de uma possível afronta ao princípio democrático que consagra nosso Estado.

O julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 1-49/PI pelo Tribunal Superior Eleitoral reconhecendo como fraude o uso das candidatas fictícias se demonstrou um importante passo jurisprudencial na concretude dessa igualdade.

De igual modo, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617 pelo Supremo Tribunal Federal, confirmando que os recursos públicos recebidos pelos partidos políticos e alocados na campanha eleitoral devem respeitar a proporcionalidade da cota de gêneros.

Entender esse processo de efetivação da participação feminina nas campanhas eleitorais, entendido como uma espécie de direito fundamental amparado na igualdade, e a compreensão de como superar os limites impostos para o aprimoramento da democracia e do processo deliberativo de modo geral, constituem as premissas que balizam o presente trabalho.

Identificada as premissas no plano fático que levavam a exclusão das mulheres da igualdade de concorrência com os demais candidatos, lançou-se mão da presente pesquisa para verificar se a análise acadêmica daria suporte a essas observações.

Para tanto, faz-se necessário entender qual é a função dos partidos políticos dentro do sistema democrático brasileiro, salientando os principais dispositivos legais que se aplicam ao seu funcionamento.

Uma vez elencado o funcionamento do partido político, há de se mostrar as suas relações precípuas com o parlamento, com os eleitores e com os filiados. Destaca-se, desde já, que essas relações não permitem que os partidos políticos assumam uma única natureza jurídica, como uma simples associação privada de pessoas.

As agremiações possuem funções públicas essenciais à democracia, e no exercício desse *múnus* devem se comportar como se fossem parte integrante do próprio Estado, devendo obediência a direitos fundamentais, em especial à democracia e representatividade.

Em sequência, deve-se verificar como funciona na atualidade o exercício dessa função pública frente a autonomia partidária, princípio constitucional que surge como resposta principal ao Ato Institucional nº 2 da Ditadura Militar que dissolveu os partidos políticos e criou pré-requisitos que na prática inviabilizaram a existência de mais do que duas agremiações.

Levantadas essas considerações acerca dos partidos políticos, faz-se necessário um resgate histórico sobre como nossa legislação enfrentou a questão do gênero e as cotas de gênero ao longo da história, para se entender o atual estágio.

Parte-se, ainda, da premissa de que os partidos tendem a fechar dentro de uma estrutura partidária que busca manter o poder dentro de uma classe dominante, formando verdadeiros oligopólios que buscam impedir o rompimento de suas engrenagens.

Na busca de confirmar essas alegações, faz-se uma análise dos órgãos partidários nacionais registrados junto ao Tribunal Superior Eleitoral, aspirando descobrir o índice de participação feminina nesses órgãos e a natureza dos cargos ocupados pelas mulheres dentro deles, se diretivas ou não.

Tal análise se demonstra necessária para averiguar se o partido público, concebido como espaço de poder, está disponível de igual forma entre os gêneros, sendo que, caso não esteja, sabendo que as cotas de gênero são políticas públicas que devem se irradiar sobre todo o sistema, haveria uma solução institucional que se mostre crível.

Realizada a análise sobre a relação entre partidos políticos e participação feminina, passa-se a discutir sobre a relação do partido político e o financiamento eleitoral em candidaturas femininas.

Deve-se retomar o histórico legislativo e jurisprudencial sobre o tema, verificando-se o atual estado em que se encontra e quais são os incentivos existentes e como se dão, debruçando-se sobre os recursos públicos disponibilizados para as campanhas eleitorais, a saber, o Fundo Partidário e o Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Esses recursos públicos não se assemelham aos recursos privados recebidos pelos partidos e candidatos, pois por se tratar de erário, guardam legislação e princípios próprios que devem ser atendidos.

De outro lado, insta verificar se o dinheiro é importante para as candidaturas em geral, em especial para as mulheres, levando-se em consideração que pelas mais diversas razões possuem, em regra, a taxa de conversão de fato inferior aos homens.

Por fim, far-se-á uma análise da distribuição de recursos pelos partidos políticos aos candidatos ao cargo de deputado federal nas eleições de 2018, a fim de verificar se há discrepâncias entre os valores recebidos entre homens e mulheres, bem como apresentar um comparativo de desempenho a partir de um custo do voto, o que poderá

demonstrar se o incentivo financeiro pode ser um instrumento que busca equilibrar a balança da competição político-eleitoral.

## 1. SISTEMA PARTIDÁRIO BRASILEIRO

Conforme apontado pela Constituição da República de 1988, em seu art. 14, § 3º, inciso V, a democracia eleitoral é possibilitada mediante ao voto, de caráter direto e secreto, sendo um sufrágio universal, podendo votar nos partidos políticos devidamente reconhecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral<sup>2</sup>.

Dessa forma, o poder emana do povo, porém o exercício desse poder ocorre a partir de seus representantes eleitos, devendo ser expressa a soberania popular e da grande maioria. A isso, é exposto o sufrágio.

Diante disso, insta<sup>3</sup> mencionar que alguns aspectos são essenciais para que essa democracia de fato seja concebida. Assim ele destaca precisamente:

I. Formular preferências: é preciso que seja garantido a liberdade de expressão e adesão às preferências, bem como o direito ao voto, até mesmo o direito da própria concorrência eleitoral entre os partidos na busca por apoio de votos;

II. Exprimir preferências: inclui-se o acesso às variadas fontes de informações, a elegibilidade para cargos políticos, bem como as eleições em caráter livre e idôneo;

III. Ter preferências igualmente consideradas na conduta do governo: aqui, é possível incluir a possibilidade da disputa de políticos para cargos, na busca por apoio e votos, devendo, ainda, ser assegurado que haja uma instituição capacitada para que se faça valer o direito da democracia, com políticas governamentais precisas.

A democracia está envolta em um cenário político, onde é permitido que todos os cidadãos registrados junto a Justiça Eleitoral possam de fato realizar o ato democrático e político eleitoral, escolhendo seus candidatos de preferência, bem como realizando mudanças no poder a cada eleição ou reelegendo políticos<sup>4</sup>. Ainda, faz parte da democracia os atos de protestos e demais ações que sejam contrárias às ações dos políticos.

<sup>2</sup> CAMPOS NETO, Raymundo. **A democracia interna dos partidos políticos brasileiros**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade FUMEC. Belo Horizonte, 2016. 112 f. Disponível em: <<https://repositorio.fumec.br/xmlui/handle/123456789/780>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

<sup>3</sup> DAHL, Robert Alan. **Poliarquia**: Participação e Oposição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1997. p. 27.

<sup>4</sup> SANTANO, Ana Claudia. La evolucion de la definicion de la naturaleza jurídica de los partidos en el derecho español. **Revista de Derecho Estasional**. Ideología y Militancia, México, n. 2, 2013. Disponible en: <<http://historico.juridicas.unam.mx/publica/rev/indice.htm?r=derestas&n=2>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

Diante disso e considerando a democracia como um combustível fundamental para qualquer sociedade, destaca-se a existência dos partidos políticos, que fornecem seus candidatos para as eleições em território nacional.

Há mais de cem anos, os estudiosos da política reconhecem a importância e a necessidade dos partidos políticos para o funcionamento dos regimes democráticos. É por meio deles que as democracias se estruturam e a competição política se organiza. Embora exista muita divergência sobre como as agremiações políticas funcionam e se comportam, há praticamente um consenso em torno de sua importância para a viabilidade das democracias representativas<sup>5</sup>

Conforme Hans Kelsen<sup>6</sup>, na democracia representativa o indivíduo só consegue exercer influência em associação a outros que compartilhem de suas opiniões políticas, levando ao aparecimento dos partidos políticos.

Esse aparecimento não surge de forma repentina nem a partir de uma ideia concebida que se aplica imediatamente, é fruto de uma construção histórica-social. Por isso, inicia-se a abordagem sobre o sistema partidário brasileiro a partir de uma compreensão, ainda que breve, da história da formação dos partidos. Na sequência, será analisado o atual cenário dos partidos políticos e o instituto da autonomia político-partidária.

## 1.1. DEFINIÇÃO E FUNÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

A definição de “partido político” pode ser encontrada em obras de diversos autores, sendo convergente principalmente o entendimento e conceituação no que se refere a ser uma conjuntura organizacional que visa estreitar laços entre candidatos e eleitorado a partir de ideias e interesses em comum<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> AMARAL, Oswaldo E. do. O que sabemos sobre a organização dos partidos políticos: uma avaliação de 100 anos de literatura. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p.11-32, maio/ago. 2013. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/debates/article/view/38429>>. Acesso em: 22 jan. 2021

<sup>6</sup> Em uma democracia parlamentar, o partido político é um veículo essencial para a formação da vontade pública. O princípio da maioria, essencial à democracia, pode funcionar apenas se a integração política resultar em um grupo que comprehenda mais da metade dos votantes. Se nenhum partido político alcança maioria absoluta, dois ou vários deles têm de cooperar. KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

<sup>7</sup> BRAGA, Claudio Mendonça. **O caráter nacional dos partidos políticos na Federação Brasileira**. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. 146 f. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-08032010-101218/pt-br.php>>. Acesso em: 25 jan. 2021

Na definição encontrada no Dicionário de Política, por exemplo, expõe-se que se trata da união de um grupo formado por inúmeras pessoas, com ideias próximas na esfera política, buscando domínio e poder, bem como a representação do povo no cenário político.<sup>8</sup>

Os partidos políticos nada mais são do que um grande grupo de pessoas que se reúnem em prol de uma mesma ideologia buscando atingir objetivos e ideias em comum<sup>9</sup>. E, é a partir deles, que o eleitorado escolherá seu partido de preferência para exercer o voto, visando que essas ideias sejam colocadas em ação caso o partido seja eleito<sup>10</sup>.

Paulo Bonavides relata que se trata de um grupo ou organização de ordem social, que utilizam suas ideias em prol de um ou mais objetivos no rol político, bem como destaca-se o anseio pelo poder e pelo domínio nessa esfera<sup>11</sup>.

Assim, nota-se que os partidos políticos são vistos no cenário político nacional como um meio de intermediação fundamental entre a sociedade e o governo do país<sup>12</sup>, sendo os responsáveis por de fato conceder o perfil democrático e permitir que o eleitorado eleja seus candidatos para que eles possam tomar ações e decisões políticas a partir de suas ideologias e ideias.

Destacada a sua importância, é fundamental mencionar que os partidos políticos, entretanto, não surgiram de forma repentina ou aleatória. Trata-se, desde o princípio, da experiência política de um país, trazendo em sua gênese as experiências, os tropeços, os costumes e interesses que perfazem a formação política do Estado.

Na realidade brasileira os partidos políticos encontram guarida constitucional e, portanto, seguiram a mesma sorte da nossa história constitucional. Por isso o sistema

<sup>8</sup> SANTANO, Ana Claudia. La evolucion de la definicion de la naturaleza juridica de los partidos en el derecho espanol. **Revista de Derecho Estasíológico**. Ideología y Militancia, México, n. 2, 2013. Disponível em: <<http://historico.juridicas.unam.mx/publica/rev/indice.htm?r=derestas&n=2>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

<sup>9</sup> MEZZAROBA, Orides.; SOUZA, Marjorie Carvalho de. Democracia e partidos políticos: nexo conceitual e sua manifestação na consolidação do Estado de partidos brasileiro. **História: Debates e Tendências**. v. 15, n. 1, p. 140-164, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rhdt/article/view/5282>>. Acesso em: 27 jan. 2021

<sup>10</sup> Ibid. Acesso em: 27 jan. 2021

<sup>11</sup> BONAVIDES, Paulo. Ciéncia Política. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

<sup>12</sup> SANTANO, Ana Claudia. La evolucion de la definicion de la naturaleza juridica de los partidos en el derecho espanol. **Revista de Derecho Estasíológico**. Ideología y Militancia, México, n. 2, 2013. Disponível em: <<http://historico.juridicas.unam.mx/publica/rev/indice.htm?r=derestas&n=2>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

partidário não admite a importação de uma receita pronta ou a adoção de um modelo fechado, pois é resultado de uma acumulação de experiências bem e malsucedidas<sup>13</sup>.

O reconhecimento de um regime jurídico próprio aos partidos políticos foi tarefa árdua, tendo em vista que sempre se pautou uma distância entre a sociedade civil e os partidos políticos. Essa demora significativa decorre de um aspecto de dualidade das agremiações<sup>14</sup>. Se por um lado os partidos políticos são necessários para qualquer regime político, haja vista que até os totalitaristas se amparam em agremiações partidárias, do outro, também estão umbilicalmente vinculados ao lado obscuro do Estado, desempenhando um papel de extrema delicadeza na esfera pública.

Ana Claudia Santano<sup>15</sup> prossegue, destacando que o reconhecimento jurídico dos partidos políticos se deu somente após as experiências totalitaristas, que vetaram a livre existência das agremiações. Esses fatos evidenciaram a importância dos partidos para a democracia, ainda que haja críticas fundamentadas sobre essas agremiações. Soma-se ainda, que os próprios partidos possuíam receio de serem regulados, uma vez que poderiam ter impedido seu livre desenvolvimento, num Estado liberal que busca uma separação rígida entre sociedade e Estado.

Nesta mesma toada, Orides Mezzaroba<sup>16</sup> faz um levantamento de diversos autores, ora alocando os partidos políticos como órgão de Estado, ora como sociedade civil. Ao final, resume o quadro em três possíveis posições doutrinárias:

- a) uma, que considera o partido político como órgão do Estado, ou órgão institucionalizado pela Constituição, considerando-o, portanto, como pessoa jurídica de Direito Público interno;
- b) outra, que toma o partido político como associação de Direito Privado, isto é, como simples associação de indivíduos, com objeto lícito e possível, que exerce função pública de relevância constitucional e democrática, assim, a atividade é um exercício privado de funções públicas; e
- c) uma terceira posição que não considera o partido como órgão do Estado, ainda que eventualmente possa ser dotado de personalidade jurídica de Direito Público.

---

<sup>13</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes:** Da transição democrática ao mal-estar constitucional. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

<sup>14</sup> SANTANO, Ana Claudia. Do surgimento à Constitucionalização dos Partidos Políticos. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, v. 20, n. 2, pp. 9-32, maio 2017. Disponível em: <[bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/3738/2017\\_santano\\_surgimento\\_constitucion.alizacao\\_partidos.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/3738/2017_santano_surgimento_constitucion.alizacao_partidos.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em 07 jun. 2020. p. 11.

<sup>15</sup> Ibid.

<sup>16</sup> MEZZAROBA, Orides.; SOUZA, Marjorie Carvalho de. Democracia e partidos políticos: nexo conceitual e sua manifestação na consolidação do Estado de partidos brasileiro. **História: Debates e Tendências**, v. 15, n. 1, p. 140-164, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rhdt/article/view/5282>>. Acesso em: 27 jan. 2021. p.41

A Constituição de 1988<sup>17</sup>, optou por estabelecer aos partidos políticos a personalidade jurídica da forma da lei civil, ou seja, incorporou-os como pessoas jurídicas de Direito Privado. Aliás, personalidade jurídica geralmente é definida como a aptidão para titularizar direitos e contrair obrigações na ordem jurídica.

Os partidos políticos não são órgãos de Estado, mas associações privadas com funções constitucionais, que buscam exprimir a vontade política do cidadão<sup>18</sup>.

Desta forma, devem adquirir personalidade jurídica por meio dos procedimentos previstos na lei civil, para somente após registrar seu estatuto junto ao Tribunal Superior Eleitoral. Destaca-se que esse registro é exigido tão somente para controle da adequação do estatuto ao conteúdo programático da Constituição, não se falando em nova atribuição de personalidade jurídica.

Em consonância, o Código Civil<sup>19</sup> traz em seu artigo 44, V, que os partidos políticos estão no rol de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos ou lucrativos. Já a lei específica, a Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), em especial o artigo 1º, assim, determina que “o partido político é pessoa jurídica de direito privado, que busca assegurar, no interesse do regime democrático, autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.”

Assim, os partidos políticos possuem caráter de pessoa jurídica de direito privado, como estabelecido no art. 1º da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995, bem como no próprio Código Civil<sup>20</sup>. Ou seja, os partidos são considerados como associações, organizações ou demais instituições, como os próprios partidos políticos<sup>21</sup>.

No art. 2º, é destacado e assegurado a possibilidade da “livre criação, fusão incorporação, e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da

<sup>17</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 07 jun. 2020.

<sup>18</sup> MEZZAROBA, Orides.; SOUZA, Marjorie Carvalho de. Democracia e partidos políticos: nexo conceitual e sua manifestação na consolidação do Estado de partidos brasileiro. **História: Debates e Tendências**. v. 15, n. 1, p. 140-164, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rhdt/article/view/5282>>. Acesso em: 27 jan. 2021.

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro De 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em 07 jun. 2020.

<sup>20</sup> CAMPOS NETO, Raymundo. **A democracia interna dos partidos políticos brasileiros**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade FUMEC. Belo Horizonte, 2016. 112 f. Disponível em: <<https://repositorio.fumec.br/xmlui/handle/123456789/780>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

<sup>21</sup> Ibid.

pessoa humana”<sup>22</sup>. Cabe ressaltar, ainda, que está presente no art. 3º a liberdade para que cada partido possa definir seu próprio estatuto, bem como, o modo de funcionamento e organização própria para executar suas atividades. Ainda, cabe destacar outras características que tangem as disposições preliminares: o prazo máximo de vigência poderá ser de 8 anos; todos os filiados do partido possuem os mesmos deveres e direitos perante a lei e conforme o próprio estatuto.

Conforme destacado no art. 7º, § 1, os partidos políticos possuem liberdade e autonomia para criar sua própria estrutura interna, como regras e seu próprio funcionamento, entretanto, devendo respeitar as leis previstas na Constituição. Assim:

§1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.<sup>23</sup>

Para que o partido seja válido, é preciso obter apoio de assinaturas de pelo menos 0,5% dos votos válidos da eleição anterior. Ainda, que o partido seja contemplado por pelo menos 101 indivíduos, pertencentes à 9 estados brasileiros, e o mesmo é válido para a coleta de assinaturas. Ou seja, esse apoio também deve ser referente a pelo menos 9 estados brasileiros.

Conforme mencionado no art. 7º, após a criação e após adquirirem esse caráter jurídico, os partidos políticos necessitam realizar o registro de seus estatutos junto ao Tribunal Superior Eleitoral, ficando, portanto, à mercê da legislação dos partidos.

Dessa forma, os partidos políticos devem acima de tudo respeitar as leis vigentes da Constituição e, em seu próprio estatuto, poderão criar regras e normas internas com autonomia, bem como administrá-las<sup>24</sup>.

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei nº 9.096**, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm)>. Acesso em 07 jun. 2020.

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei nº 9.096**, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm)>. Acesso em 07 jun. 2020.

<sup>24</sup> CAMPOS NETO, Raymundo. **A democracia interna dos partidos políticos brasileiros**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade FUMEC. Belo Horizonte, 2016. 112 f. Disponível em: <<https://repositorio.fumec.br/xmlui/handle/123456789/780>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

Em sequência, dispõe o art. 7º, § 2º: “Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito à televisão, como também ao rádio, nos termos fixados nesta Lei”<sup>25</sup>.

Assim, após devidamente registrado e apto pelo Tribunal Superior Eleitoral, o novo partido político poderá passar a ter acesso aos recursos do Fundo Partidário, acesso gratuito às propagandas em televisões e rádios, entretanto, também só será possível caso seja comprovado o seu caráter nacional e o devido registro do partido, além da lista de apoiadores desse novo partido e que não sejam filiados a outros, de pelo menos nove estados<sup>26</sup>.

O Fundo Partidário foi criado em 1965, ainda na época da ditadura militar, tendo passado por diversas transformações. Dessa forma, é garantido que todos os partidos poderão ter acesso ao Fundo Partidário, desde que cumpram os requisitos básicos mencionados anteriormente<sup>27</sup>.

Ao longo dos 44 anos de existência do fundo partidário no Brasil, três desses critérios foram utilizados, ocasionalmente de forma simultânea: divisão igualitária para todos os partidos, divisão proporcional ao número de votos obtidos pelos partidos na última eleição e divisão proporcional ao número de cadeiras de cada partido na Câmara dos Deputados. A distribuição da maior parcela dos recursos, no entanto, oscilou entre os dois últimos critérios.<sup>28</sup>

Esses recursos de Fundo Partidário podem ser utilizados de diversas formas, sendo que pelo menos 20% deve ser direcionado aos institutos/fundações partidárias, além de um limite de, também, 20% para financiamento de pagamento de pessoal. No mais, a referida lei de 1995, permite que haja autonomia para que cada partido direcione os gastos conforme suas necessidades.

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm)>. Acesso em 07 jun. 2020.

<sup>26</sup> CAMPOS NETO, Raymundo. A democracia interna dos partidos políticos brasileiros. Dissertação (Mestrado em Direito). Univaersidade FUMEC. Belo Horizonte, 2016. 112 f. Disponível em: <<https://repositorio.fumec.br/xmlui/handle/123456789/780>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

<sup>27</sup> BRAGA, Maria do Socorro Sousa; BOURDOUKAN, Adla. Partidos políticos no Brasil: Organização partidária, competição eleitoral e financiamento público. Perspectivas, São Paulo, v. 35, p. 117-148, jan./jun. 2009. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/2290>>. Acesso em: 19 jan. 2021.

<sup>28</sup> Ibid.

Dessa forma, quanto à finalidade dos partidos políticos, Fernando Mânic<sup>29</sup> esclarece que para além de serem pessoas jurídicas de direito privado, eles não integram nem o primeiro setor (Estado) nem o segundo setor (mercado), logo, as agremiações partidárias compõem o terceiro setor, sendo um elo entre o Estado e a sociedade civil, mas localizado no âmbito desta sociedade.

O partido político não é um ente privado comum ou convencional<sup>30</sup>. Em virtude da especial finalidade que lhe impõe a Constituição Federal, a saber, a de dar adequado funcionamento ao sistema político e ao regime democrático-representativo, se encontra em um regime especial e diferenciado, mas localizando-se entre a sociedade e o Estado, por isso possui deveres tais como o de prestar contas.

Esse é o mesmo sentido adotado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>31</sup> e pelo Tribunal Superior Eleitoral<sup>32</sup>, confirmando que os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, com uma função pública no processo eleitoral e na formação dos anseios políticos da sociedade, e que por isso, pode haver um exercício de controle pela Justiça Eleitoral, contudo, sem haver a perda da autonomia partidária.

No momento da constituinte de 1988 se vivenciava uma transição de regime, saindo de um ditatorial para um Estado Democrático de Direito. Nesse cenário, a garantia de ausência de controle do Estado sobre os partidos políticos se mostrava

<sup>29</sup> MÂNICA, Fernando. **Panorama histórico-legislativo do Terceiro Setor no Brasil**: do conceito de Terceiro Setor à Lei das OSCIP. In: OLIVEIRA, Gustavo Justino de (Coord.). Terceiro Setor, Empresas e Estado: novas fronteiras entre o público e o privado. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p.163-194. Disponível em: <[http://fernandomanica.com.br/site/wp-content/uploads/2015/10/panorama\\_historio\\_legislativo\\_do\\_terceiro\\_setor.pdf](http://fernandomanica.com.br/site/wp-content/uploads/2015/10/panorama_historio_legislativo_do_terceiro_setor.pdf)>. Acesso em: 29 jan. 2021.

<sup>30</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

<sup>31</sup> “A essencialidade dos partidos políticos, no Estado de Direito, tanto mais se acentua quando se tem em consideração que representam eles um instrumento decisivo na concretização do princípio democrático e exprimem, na perspectiva do contexto histórico que conduziu à sua formação e institucionalização, um dos meios fundamentais no processo de legitimação do poder estatal, na exata medida em que o Povo - fonte de que emana a soberania nacional - tem, nessas agremiações, o veículo necessário ao desempenho das funções de regência política do Estado. As agremiações partidárias, como corpos intermediários que são, posicionando-se entre a sociedade civil e a sociedade política, atuam como canais institucionalizados de expressão dos anseios políticos e das reivindicações sociais dos diversos estratos e correntes de pensamento que se manifestam no seio da comunhão nacional”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 26.603/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 04 out. 2007. Disponível em: <[jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87034/false](http://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87034/false)>. Acesso em 07 jun. 2020

<sup>32</sup> Partido político: registro de seus diretórios no tse ou tre (ce, arts. 22, i, "a", e 29, i, "a"): exigência legal que não contraria o princípio constitucional de autonomia dos partidos para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (cf, art. 17, parágrafo 1).. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Acórdão nº 12.209. REsp nº 9464**, Bagé, Rio Grande do Sul. Relator Ministro Américo Luz. Brasília/DF, 10 mar. 1992. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=9707&noChache=-1096350040>>. Acesso em 07 jun. 2020.

um trunfo<sup>33</sup>. Esclarece, ainda, que entre os diversos conceitos de autonomia, todos estão interligados pela ideia da possibilidade de agir de forma livre dentro de determinada área de atuação.

O artigo 17, §1º, da Constituição de 1988<sup>34</sup> assegurou aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, seu funcionamento e sua organização. Insta observar, que a autonomia partidária faz parte do Capítulo V – Dos Partidos Políticos da Constituição Federal, o qual pertence ao Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Essa localização dada pelo constituinte teve o intuito de demonstrar o tratamento especial conferido à autonomia partidária, colocando-o como elemento essencial para estabelecer direitos, garantias e deveres concernentes à vida jurídica e político dos cidadãos brasileiros<sup>35</sup>.

Reconhece-se, assim, 3 espécies decorrentes da autonomia partidária: a autonomia de pensamento, de organização e a de controle financeiro. Em que pese não ser o objeto central desse trabalho, insta destacar, ainda que resumidamente, as espécies de autonomia apresentadas, com maior destaque à última, que guarda correspondência com a temática aqui estudada.

Mota faz uma análise<sup>36</sup> acerca da autonomia de pensamento, a qual denomina de ideal libertário. Destaca-se que a alteração da personificação jurídica dos partidos políticos para caráter privado permitiu que esta espécie de autonomia fosse exercida em sua plenitude, eis que ausente a ingerência do Estado. Da análise dos discursos proferidos nas reuniões da Constituinte, em especial de Lamounier, ressalta-se<sup>37</sup> que os partidos brasileiros sofriam com ausência de disciplina intrapartidária, mas que o ideal constituinte não buscava prever mecanismo de controle externo para o

<sup>33</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 26.603/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 04 out. 2007. Disponível em: <[jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87034/false](http://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87034/false)>. Acesso em 07 jun. 2020

<sup>34</sup> É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 07 jun. 2020.

<sup>35</sup> MOTA, Rafael Moreira. **O controle judicial da autonomia partidária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018

<sup>36</sup> Ibid.

<sup>37</sup> Ibid.

aprimoramento da disciplina. Buscava-se, sim, que no âmbito interno as agremiações encontrassem mecanismos de incentivo à negociação, de forma a tomar decisões mais sólidas do que pelo estímulo legal.

A interpretação do artigo 17, §1º, da Constituição Federal de 1988, garante que os partidos políticos possam prescrever seus estatutos e normas, tendo em vista que há uma presunção de que o processo de elaboração segue um rito democrático, incluindo a prescrição de regras relativas à indisciplina e a infidelidade às diretrizes partidárias<sup>38</sup>.

A Lei nº 9.096/95, disciplinando a autonomia partidária, trouxe em seus artigos 23, 24 e 25<sup>39</sup> a possibilidade de o estatuto partidário prever penalidades disciplinares, que vão desde a suspensão do direito ao voto à perda de todas as prerrogativas e desligamento das funções e cargos. Ou seja, os partidos possuem autonomia para tipificar as condutas de infidelidade partidária.

Destaca-se que essa prerrogativa se justifica “pela necessidade de os partidos manterem um corpo político minimamente estável”<sup>40</sup>. Prossegue Mota colocando a preocupação de que o instituto da fidelidade partidária combinado com a possibilidade de aplicação de sanções gerem regimes ditoriais partidários, imunes contra a ingerência do Poder Judiciário em virtude da autonomia. Para tanto, bastaria o direcionamento nas deliberações políticas em face de condutas de seus filiados, possibilitando a formação de verdadeiros oligopólios políticos intrapartidários.

Destaca-se o artigo 15º da Lei dos Partidos Políticos, eles deverão observar e considerar, para criar seus estatutos:

<sup>38</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

<sup>39</sup> “Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido. § 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político. § 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa. Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto. Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerce em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários”. BRASIL. **Lei nº 9.096**, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm)>. Acesso em 07 jun. 2020.

<sup>40</sup> MOTA, Rafael Moreira. **O controle judicial da autonomia partidária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

Art. 15: O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

- I - Nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede na Capital Federal;
- II - Filiação e desligamento de seus membros;
- III - Direitos e deveres dos filiados;
- IV - Modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;
- V - Fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;
- VI - Condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;
- VII - Finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despender com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;
- VIII - Critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;
- IX - Procedimento de reforma do programa e do estatuto.

Assim, conforme o estatuto interno, o partido político possui livre movimentação interna para definir os seus candidatos, bem como para excluí-los e retirar a filiação, como por motivos de indisciplina e infidelidade partidária<sup>41</sup>.

Porém, há de se ressaltar que a autonomia partidária não é absoluta, pois ela está condicionada a princípios que confluem para o compromisso com o regime democrático, conforme aponta a própria Constituição. Essa delimitação constitucional também vai alcançar a autonomia partidária de organização. Deve-se explicar que essa constitui uma liberdade que visa:

- (i) Autonomia para definir sua estrutura interna; (ii) autonomia para estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes; (iii) autonomia para estabelecer regras sobre sua organização e funcionamento; (iv) autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias".<sup>42</sup>

A autonomia partidária não é absoluta, pois os partidos políticos foram concebidos para servirem como meios formais e materiais para o exercício do poder político<sup>43</sup>. Assim, os partidos devem se organizar e funcionar correspondente aos

<sup>41</sup> CAMPOS NETO, Raymundo. **A democracia interna dos partidos políticos brasileiros**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade FUMEC. Belo Horizonte, 2016. 112 f. Disponível em: <<https://repositorio.fumec.br/xmlui/handle/123456789/780>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

<sup>42</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 136.

<sup>43</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário à Constituição**. 5. ed São Paulo: Malheiros, 2009.

anseios do regime democrático constitucional. Mostra-se incompreensível uma instituição que resguarda o regime democrático não adotar o mesmo regime em seu âmbito interno.

José Joaquim Gomes Canotilho segue mesmo posicionamento ao colocar que os partidos políticos, à semelhança do que ocorre com outras organizações sociais, devem obediência ao princípio democrático em sua organização interna. O autor expressa que "a democracia interna pressupõe, entre outras exigências, a proibição do princípio do chefe (*Führerprinzip*), a exigência da formação da vontade a partir das bases, o direito dos membros do partido a atuação efetiva dentro do partido, o direito à liberdade de expressão, o direito à oposição, o direito à igualdade de tratamento de todos os membros"<sup>44</sup>.

Quanto às regras de organização dos partidos, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.465<sup>45</sup>, que dispôs que a Comissão Provisória teria o prazo máximo de 120 dias para realizar a Convenção para a escolha de um órgão permanente, evitando, assim, que os partidos se esquivassem de realizar eleições para seus órgãos diretivos, com a Resolução nº 23.471<sup>46</sup>, qual manteve o prazo de 120, salvo se o estatuto partidário estabelecesse outro prazo razoável diverso.

Nesse sentido, houve impasse dessas discussões geradas a respeito dos partidos eleitorais devido a esta reforma (conforme a Lei 13.165/2015), passou a gerar discordâncias, visto que somente os partidos que tivessem seus Diretórios nos Municípios poderiam estar aptos às eleições. Isso causou desconforto, visto que o Brasil possui, em sua grande maioria, municípios pequenos com menos de 10 mil habitantes, o que dificulta a criação e organização desses Diretórios Municipais especificamente nessas zonas, impossibilitando que as Comissões Provisórias forneçam candidatos para a disputa eleitoral.

Dessa forma, seria preciso que essas Comissões fossem alteradas para Diretórios de caráter permanente. Outras importantes alterações geradas foram: a redução do período de campanha, de 90 para 45 dias; a ampliação do impedimento

<sup>44</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 3187;

<sup>45</sup> Art. 39. As anotações relativas aos órgãos provisórios têm validade de 120 (cento e vinte) dias. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.465**, de 17 de dezembro de 2015. Disponível em: <[www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2015/RES234652015.htm](http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2015/RES234652015.htm)>. Acesso em 07 jun. 2020.

<sup>46</sup> Art. 39. As anotações relativas aos órgãos provisórios têm validade de 120 (cento e vinte) dias, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo razoável diverso. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.471**, de 3 de março de 2016. Disponível em: <[www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2016/RES234712016.html](http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2016/RES234712016.html)>. Acesso em 07 jun. 2020.

da propaganda eleitoral em bens públicos; redução do tempo destinado à propaganda eleitoral em sistemas de transmissão; simplificação da prestação de contas; imposição de teto financeiro gerando limite para os gastos em campanhas eleitorais; etc.<sup>47</sup>.

O Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 97, passando a dispor no artigo 17, §1º, da Constituição Federal de 1988 expressamente que os partidos políticos possuem autonomia para definir o prazo de duração de seus órgãos.

Por fim, em 2019 foi sancionada a Lei nº 13.831<sup>48</sup>, que acrescentou o parágrafo 3º, no artigo 3º, da Lei nº 9.096/95, passando a constar expressamente na legislação que o prazo de vigência dos órgãos provisórios partidários é de até oito anos. Novamente a Procuradoria Geral da República ajuizou nova Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 6.230, sendo que assim como a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.875, ainda aguarda julgamento.

Já a autonomia partidária para os critérios de escolha de suas coligações, também foi ampliada pela Emenda Constitucional nº 52, que passou a prever expressamente a desobrigação das candidaturas em nível nacional, estadual e municipal, ou seja, permitiu que estes adotem os critérios de escolha, como também o regime das coligações eleitorais, assim, eliminando a verticalização interna das coligações.

A terceira espécie da autonomia partidária diz respeito ao controle financeiro, isso porque o partido tem liberdade para gerenciar seus recursos, desde que não envolva o recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiro ou de subordinados a estes, bem como prestem contas à Justiça Eleitoral, consoante dispõe o artigo 17, II e III, da Constituição Federal de 1988<sup>49</sup>.

Para que os partidos possam prosseguir nas suas missões constitucionais, deve-se garantir a eles condições de subsistência, que ocorre por meio do financiamento de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial

<sup>47</sup> ALARCON, Anderson.; GRESTA, Roberta Maia. **Proibir comissões provisórias é remédio pior que a doença.** 16 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-16/proibir-comissoes-provisorias-quando-remedio-pior-doenca>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

<sup>48</sup> Art. 3º (...) § 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios. § 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos. BRASIL. **Lei nº 13.831**, de 17 de maio de 2019. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13831.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13831.htm#art1)>. Acesso em 07 jun. 2020.

<sup>49</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 07 jun. 2020.

de Financiamento de Campanha<sup>50</sup>. As agremiações estão obrigadas a dar transparência a seu controle financeiro, provendo a sociedade de informações e democratizando a fiscalização das contas partidárias.

Ressalta-se que numa democracia representativa a fiscalização e controle das contas partidárias são de interesse da população, que devem receber uma informação comprehensível, por meio de dados claros, objetivos e organizados.

Essas informações serão prestadas à Justiça Eleitoral, a qual identificará a origem das receitas e a destinação das despesas, procedendo a uma avaliação contábil e fiscal, contudo é vedado a análise meritória das atividades político-partidárias desenvolvidas, em respeito a autonomia das agremiações<sup>51</sup>.

A Emenda Constitucional nº 97/2017<sup>52</sup>, também regulou o acesso ao Fundo Partidário, criando uma cláusula de barreira para que os partidos tenham acesso ao fundo, o que mitigou a autonomia partidária.

O cenário político comporta a participação de outros atores que buscam influenciar no processo de decisão das questões político-institucionais do país, mas esses atores devem ser identificados por meio de amplo processo de transparência decorrente da prestação de contas. Haja vista que ao tornar esses atores invisíveis, esses não assumem responsabilidade, criando um distanciamento entre a vontade do povo e a atuação do parlamento.<sup>53</sup>

<sup>50</sup> BANHOS, Sérgio Silveira. **O princípio da transparência e a prestação de contas partidárias.** In: FUX, Luiz; PEREIRA, L. F. C.; AGRA, W. M (Coord.); PECCININ, L. E (Org.). **Direito Partidário**. Belo Horizonte Fórum, 2018. pp. 181-189. (Tratado de Direito Eleitoral, v.2). p. 181-184.

<sup>51</sup> Consta na Lei nº 9.096/97: "Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (...)§ 1º A fiscalização de que trata o caput tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia" BRASIL. **Lei nº 9.096**, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm)>. Acesso em 07 jun. 2020..

<sup>52</sup> Art. 17. (...) § 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. BRASIL. **Emenda Constitucional nº 97**, de 4 de outubro de 2017. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc97.htm)>. Acesso em 07 jun. 2020.

<sup>53</sup> MORAES, A. de. Reforma política do estado e democratização. **Revista dos tribunais**, São Paulo, v. 89, n. 776, p. 34-59, jun. 2000. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev5.htm>. Acesso em: 29 jan. 2021.

Destaca-se ainda, a necessidade de clareza, transparéncia e correição das informações constantes na prestação de contas, para sustentar o processo da democracia representativa, para que os cidadãos saibam e possam responsabilizar os partidos políticos. Essa divulgação ostensiva dos doadores aos partidos políticos, bem como das despesas realizadas pelas agremiações, viabilizam a fiscalização e lisura nos processos de escolha das políticas institucionais e dos detentores de mandato político.

## 1.2 A NATUREZA DOS PARTIDOS CONFORME SUAS RELAÇÕES

A natureza política dos partidos pode ser compreendida a partir de algumas vertentes e divisões que acabam se complementando e que são fundamentais para a existência e o funcionamento deles. Dentre elas, é possível destacar esta natureza com o parlamento, com o eleitorado e com os filiados. Assim, é possível realizar essa segmentação de conceitos e entendimentos para melhor entendimento de cada um destes.

Os candidatos políticos eleitos formam a bancada do Parlamento, conhecido como o Congresso Nacional, passando a ser categorizados, portanto, como "parlamentares". Eles formam, portanto, a estrutura representativa do regime constitucional.

Esses parlamentares eleitos são responsáveis por unificar o poder legislativo. Dentre as funções dos parlamentares, é possível destacar a representação da população a partir de discussões políticas no parlamento, buscando, por exemplo, criar/modificar leis, além de ter a responsabilidade crucial de fiscalizar o governo.

O funcionamento do sistema federal é do tipo bicameral, ou seja, atrelado à existência da câmara e do senado, com papéis de autoras e revisoras, sendo esta divisão de papéis fundamental para que não haja uma hegemonia política parlamentar, mas sim um equilíbrio político. Assim, os legislativos focam na função de caráter administrativo interno.

Deve-se enfatizar que o Legislativo não administra e/ou executa os serviços do Poder Executivo, mas delibera e edita normas gerais. Assim, os

representantes eleitos não podem adentrar em matérias legislativas, as quais são de iniciativa exclusiva do Executivo, tais como: criação e estruturação de secretarias; matéria de organização administrativa, execução de obras e serviços públicos, criação de cargos, funções ou empregos, regime jurídico e previdenciário dos servidores; fixação e aumento da remuneração, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual<sup>54</sup>.

Nesse sentido, conforme disposto na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, no Capítulo II, "do funcionamento parlamentar", são apresentados os importantes artigos 12 e 13, referidos abaixo:

Art. 12. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei.

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

Assim, há uma estrutura básica interna no parlamento para que os políticos eleitos possam exercer suas respectivas funções, devendo respeitar as normas procedimentais internas. Na formação interna desse parlamento, constam, portanto, os políticos eleitos pela população e outra parcela de indivíduos compostos “por uma estrutura administrativa e técnica da própria instituição, formada por servidores públicos que tratam dos aspectos administrativos e técnicos”<sup>55</sup>.

A Mesa Diretora é o órgão interno do poder Legislativo, tendo a função de estabelecer, dirigir, administrar e executar as deliberações outrora aprovadas pelo Plenário. Para que esses assuntos pudessem ser discutidos, houve necessidade de criar órgãos especializados dentro do parlamento, surgindo, então, as comissões parlamentares, responsáveis por atuar de modo mais dinâmico e ágil conforme a temática. São elas: as comissões permanentes, temporárias, especiais e de inquérito.

---

<sup>54</sup> DIAS, Alan Rodrigues; et al. Racionalidade técnica no processo legislativo. **Rev. Parlamento & Sociedade**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 45-77, jan./jun. 2014. Disponível em: <[https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/20592\\_arquivo.pdf](https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/20592_arquivo.pdf)>. Acesso em: 29 jan. 2021. p. 59.

<sup>55</sup> Ibid. p. 60.

São essas comissões, portanto, que viabilizam e promovem o bom funcionamento legislativo<sup>56</sup>.

Entretanto, apesar dessas subdivisões e de funções especializadas, é possível que sejam elencados quesitos negativos que impedem o bom funcionamento do parlamento.

Existe um nítido subdesenvolvimento político no que tange a política e os partidos políticos e suas relações com o eleitorado e com a população em geral, o que torna instável o processo democrático no país. Isso pode ser percebido na própria formação do parlamento e nas suas tomadas de decisão, que são altamente influenciáveis por seus partidos e seus ideais políticos. Ainda, é preciso destacar o fato de que muitos políticos após eleitos podem somente compor a bancada, e não realizando ações favoráveis à população.

Um dos resultados desse “subdesenvolvimento político” seria a profunda instabilidade do nosso sistema partidário, sua incapacidade de representar interesses sociais e, basicamente, de servir de canal de intermediação entre o poder público e a sociedade. No limite, seu mau funcionamento constituiria um fator de risco para a continuidade e a consolidação do processo democrático no País<sup>57</sup>.

Isso pode ser observado se considerarmos que cada partido geralmente defende seus próprios interesses e visão pessoal, acreditando ter ideais mais fortes, convictos e passíveis de acertos do que os demais partidos. A partir daí, a busca pelo poder acaba influenciando tanto na busca por resultados positivos para com a sociedade, como gera atritos parlamentares e governamentais.

Os partidos políticos permitem que o regime da democracia no cenário político seja existente, visto que são de fundamental importância para desempenhar ações relevantes no que tange a busca pela representatividade e pelo poder político, tendo diversas incumbências. A partir da diversidade de partidos, é possível que sejam obtidas diferentes ideias políticas, com ideais específicos a cada um e que, por vezes, podem se aproximar<sup>58</sup>.

<sup>56</sup> Ibid.

<sup>57</sup> RODRIGUES, Leônio Martins. Os partidos brasileiros representam algo? In: **Partidos, ideologia e composição social:** um estudo das bancadas partidárias na Câmara dos Deputados [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. p 22.

<sup>58</sup> PAIVA, Denise.; BRAGA, Maria do Socorro Sousa; PIMENTEL JUNIOR, J. T. P. Eleitorado e partidos políticos no Brasil. **Opinião Pública.** Campinas, v. 13, n. 2, p.388-408, nov. 2007. Disponível em:

Em uma análise feita por Reginaldo de Souza Vieira<sup>59</sup> descreve que os partidos políticos de fato não estão interessados na modificação da sociedade e nas boas ações partidárias, mas sim em elevar seus cargos políticos, travando batalhas entre os partidos com embates que de nada tem a acrescentar à população.

Nesse mesmo contexto, é possível apontar o autor Wanderley Guilherme dos Santos, que entende que o Estado acaba na verdade representando apenas parte da população, geralmente as classes sociais mais dominantes e favorecidas, em detrimento das com menores recursos, o que acaba fomentando ainda mais a luta de classes. Assim, o interesse dessas classes e de diversos indivíduos acaba pendendo para os interesses de cunho econômico e material, o que acaba favorecendo algumas dessas classes. Ele destaca, ainda, que muitas decisões políticas acabam sendo realizadas por grandes empresas e corporações que possuem influência, o que acaba descentralizando ainda mais o poder e a estrutura do Estado e da Legislação<sup>60</sup>.

Dessa forma, apesar dessa visão democrática gerada pela ação política a partir dos partidos políticos e das eleições, é fundamental ressaltar que há insuficiência nessas instituições e organizações partidárias no que tange o exercício da democracia, visto que a representação política nesse cenário pode ser considerada pífia e até mesmo países menos organizados também possuem seus sistemas partidários. Dessa forma, a democracia não é percebida e de fato executada somente pelo fato de existirem partidos políticos, mas sim alcançada conforme o comprometimento e atuação deles, no que tange a representação de seus eleitores junto à população<sup>61</sup>.

De outro lado, o elemento fundamental na busca pela ascensão política é observar os interesses e anseios da população, seja de seu eleitorado direto ou mesmo no caso daqueles que sejam passíveis de aderir ao partido que ainda não

<sup>59</sup> <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762007000200007](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762007000200007)>. Acesso em: 22 jan. 2021.

<sup>60</sup> VIEIRA, Reginaldo de Souza. **Partidos políticos brasileiros**: das origens ao princípio da autonomia político-partidária. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas). Universidade de Santa Catarina. Florianópolis, 2002. 193 f. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/84007>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

<sup>61</sup> Santos, Wanderley Guilherme dos. **Roteiro bibliográfico do Pensamento Político-Social Brasileiro (1870-1965)**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

<sup>62</sup> MEZZAROBA, Orides.; SOUZA, Marjorie Carvalho de. Democracia e partidos políticos: nexo conceitual e sua manifestação na consolidação do Estado de partidos brasileiro. **História: Debates e Tendências**. v. 15, n. 1, p. 140-164, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rhdt/article/view/5282>>. Acesso em: 27 jan. 2021.

fazem parte. Ou seja, "para ser eleito, um candidato deve oferecer a plataforma preferida pelo eleitor decisivo"<sup>62</sup>.

Os partidos políticos possuem a função de mediar os interesses da sociedade com o estado, ou seja, eles são a representatividade do povo em suas eleições, por exemplo, ou conforme a afiliação de indivíduos a esses partidos, possuindo interesses em comum e afinidades.

Em relação à essas funções executáveis<sup>63</sup> cabe ressaltar especificamente seis. São elas:

- 1) Agregar pessoas e gerar movimentação política partidária, estimulando o exercício da democracia e da livre escolha, além de reduzir os níveis de absenteísmo político e eleitoral;
- 2) O político deve trabalhar para atender as demandas e cumprir as promessas eleitorais, executando suas ações na política nacional e representando não somente seu eleitorado, mas a população em geral. Ainda, poderá ser preciso que em determinado momento esses políticos tenham que alterar alguma de suas ideias ou ideias e se tornar mais flexíveis para atender às demandas da sociedade, em conjunto;
- 3) Observar as prioridades das ações políticas, "estabelecendo, assim, inter-relações e coesão entre elas, a fim de inspirar as decisões do Estado";
- 4) Fornecer uma linguagem acessível para que todos os eleitores possam compreender seus programas, ideias e ideologias, sendo possível assim que haja maior esclarecimento e orientação partidária, reduzindo complexidades de entendimento;
- 5) Fornecer à população uma lista contendo os nomes dos candidatos viáveis à eleição;
- 6) Buscar satisfazer as demandas do eleitorado, ofertando uma pluralidade de capacidade organizacional, de articulação e recursos disponíveis.

---

<sup>62</sup> MANIN, Bernard; PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan Carol. **Eleições e representação**. Lua Nova: São Paulo, 2006. P. 114.

<sup>63</sup> MEZZAROBA, Orides.; SOUZA, Marjorie Carvalho de. Democracia e partidos políticos: conexão e sua manifestação na consolidação do Estado de partidos brasileiro. **História: Debates e Tendências**. v. 15, n. 1, p. 140-164, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rhdt/article/view/5282>>. Acesso em: 27 jan. 2021.

Nessa premissa, os partidos políticos buscam manter ou alcançar e assegurar o interesse da maioria da população, ou seja, a partir do regime democrático e de seus preceitos, buscam representar seus eleitores.

Assim, o eleitor se identifica com partidos que tenham premissas, ideias e ideais similares aos seus. Além disso, quanto mais organizado e quanto mais coletivamente agir os integrantes, é mais provável que ele consiga mais adeptos<sup>64</sup>.

Nesse cerne, percebe-se que para que os políticos possam ser eleitos e/ou reeleitos, é fundamental que eles busquem compreender os interesses e necessidades específicas de seu eleitorado, de modo a manter os eleitores que já são adeptos ao partido e agregar novos.

Dessa forma, o papel de intermediação entre representantes e representados passa a ser desempenhado pelos partidos políticos na atual etapa de experiência democrática das sociedades de massas. Cabe a eles, portanto, refinar os interesses particulares inserindo-os numa visão mais ampla, isto é, num programa político<sup>65</sup>

Diante disso, é preciso que eles façam “promessas eleitorais” para agradar à população. Especificamente no caso da reeleição, é fato que o eleitorado buscará compreender se durante o primeiro mandato o candidato realmente cumpriu suas promessas eleitorais. Caso isso não tenha ocorrido, dificilmente ele poderá ser reeleito e, além disso, poderá ter sua imagem política danificada para próximas eleições<sup>66</sup>.

Nas eleições, partidos ou candidatos se apresentam para os eleitores, informam-nos sobre suas intenções sobre políticas públicas. Especificamente, eles dizem aos eleitores quais políticas serão adotadas, com qual propósito, e com quais consequências. Uma vez eleitos, os candidatos vitoriosos escolhem as políticas, não necessariamente as mesmas que anunciaram<sup>67</sup>.

Conforme mencionado no trecho acima, é a partir dessas intenções de ações que os candidatos agregam ou não votos. Entretanto, uma vez eleito, ele poderá ou não manter essas promessas realizadas nas campanhas políticas. Cabe, portanto, ao eleitor, acompanhar e averiguar se de fato o político escolhido e eleito está na busca

---

<sup>64</sup> PAIVA, Denisa; BRAGA, Maria do Socorro Sousa; PIMENTEL JUNIOR, Jairo Tadeu Pires. Eleitorado e partidos políticos no Brasil. **Opinião Pública**. Campinas, v. 13, n. 2, p.388-408, nov. 2007. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762007000200007](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762007000200007)>. Acesso em: 22 jan. 2021.

<sup>65</sup> Ibid.

<sup>66</sup> MANIN, Bernard; PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan Carol. **Eleições e representação**. Lua Nova: São Paulo, 2006.

<sup>67</sup> Ibid. p. 107-108.

por concretizar suas ações anteriormente prometidas, sendo fundamental que após o término da eleição, a população continue a exercer a democracia acompanhando seus candidatos e seu partido.

Diante disso, é fato que o engajamento eleitoral pode ser visto com maior ênfase atualmente, visto que a população realiza muito mais mobilização social e política cobrando os políticos, independentemente do cenário de votação eleitoral e da preferência pessoal de um partido político em detrimento de outro. Dessa forma, os eleitores acabam se inteirando do cenário político e dos indivíduos eleitos pela maioria<sup>68</sup>.

Isso ocorre em forma de protestos, assinaturas de petições e absenteísmos eleitorais, por exemplo. Assim, percebe-se que a população está mais consciente do cenário político, o que acaba pressionando ainda mais os partidos para que de fato seus candidatos eleitos executem as promessas partidárias, bem como suas ações políticas<sup>69</sup>.

Sobre isso, insta mencionar<sup>70</sup>: “(...) a eleição não é um instrumento suficiente de controle sobre os políticos”. Ou seja, não é possível garantir que uma vez eleito, o candidato de fato irá cumprir todas as promessas eleitorais a partir de ações concretas e certeiras. Por mais que nas plataformas eleitorais, nas propagandas políticas e em demais ações os candidatos assumam responsabilidades, essas ações sempre serão imprevisíveis a partir do momento em que de fato ele estiver no poder. Isso pode ser percebido principalmente na instabilidade de confiança do eleitorado com o partido político.

Entretanto, apesar de os eleitores elegerem os seus políticos para representá-los nas ações governamentais, dificilmente eles conseguirão acompanhar todo o processo executivo e se de fato eles estão fazendo algo para cumprir as promessas. E isso pode acabar tornando instável os laços entre eleito e eleitorado<sup>71</sup>.

É evidente que ao longo do tempo e mais precisamente nas últimas décadas, os laços e a fidelidade entre os partidos políticos e o eleitorado perderam força e foram

<sup>68</sup> CAMPOS NETO, Raymundo. A democracia interna dos partidos políticos brasileiros. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade FUMEC. Belo Horizonte, 2016. 112 f. Disponível em: <<https://repositorio.fumec.br/xmlui/handle/123456789/780>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

<sup>69</sup> MANIN, Bernard. **A democracia do público reconsiderada**. Novos Estudos, São Paulo, n. 97, nov. 2013, pp. 115-127

<sup>70</sup> MANIN, Bernard; PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan Carol. **Eleições e representação**. Lua Nova: São Paulo, 2006. P. 133.

<sup>71</sup> Ibid.

enfraquecidos. Isso é encontrado principalmente entre os indivíduos mais jovens, que possuem maior volatilidade para trocar de preferência partidária. Além disso, outras estatísticas apontam fortemente que grande parte do eleitorado só decide em quem votar um dia antes ou no dia da eleição, destacando ainda mais que esses laços estão estremecidos, ou que sequer existe um laço ou preferência por um partido político. Além disso, os índices de absenteísmo também estão crescentes<sup>72</sup>.

Sobre os laços instáveis entre os partidos políticos e o eleitorado, destacam-se principalmente<sup>73</sup>:

O personalismo político, a desconfiança do eleitorado com relação aos partidos, a alta volatilidade eleitoral, a migração partidária, a fragilidade dos partidos, a ineficácia das instituições políticas, os clãs regionais e famílias no poder, as denúncias de corrupção e a proximidade dos programas partidários.<sup>74</sup>

Apesar desse enfraquecimento, ainda existem inúmeros indivíduos que se mantém fiéis a seus partidos, independentemente do político que seja lançado a candidato ou de erros passados, o que ainda aponta para uma margem de fidelidade<sup>75</sup>.

Ainda, existe pouco conhecimento sobre os partidos políticos e suas lideranças, o que compromete a fidelidade a um partido e pode tornar menos interessante a busca por esse conhecimento. Além disso, o fato de existirem diversos partidos políticos registrados no TSE e que possuem posturas, condutas e ideais por vezes muito diferenciados e até mesmo divergentes, dificulta ainda mais o conhecimento mais aprofundado de cada um deles, o que torna menos interessante a política para os brasileiros. Cabe destacar, também, a cultura de corrupção política no país como outro fator que impede ainda mais a anseio do eleitorado em manifestar-se a favor de um ou outro partido<sup>76</sup>.

<sup>72</sup> MANIN, Bernard. **A democracia do público reconsiderada**. Novos Estudos, São Paulo, n. 97, nov. 2013, pp. 115-127.

<sup>73</sup> MACIEL, Ana Paula; ALARCON, Anderson de Oliveira; GIMENES, Éder Rodrigo. **Partidos políticos e espectro ideológico: parlamentares, especialistas, esquerda e direita no Brasil**. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/politica/article/view/54834/34608>. Acesso em: 22 jan. 2021.p. 80.

<sup>74</sup> Ibid. p. 74.

<sup>75</sup> PAIVA, Denise.; BRAGA, Maria do Socorro Sousa; PIMENTEL JUNIOR, Jairo Tadeu Pires. Eleitorado e partidos políticos no Brasil. **Opinião Pública**. Campinas, v. 13, n. 2, p.388-408, nov. 2007. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762007000200007](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762007000200007)>. Acesso em: 22 jan. 2021.

<sup>76</sup> BRAGA, Maria do Socorro Sousa; PIMENTEL JUNIOR, Jairo. Os partidos políticos brasileiros realmente não importam? **Opinião Pública**, Campinas, v. 17, n. 2, p.271-303, nov. 2011. Disponível

Os partidos políticos são os principais catalisadores eleitorais e de representatividade da democracia brasileira, a partir de candidatos políticos que passam a ter o papel de representar seu eleitorado no cenário político através de projetos, estatísticas, ideologias, ideias e opiniões. Ou seja, este é um processo fundamental para a essência da democracia no Brasil.

Uma das principais funções do partido político é estabelecer candidatos para agregar votos eleitorais e chegar ao poder, entretanto, é possível apontar quatro funções que são consideradas essenciais de todos os partidos: 1) gerar meios para que o interesse público com a política e com o próprio partido possam aumentar, despertando maior interesse populacional para a política; 2) aumentar e fortalecer a representação política; 3) a partir de suas ideias e ideais, elaborar e realizar projetos políticos; 4) fornecer ao eleitorado seus candidatos para as eleições dos cargos públicos.<sup>77</sup>.

Assim, para que um candidato possa disputar eleições políticas no Brasil, é preciso que ele esteja vinculado a algum partido eleitoral, sendo este um critério essencial de elegibilidade, conforme apontado na Constituição Brasileira, art. 14º, §3º, inciso V:"são condições de elegibilidade: V - filiação partidária".

A filiação partidária é matéria deverás importante para a vida dos partidos. É com ela que se consolida o elo entre o eleitor e o partido, tornando-o membro desse partido. Somente estando filiado a um partido político é que o eleitor pode disputar cargos eletivos<sup>78</sup>.

É visto que os deputados, por exemplo, geralmente permanecem vinculados ao mesmo partido político, principalmente se já estiverem ocupando uma das cadeiras no parlamento. Isso promove maior estabilidade política e eleitoral, uma vez que se ele se retirasse do partido ou trocasse, poderia ser mais inseguro para uma reeleição,

---

em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-6276201100020001](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-6276201100020001)>. Acesso em: 24 jan. 2021.

<sup>77</sup> CAMPOS NETO, Raymundo. **A democracia interna dos partidos políticos brasileiros**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade FUMEC. Belo Horizonte, 2016. 112 f. Disponível em: <<https://repositorio.fumec.br/xmlui/handle/123456789/780>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

<sup>78</sup> VIEIRA, Reginaldo de Souza. **Partidos políticos brasileiros**: das origens ao princípio da autonomia político-partidária. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas). Universidade de Santa Catarina. Florianópolis, 2002. 193 f. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/84007>>. Acesso em: 23 jan. 2021. P. 52.

por exemplo. Dessa forma, o modo mais seguro de permanecer com notoriedade política, é permanecer nesse partido<sup>79</sup>.

Assim, é possível observar que a partir do momento em que entra em um partido político, o integrante deve passar a não considerar somente a sua vontade e interesse próprio, mas a agir com pluralidade e de modo coletivo com o seu partido, partilhando das mesmas ideias e ideais. Assim, caso eleito, deverá sempre identificar os interesses da população, visto que passa então a ser o seu representante no poder, não devendo agir por interesse próprio<sup>80</sup>.

Dessa forma, destacam-se quatro motivos para que o indivíduo possa querer aderir a esse movimento político fazendo parte de algum partido em específico e adentrando nessa agremiação<sup>81</sup>. São eles:

- i) Participação ideológica: ocorre quando o indivíduo possui uma ideologia e ideias em comum com o partido em questão e, por isso, escolhe aderir a ele.
- ii) Participação instrumental: nesse caso, quando o indivíduo entra no partido buscando algum objetivo político de caráter pessoal ou coletivo em um cenário extra político.
- iii) Participação formativa: quando há intenção de evoluir e crescer no sentido pessoal, político e coletivo, ocorrendo principalmente com jovens adeptos à política.
- iv) Participação socialitária: com caráter de socialização, onde o indivíduo vê na sede do partido, um local para convivência com os demais participantes.

Quando o indivíduo se afilia a certo partido político, além de possuir direitos, é exigido que as obrigações de antemão assumidas sejam de fato executadas e, caso haja desrespeito à essa norma, a própria instituição partidária poderá excluir o

<sup>79</sup> MANIN, Bernard. **A democracia do público reconsiderada**. Novos Estudos, São Paulo, n. 97, nov. 2013, pp. 115-127.

<sup>80</sup> CAMPOS NETO, Raymundo. **A democracia interna dos partidos políticos brasileiros**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade FUMEC. Belo Horizonte, 2016. 112 f. Disponível em: <<https://repositorio.fumec.br/xmlui/handle/123456789/780>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

<sup>81</sup> MEZZAROBA, Orides.; SOUZA, Marjorie Carvalho de. Democracia e partidos políticos: conexão conceitual e sua manifestação na consolidação do Estado de partidos brasileiro. **História: Debates e Tendências**. v. 15, n. 1, p. 140-164, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rhdt/article/view/5282>>. Acesso em: 27 jan. 2021.

candidato de seu partido<sup>82</sup>. “Em uma democracia de partidos, o deputado está submetido e atado à autoridade da agremiação a que se filia, estando obrigado a seguir as decisões acordadas por sua sigla”<sup>83</sup>.

Sobre esses direitos dos indivíduos filiados ao partido, estes estão presentes no art. 5º da Constituição, Título II “Dos direitos e garantias fundamentais”, capítulo I, sendo a seguir apresentada “a legislação pátria, desde o monopólio da representação política, que se desdobra na função de selecionar e escolher candidatos a cargos eletivos, até a função de integrar a vontade popular e de defender princípios e normas constitucionais”<sup>84</sup>, pontos mais fundamentais:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;  
 IV - É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;  
 VI - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;  
 XVII - É plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;  
 XX - Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer Associado;  
 LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes<sup>85</sup>

Percebe-se a plena extensão dos direitos do filiado ao partido, sendo ao todo 76 itens que dão segurança política aos indivíduos que decidirem adentrar ao partido, conferindo-lhes liberdade de expressão e manifestação, independentemente de sexo, raça, gênero, orientação sexual ou religiosidade. Podem, ainda, decidir o momento de retirar-se do partido, se assim desejado.

Os partidos políticos possuem a importante finalidade de intermediar as decisões da sociedade e do Estado. Assim, possuem o monopólio para a decisão política, com o intuito de fornecer partidos e candidatos passíveis de eleição para

<sup>82</sup> Ibid.

<sup>83</sup> Ibid. p. 155.

<sup>84</sup> CAMPOS NETO, Raymundo. **A democracia interna dos partidos políticos brasileiros**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade FUMEC. Belo Horizonte, 2016. 112 f. Disponível em: <<https://repositorio.fumec.br/xmlui/handle/123456789/780>>. Acesso em: 28 jan. 2020. P. 17.

<sup>85</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 07 jun. 2020.

cargos políticos eletivos e, diante da escolha da maioria dos votos, estes indivíduos poderão ingressar na esfera política de fato para que possam defender suas promessas eleitorais<sup>86</sup>.

Sua importância para o funcionamento da democracia pode ser explicada pelas funções que desempenham: estruturam a competição política na arena eleitoral, fornecem aos cidadãos ofertas na agenda pública e opções em termos de políticas públicas, dão inteligibilidade ao sistema político, são atores fundamentais na formação e sustentação de maiorias governantes<sup>87</sup>.

Observando a possibilidade do pluralismo político, democrático, liberal e inúmeras possibilidades partidárias, é evidente que apesar de haver um estatuto interno passível para cada partido político, a Constituição deve ser obedecida integralmente.

Nesse diapasão, é imprescindível que os partidos estejam atentos às normas e leis que tangem essa esfera, tendo os regimes jurídicos um caráter fundamental para que seja possível estabelecer e exercer o poder político e partidário.

Cabe ressaltar, ainda, que conforme a Lei nº 9.096/95, capítulo VI, que dispõe da “fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos”, no artigo 27, três são as hipóteses para que haja o cancelamento do registro de um partido político, sendo eles: (i) Dissolução, quando o órgão superior entender não ser mais necessária a existência do partido político; ii) Incorporação; iii) Fusão com outra sigla.

O TSE também poderá julgar favorável ao cancelamento partidário no caso específico de o partido político: (i) caso o referido tenha recebido ou esteja recebendo aporte financeiro de origem estrangeira; (ii) Esteja vinculado e subordinado a alguma entidade/governo estrangeiro; (iii) Não prestar devidamente contas à Justiça Eleitoral, conforme a Lei; (iv) caso mantenha organização paramilitar.

Dentre os regimes jurídicos já mencionados, aponta-se novamente o fato de ser possível criar inúmeros partidos políticos, tantos quanto forem necessários, desde que devidamente registrados junto a Justiça Eleitoral, seguindo as normas estabelecidas na Constituição.

<sup>86</sup> CAMPOS NETO, Raymundo. *A democracia interna dos partidos políticos brasileiros*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade FUMEC. Belo Horizonte, 2016. 112 f. Disponível em: <<https://repositorio.fumec.br/xmlui/handle/123456789/780>>. Acesso em: 28 jan. 2020. P. 17.

<sup>87</sup> PAIVA, Denise.; BRAGA, Maria do Socorro Sousa.; PIMENTEL JUNIOR, Jairo Tadeu Pires. Eleitorado e partidos políticos no Brasil. *Opinião Pública*. Campinas, v. 13, n. 2, p.388-408, nov. 2007. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762007000200007](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762007000200007)>. Acesso em: 22 jan. 2021. P. 389.

Os partidos políticos permitem que o regime da democracia no cenário político seja existente, visto que são de fundamental importância para desempenhar ações relevantes no que tange a busca pela representatividade e pelo poder político, tendo diversas incumbências. A partir da diversidade de partidos, é possível que sejam obtidas diferentes ideias políticas, com ideais específicos a cada um e que, por vezes, podem se aproximar<sup>88</sup>.

Entretanto, esse grande volume partidário torna o Brasil o país no mundo com maior segmentação política, e essa pluralidade acaba dificultando o acesso e entendimento do eleitorado a todas elas, de modo que geralmente o cenário político acaba se concentrando em torno de poucos partidos<sup>89</sup>.

Mais de trinta agremiações entraram a ocupar o espaço da competição política formal, deixando assim uma impressão geral de desalento. Houve, por conseguinte, excessivo parcelamento das correntes participativas, cuja ineficácia decorria de sua presença fragmentada ou da concreta desorientação de rumos tocante ao interesse comum de governo, enquanto órgãos representativos da vontade social.<sup>90</sup>

Essa competição política é também vista como fundamental em um sistema democrático, podendo ser percebida a partir da existência de inúmeros partidos políticos registrados juntos à Justiça Eleitoral e passíveis de votos eleitorais<sup>91</sup>. Diante disso, não deveriam ser impostos limites para a criação de partidos, ou seja, deveria ser permitido a criação de tantos quanto fossem necessários, gerando uma pluralidade de opções partidárias e estimulando ainda mais o envolvimento político e democrático.

Diante disso, entende-se que apesar dos estatutos internos e da Constituição possuírem um papel fundamental para guiar os partidos políticos e as ações parlamentares, alguns impactos negativos podem ser gerados, dificultando o bom

<sup>88</sup> Ibid.

<sup>89</sup> MACIEL, Ana Paula Brito; ALARCON, Anderson de Oliveira; GIMENES, Éder Rodrigo. **Partidos políticos e espectro ideológico:** parlamentares, especialistas, esquerda e direita no Brasil. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/politica/article/view/54834/34608>. Acesso em: 22 jan. 2021.

<sup>90</sup> BONAVIDES, Paulo. **A decadência dos partidos políticos e o caminho para a democracia direta.** p. 31-40. In: ROCHA, Carmen Lucia Antunes; VELLOSO, Carlos Mário da Silva (Org.). Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 36.

<sup>91</sup> MEZZAROBA, Orides.; SOUZA, Marjorie de Carvalho. Democracia e partidos políticos: nexo conceitual e sua manifestação na consolidação do Estado de partidos brasileiro. **História: Debates e Tendências.** v. 15, n. 1, p. 140-164, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rhdt/article/view/5282>>. Acesso em: 27 jan. 2021.

funcionamento político no país. Essa visão negativa e pejorativa pode ser explicada com alguns indicadores mencionados abaixo<sup>92</sup>:

- 1) O sistema é imensamente fragmentado, visto que há no cenário político diversos partidos políticos, o que impede, inclusive, a sua legitimidade e o amplo conhecimento do eleitorado sobre todos eles;
- 2) O fato de haver novos partidos que são criados e tempos depois são desfeitos, principalmente no anseio de atender demandas pessoais ou de um pequeno grupo de políticos, demonstrando tamanha fragilidade;
- 3) As constantes trocas e mudanças de partidos entre os políticos, gerando instabilidade no eleitorado e dificuldade da fidelidade com o partido, ou com o político em si;
- 4) O fato de, por vezes, existir coligações eleitorais, como no apoio de um partido a outro durante eleições;
- 5) Mesmo dentro de um mesmo partido com indivíduos que possuem ideais e ideias em comum, há grande individualismo e concorrência, o que acaba prejudicando o partido no sentido coletivo, visto que essas estratégias individuais são mais vistas;
- 6) A falta de organização ou indisciplina da grande maioria dos partidos.

Ainda, destaca-se que o Brasil ainda é um país subdesenvolvido no que tange o cenário político a partir da concepção e funcionamento dos partidos, o que acaba interferindo negativamente no sistema democrático, visto que há déficit nos suportes e ações que esses partidos possuem no cenário político<sup>93</sup>.

### 1.3. O ATUAL CENÁRIO DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA

Diante dos diversos aspectos do sistema partidário brasileiro, sobretudo daqueles que dizem respeito à autonomia interna dos partidos, faz-se pertinente uma

<sup>92</sup> RODRIGUES, Leônicio Martins. Os partidos brasileiros representam algo? In: **Partidos, ideologia e composição social:** um estudo das bancadas partidárias na Câmara dos Deputados [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009, pp. 16-36.

<sup>93</sup> Ibid.

análise acerca dos fundamentos e limites normativos desse instituto, bem como de relevantes particularidades práticas contemporâneas a ele associadas.

Assim, tem-se que a base constitucional da autonomia partidária é o art. 17 da Lei Maior, em especial seu parágrafo 1º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 97 de 2017<sup>94</sup>. Já no que se refere à legislação infraconstitucional, ressoa os dispositivos da Lei 9.096 de 1995<sup>95</sup>.

Tem-se, portanto, que a autonomia partidária, a qual se coloca como princípio constitucional, decorre a possibilidade aos partidos de, estabelecer os órgãos internos que lhe agradarem, determinar as regras que quiserem sobre seu funcionamento, optar pelo sistema que melhor lhes parecer para a designação de seus candidatos, estabelecer requisitos para a filiação e militância, disciplinar da maneira que julgarem adequado seus órgãos dirigentes, bem como a eles determinar tempo de mandato que entenderem pertinente.<sup>96</sup>

Nesse sentido, a autonomia conferida aos partidos políticos, sobretudo pelo artigo 17 da Constituição, é tal que “o estatuto das agremiações partidárias tem força equivalente à lei complementar, não podendo a lei ordinária sobrepor normas estatutárias relativas à estrutura interna, organização e funcionamento”.<sup>97</sup> Diante de tais fatos, pode-se afirmar: “o partido se autogoverna”.<sup>98</sup>

<sup>94</sup> “§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.”

<sup>95</sup> “Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Parágrafo único. É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º. É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.831, de 2019)

§ 2º. É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)”

<sup>96</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 406-407.

<sup>97</sup> NETO, Raymundo Campos. **A democracia interna nos partidos políticos brasileiros**.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade FUMEC. Belo Horizonte, p. 103. 2016. p. 36.

<sup>98</sup> Ibid., p. 38.

Corrobora quanto isso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme julgado referente à ADI-MC nº 1407<sup>99</sup>:

O postulado constitucional da autonomia partidária criou, em favor dos Partidos Políticos - sempre que se tratar da definição de sua estrutura, de sua organização ou de seu interno funcionamento - uma área de reserva estatutária absolutamente indevassável pela ação normativa do Poder Público. Há, portanto, um domínio constitucionalmente delimitado, que pré-exclui - por efeito de expressa cláusula constitucional (CF, art. 17, § 1º) - qualquer possibilidade de intervenção legislativa em tudo o que disser respeito à intimidade estrutural, organizacional e operacional dos Partidos Políticos.

Essas garantias conferidas constitucionalmente aos partidos podem ser, nos termos da Lei nº 12.016 de 2009, defendidas através de mandado de segurança coletivo, a ser impetrado, nos termos do art. 21, *caput*, da referida lei, por partido político com representação no Congresso Nacional.

Contudo, ao passo que se asseguram aos partidos políticos sua autonomia interna, além das liberdades inerentes às demais associações de direito privado, inclusive com possibilidade de defesa por remédio constitucional, existe uma dualidade quanto a seu regime jurídico, já que o mesmo artigo 17 da Constituição Federal lhes impõe uma série de deveres e restrições expressos, tais como o respeito à soberania nacional, ao regime democrático, ao pluripartidarismo e aos direitos fundamentais da pessoa humana. Trata-se de diretrizes das quais decorrem inclusive deveres implícitos, como há de se expor.

Nesse sentido, pode-se fazer um recorte na capacidade de auto-organização e funcionamento dos partidos que decorre da compreensão da autonomia partidária nos termos da Constituição quando interpretada sistematicamente. Trata-se, portanto, de uma autonomia mitigada dos partidos.<sup>100</sup>

Dessa análise da Constituição, extrai-se que a observância aos direitos fundamentais pelos partidos não está restrita à sua criação, mas impõe-se também à sua dinâmica interna, no sentido de que devem ser respeitados todos os direitos

<sup>99</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1047**. Julgado em 7 mar. 1996. Publicado em 24 nov. 2000.

<sup>100</sup> SALGADO, Eneida Desiree. Os partidos políticos e o estado democrático: a tensão entre a autonomia partidária e a exigência da democracia interna. In: SALGADO, Eneida Desiree; DANTAS, Ivo (org.). **Partidos políticos e seu regime jurídico**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 145

fundamentais do filiado, com respeito ao devido processo nos termos da Constituição, da Lei dos Partidos Políticos, e dos estatutos das agremiações partidárias.<sup>101</sup>

Acerca, portanto, da regulamentação das entidades partidárias diante do caráter relativo da autonomia partidária, esclarece-se que cabe ao Poder Judiciário, mais especificamente à Justiça Comum, nos termos da jurisprudência consolidada, a apreciação da legalidade estatutária dos partidos, sem que isso necessariamente implique em interferência à autonomia garantida pela Constituição. Isso decorre do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, o qual há de se aplicar independentemente da natureza da entidade ou do tipo de conflito envolvidos.<sup>102</sup>

Contudo ocorre que, em aparente descompasso com o resguardo ao regime democrático e aos direitos fundamentais que a Constituição exige, o que se verifica no Brasil, é uma realidade preocupante na qual os partidos são dotados de proeminente caráter oligárquico que se verifica não apenas durante os processos de tomada de decisão, nas quais é favorecido o alto escalão interno do partido em detrimento dos demais filiados, como também, de forma especialmente preocupante, na seleção dos candidatos para o período eleitoral.<sup>103</sup>

Trata-se de situação cuja recorrência não se pode menosprezar, haja vista que por disposição do art. 14, §3º, V da Constituição, “no sistema pátrio não se admitem candidaturas avulsas, pois ninguém pode concorrer às eleições se não for registrado por um partido”.<sup>104</sup>

Sendo a filiação matéria *interna corporis* dos partidos políticos, os critérios para aceitação ou recusa do pedido, bem como os procedimentos envolvidos, devem estar idealmente, conforme todo o exposto, devidamente indicados nos estatutos partidários, contudo, “a maioria dos partidos silencia, não estabelecendo qualquer vedação ou condição para a filiação partidária, o que acaba por dar às direções executivas controle do exercício de um direito fundamental”<sup>105</sup>.

A problemática, contudo, não é exclusiva aos procedimentos de filiação partidária, mas se repete com relação à escolha dos candidatos que disputarão a eleição, a qual esquia-se do crivo do Judiciário a com parcos requisitos objetivos e apresenta desafio semelhante para o reconhecimento de padrões de democracia

<sup>101</sup> Ibid. p. 149-150.

<sup>102</sup> GOMES, José Jairo. Op cit., p. 514-515.

<sup>103</sup> Ibid. p. 65.

<sup>104</sup> SILVA, José Afonso da. Op cit., p. 409.

<sup>105</sup> SALGADO, Eneida Desiree. Op cit., p. 151.

intrapartidária no que se refere à transparência e gestão dos recursos decorrentes do financiamento por recursos públicos<sup>106</sup>.

Dá-se ênfase a esses três aspectos enfrentados na defesa da eficácia dos direitos fundamentais nos partidos políticos, além de outros citados por Banhos como a proteção dos direitos de expressão, oposição, igualdade de tratamento e atuação efetiva dentro do partido dos filiados, o incentivo à participação da militância na formação da vontade do partido, as eleições dos diretórios, a distribuição de poder dentro das agremiações e os estabelecimentos de regras de conduta, por intermédio de *compliance*<sup>107</sup> especialmente em razão da relevância que podem ter sob a ótica das questões de gênero, que é inclusive mencionada pelo autor enquanto lista tais aspectos.

Tem-se, portanto, que ainda que o princípio da autonomia partidária seja, nas palavras de José Afonso da Silva, “uma conquista sem precedente”<sup>108</sup> e em que pese o amplo reconhecimento na doutrina e nos tribunais de seu caráter mitigado ou relativo, vê-se que existem, na atualidade, reflexos ou a possibilidade de reflexos, sobretudo sobre minorias sociais, resultantes da não adequação de processos e normas internos dos partidos às disposições constitucionais, sobretudo quanto a direitos fundamentais, conforme expõe Salgado e Banhos.

No que se refere a respostas institucionais a essas situações, além da já mencionada possibilidade de judicialização de casos de lesão ou ameaça aos direitos fundamentais dos filiados, há ainda um controle de origem, no qual é feita a análise dos termos presentes no estatuto da agremiação partidária no momento prévio ao registro junto ao TSE. Isso se dá em razão de disposição expressa da Resolução nº 23.571 de 2018 do Tribunal, em seu art. 48, parágrafo único:

Art. 48. O estatuto do partido político deve prever, entre outras, normas sobre (Lei nº 9.096/1995, art. 15, I a IX):

(...)

Parágrafo único. Os estatutos dos partidos políticos não podem conter disposições que afrontem a legislação vigente, os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República ou que atentem contra a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana, e devem observar os seguintes preceitos (CF/1988, art. 17):

---

<sup>106</sup> Ibid. p. 162-163.

<sup>107</sup> BANHOS, Sérgio Silveira. **A participação das mulheres na política:** as quotas de gênero para o financiamento de campanhas no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 69.

<sup>108</sup> SILVA, José Afonso da. Op cit., p. 406.

Nessa lógica reforça, reforça-se que a Constituição Federal adotou o princípio da liberdade de organização aos partidos políticos, mas não sendo essa uma liberdade absoluta e irrestrita, pois deve assegurar o atendimento aos princípios do sistema democrático-representativo e do pluripartidarismo.<sup>109</sup>

Disso tudo, extrai-se em suma que a autonomia partidária, princípio constitucional estabelecido em 1988, enquanto importante inovação para a democracia multipartidista, consiste-se em verdadeira autonomia mitigada, uma vez que encontra limites nos próprios princípios e direitos fundamentais que a estabelecem, de modo a proteger tanto filiados e militantes, quanto a democracia como direito fundamental.

---

<sup>109</sup> GOMES, José Jairo. Op cit., p. 208.

## 2. PARTIDO POLÍTICO E CANDIDATURAS DE MULHERES

O ambiente político brasileiro é historicamente masculino. A chegada da mulher neste ambiente é recente, de modo que é relevante lembrar que a criação da estrutura política e dos próprios partidos políticos é obra eminentemente masculina. Isto é reflexo de uma sociedade construída sobre bases machistas.

A conquista desse espaço pelas mulheres é algo que tem sido construído por meio de muito embate. É preciso analisar, então, como está a relação de gênero no ambiente partidário.

Há uma subrepresentatividade feminina que está umbilicalmente ligada a um papel histórico da mulher, afastada do mercado de trabalho, das instituições de ensino e da própria vida pública. A representatividade da mulher brasileira sempre foi minoria em diversos setores, até na relação com o Estado<sup>110</sup>.

A representatividade feminina nos parlamentos resta prejudicada, também, pela exclusão da mulher dentro dos próprios partidos políticos, que contam com a presença maciça de homens. Raymundo Faoro<sup>111</sup> destaca entre diversos fatores a formação de um patronato político brasileiro, que lança mão dos instrumentos possíveis para a manutenção do poder.

Cabe observar que assim como outras injustiças sociais, a falta de representatividade feminina no ambiente político tem sido combatida com apoio em políticas públicas afirmativas. Ocorre que mesmo com as políticas afirmativas a paridade de gênero ainda é uma realidade distante no Brasil. Interessante analisar, então, qual o papel atores do ambiente político nessa realidade.

### 2.1. A QUESTÃO DE GÊNERO E CANDIDATURAS

A sociedade e o próprio ambiente político estão impregnados de preconceitos e de machismo, levando a um mecanismo que impede o adequado acesso de mulheres a postos de decisão. Esse quadro leva menores investimentos políticos nas

<sup>110</sup> Neste sentido: BOLOGNESI, Bruno. A cota eleitoral de gênero. **Paraná Eleitoral**, v. 1, n. 2. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/pe/article/view/42736/25894>> Acesso em: 09 Mar. 2021.

<sup>111</sup> FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 6. ed. São Paulo, Globo. 2017. p. 422.

mulheres, quando comparados ao quadro masculino, além de desinteresse dos partidos políticos na formação e incentivo de um quadro feminino competitivo.<sup>112</sup>

Na busca para superar essas barreiras e promover, ainda que parcialmente, uma equidade entre homens e mulheres na política, a legislação brasileira foi criando mecanismo de incentivo destinados aos partidos políticos, sendo necessário fazer essa retomada para entendermos o contexto histórico dessa evolução<sup>113</sup>.

Em 1995, a Organização das Nações Unidas (ONU) publicou a Plataforma de Ação de Pequim<sup>114</sup>, na qual discorre sobre a *massa crítica*<sup>115</sup>, ou seja, um percentual mínimo de mulheres que devem integrar órgãos de tomada de decisão e na atividade política, como meio de amenizar a diferença entre os gêneros na partilha de poder. No tocante a isso, destaca a Declaração de Pequim que:

A participação das mulheres em condições de igualdade na tomada de decisões constitui não só uma exigência básica de justiça ou democracia, mas pode ser também considerada uma condição necessária para que os interesses das mulheres sejam levados em conta. Sem a participação ativa das mulheres e a incorporação do ponto de vista próprio das mulheres em todos os níveis do processo de tomada de decisões não se poderá alcançar os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz.

[...]

Con quanto as mulheres constituam pelo menos a metade do eleitorado de quase todos os países e tenham adquirido o direito de votar e desempenhar cargos públicos em quase todos os Estados-Membros das Nações Unidas, elas continuam sendo grandemente subrepresentadas como candidatas a cargos públicos. Os hábitos tradicionais de muitos partidos políticos e

<sup>112</sup> CÂMARA, Diana Patrícia. Democracia paritária intramuros. FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.), Tratado de Direito Eleitoral, Tomo 2: Direito Partidário. Belo Horizonte: Fórum, pp. 343-354, 2018.

<sup>113</sup> CÂMARA, Diana Patrícia. Democracia paritária intramuros. FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.), Tratado de Direito Eleitoral, Tomo 2: Direito Partidário. Belo Horizonte: Fórum, pp. 343-354, 2018.

<sup>114</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher** - Plataforma de Ação de Pequim. 1995. Disponível em <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao\\_pequim.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf)>. Acesso em 20 jun. 2020.

<sup>115</sup> A *massa crítica* é identificada pela Assembleia Geral da ONU por meio da Resolução nº 40/1985, já trazendo o índice de 30% como representativo dessa massa. Na Plataforma de Ação de Pequim esse percentual como representativo da massa crítica é apontado por meio de uma leitura sistemática do tópico G.1, item 192, com o disposto no tópico G, com o item 182.

“182. Apesar do movimento generalizado de democratização existente na maioria dos países, as mulheres estão em grande parte sub-representadas em quase todos os níveis governamentais, especialmente nos ministérios e outros órgãos executivos, e têm feito pouco progresso na obtenção de poder político nos órgãos legislativos ou no que respeita ao cumprimento da meta, aprovada pelo Conselho Econômico e Social, de alcançar 30% de mulheres em posições de tomada de decisões, em todos os níveis, até 1995. (...)

192. Medidas que os governos, os organismos nacionais, o setor privado, os partidos políticos, os sindicatos, as organizações patronais, os institutos de pesquisa e acadêmicos, os organismos subregionais e as organizações não governamentais e internacionais devem adotar: a) adotar medidas concretas para criar uma massa crítica de mulheres dirigentes, executivas e administradoras em postos estratégicos de tomada de decisões;”

estruturas governamentais continuam sendo obstáculos para a participação das mulheres na vida pública. As atitudes e práticas discriminatórias, as responsabilidades para com a família e a criação dos filhos, e o elevado custo que significa aspirar a cargos públicos e conservá-los, são fatores que desestimulam as mulheres a candidatar-se a cargos políticos. As mulheres que ocupam postos políticos e de tomada de decisões nos governos e órgãos legislativos contribuem para a redefinição das prioridades políticas e para a inclusão nos programas governamentais de novos tópicos, que refletem suas preocupações específicas, seus valores e experiências, e instilam novas perspectivas na corrente principal da temática política.<sup>116</sup>

Em setembro de 1995 o Brasil participou da IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre a Mulher, em Pequim, na qual foi adotado documento por via de declaração que tem “objetivos estratégicos em doze áreas prioritárias de preocupação relativas às mulheres. Tais objetivos buscam incidir diretamente sobre a legislação e as políticas públicas nos países-membros. O relatório nacional faz parte do processo de revisão da implementação dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da referida Declaração e Plataforma de Ação e antecede a avaliação dos instrumentos prevista para acontecer em 2020, durante a CSW64 (Comissão sobre a Situação da Mulher), nos termos da Resolução ECOSOC 2018/8”<sup>117</sup>.

A ONU considerou como transformação principal “o reconhecimento da necessidade de mudar o foco da mulher para o conceito de gênero, reconhecendo que toda a estrutura da sociedade, e todas as relações entre homens e mulheres dentro dela, tiveram que ser reavaliados. Só por essa fundamental reestruturação da sociedade e suas instituições poderiam as mulheres ter plenos poderes para tomar o seu lugar de direito como parceiros iguais aos dos homens em todos os aspectos da vida. Essa mudança representou uma reafirmação de que os direitos das mulheres são direitos humanos e que a igualdade de gênero era uma questão de interesse universal, beneficiando a todos”<sup>118</sup>.

Após a Conferência, o primeiro mecanismo que introduziu a cota de gênero foi criado pela legislação, para a promoção da igualdade entre homens e mulheres na seara política. Sua origem remonta à Lei nº 9.100/1995, que dispôs que para as

<sup>116</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher - Plataforma de Ação de Pequim.** 1995. Disponível em <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao\\_pequim.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf)>. Acesso em 20 jun. 2020. p. 215-216.

<sup>117</sup> Declaração e Plataforma de Ação de Pequim sobre a Mulher

<sup>118</sup> Conferências Mundiais da Mulher – ONU Mulheres retirado em 01.02.2021

eleições de 1996, haveria um percentual de 20% das vagas de cada partido ou coligação, a qual deveriam ser preenchidas por candidatas mulheres. Assim disposto:

Art. 11. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher.

[...]

§ 3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.

Posteriormente, foi criada a Lei das Eleições, nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, trazendo em seu artigo 10, § 3º:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher:

[...]

§ 3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo e setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

Destaca-se que a primeira legislação previa uma cota de gênero de 20% sobre uma chapa composta por 120% das cadeiras em disputa. Com o advento da Lei nº 9.504/97, a cota de 30% recai sobre um total de 150% de cadeiras. Na prática, os partidos podem lançar uma chapa na qual os homens podem representar 105% o número de cadeiras em disputa. Ou seja, hipoteticamente, pode um partido eleger todo um parlamento somente com integrantes masculinos, o que era impossível com a regra primária disposta na Lei nº 9.100/1995<sup>119</sup>.

Ainda, a redação original do artigo 10 da Lei das Eleições previa que a cota de gênero era um reserva de vagas, não trazendo como obrigação o efetivo preenchimento das vagas. Ou seja, poderia o partido lançar uma chapa com número máximo de homens e deixar as vagas destinadas às candidatas em aberto.

Somente com o advento da Lei nº 12.034/2009, passou a Lei das Eleições a tornar obrigatório a reserva mínima de 30% da cota de gênero, utilizando-se da expressão “preencherá” em detrimento da “deverá reservar”<sup>120</sup>. Observa-se, ainda,

<sup>119</sup> ANDRADE NETO, João; GRESTA, Roberta Maia; SANTOS, Polianna Pereira dos. Fraude à cota de gênero como fraude à lei: os problemas conceituais e procedimentais decorrentes do combate às candidaturas femininas fictícias. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber Moura de (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Abuso de poder e perda de mandato**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Pp. 239-281 (Tratado de Direito Eleitoral, v. 7.). p. 257.

<sup>120</sup> Importante destacar o *lead case* do TSE sobre o tema: “Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

que a cota de gênero deverá se atentar ao número de candidatos efetivamente lançados e não ao número máximo de candidatos possíveis, sendo que toda e qualquer fração será arredonda em proveito à cota de gênero.

Na sequência, no ano de 2013, veio a Lei nº 12.891, que alterou as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revogou os dispositivos das Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, inserindo o artigo 93-A na Lei das Eleições, que dispõe:

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no período compreendido entre 1º de março e 30 de junho dos anos eleitorais, em tempo igual ao disposto no art. 93 desta Lei, poderá promover propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política.

No ano de 2015, por meio da Lei nº 13.165/2015, foi realizada a minirreforma eleitoral que tornou obrigatório a destinação de tempo determinado para a publicidade de incentivo a participação da mulher na política, conforme se depreende do artigo alterado 93-A:

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.

É possível observar que, além da instituição da cota de gênero, também foram realizados outros incentivos a partir da Lei nº 12.034/2009, quanto ao fundo e a

1. O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", substituindo, portanto, a locução anterior "deverá reservar" por "preencherá", a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97.

3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.  
Recurso especial provido."

(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 78432**. Relator Min. Arnaldo Versiani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/08/2010.)

propaganda partidária, com intuito de tornar cada vez mais real a igualdade de gênero e a participação feminina na política.

Passou-se a destinar 5% (cinco porcento) do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme dispõe o artigo 44, V e a penalidade em seu §5º:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

(...)

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.

Quanto à propaganda partidária gratuita, foi destinado o mínimo de 10% (dez porcento) do tempo às mulheres, conforme artigo 45, IV, da mesma lei:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

(...)

IV – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

Por fim, além da relevante alteração do artigo 93-A na Lei das Eleições, também foram realizadas alterações na Leis nº 9.504/1995 e na Lei nº 4.737/1965, visando a redução dos custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina, por meio da Lei nº 13.165.

Dentre elas, destaca-se a alteração ao inciso V e § 5º do artigo 44 da Lei nº Lei nº 9.096/1995, passando a viger da seguinte forma:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretaria da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

(...)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do **caput** deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do **caput**, a ser aplicado na mesma finalidade.(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Cabe destacar que, o artigo 45, inciso IV, também foi alterado pela Lei 13.165/2015 e posteriormente revogado pela Lei nº 13.487/2017.

Nos avanços da conceituação do gênero, insta destacar que o Tribunal Superior Eleitoral, em 01 de março de 2018, ao responder à Consulta 0604054-58.2017.6, possibilitou que os candidatos fossem identificados nas eleições de acordo com a sua identidade de gênero. Desta forma, a candidatura de transgênero, incluindo sob tal denominação homens e mulheres, podem ser incluídas para fins de contabilização de percentual de cotas de gênero<sup>121</sup>.

Em 19 de abril do mesmo o Tribunal Superior Eleitoral editou a portaria nº 1<sup>122</sup>, fixando as regras que permitem a adoção do nome social no cadastro eleitoral, definindo como “a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida e não se confunde com apelidos.”<sup>123</sup>

Entretanto, mesmo com todos os esforços para trazer à legislação brasileira incentivos visando maior participação feminina na política, claro é que ainda não há efetividade na aplicação.

Os partidos políticos não enxergaram como uma forma de aumentar o espaço da mulher e sim acharam formas de burlar a regra e somente se fazer cumprir a obrigação imposta na Lei. Neste sentido, Margarete de Castro Coelho levanta as candidaturas fictícias:

<sup>121</sup> Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal na sessão de 15 de agosto de 2018, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 670422, reconheceu a possibilidade de mudança de gênero sem a necessidade de cirurgia de redesignação de sexo. Desta forma, tanto homens quanto mulheres transgêneros podem ser incluídos nas respectivas cotas femininas, conforme seja o gênero de autor percepção.

<sup>122</sup> BRASIL. Portaria Conjunta TSE nº 1, de 17 de abril de 2018. Disponível em : <<http://sintse.tse.jus.br/documentos/2018/Abr/19/diario-da-justica-eletronico-tse/portaria-conjunta-no-1-de-17-de-abril-de-2018-regulamenta-a-inclusao-do-nome-social-no-cadastro-eleitoral-prevista-na-resolucao-tse-no-23-562-de-22-3-2018>>. Acesso 15 mar. 2021.

<sup>123</sup> Cabe destacar que conforme levantamento realizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais, nas eleições de 2020 foram eleitos 30 candidatos trans, representando um aumento de 275% comparado ao resultado das eleições 2016, conforme matéria disponível em: <<https://antrabrasil.org/2020/11/16/candidaturas-trans-eleitas-em-2020/>>. Acesso em 15 mar. 2021.

O legislador teria proporcionado um incentivo capaz de levar os partidos a recrutar mulheres para preencherem ao menos o percentual mínimo de vagas por sexo, uma vez que, por ser uma obrigatoriedade, certamente as chapas que não cumprissem tal requisito teriam seus pedidos de registro indeferidos. Entretanto, os partidos lançaram mão de outro estratagema que lhes permitiria atender à regra da cota mínima sem terem que ceder espaço de poder para as mulheres nas suas chapas. Surgiram, assim, as candidaturas fictícias de mulheres, ou “candidaturas laranjas”, que consistem, basicamente, na composição das chapas proporcionais com candidatas que não possuem qualquer capital eleitoral, que não têm qualquer intenção ou condição de concorrerem efetivamente aos cargos para os quais são candidatas, geralmente, recrutadas entre familiares de líderes partidários ou até mesmo de outros candidatos, ou entre as servidoras dos partidos (algumas sem sequer se saberem candidatas).<sup>124</sup>

Ainda, para além das candidaturas fictícias, vê-se com frequência projetos de lei que buscam extinguir a cota de gênero do cenário eleitoral, não raro sendo apoiadas por mulheres<sup>125</sup>.

## 2.2. CANDIDATURAS FICTÍCIAS E A RELAÇÃO COM A PRESENÇA DE MULHERES NOS CARGOS PARTIDÁRIOS

Para entender a problemática das candidaturas femininas fictícias e, assim, conseguir vislumbrar algumas soluções possíveis, deve-se debruçar sobre os órgãos que detém o monopólio das candidaturas, os partidos políticos. Este é o ponto central desta análise, a representatividade feminina nos partidos políticos, adentrar em outras questões afetas, como questões socioculturais, econômicas e sistemas eleitorais.

Para tanto, lança-se mão de pesquisa<sup>126</sup> realizada junto ao Tribunal Superior Eleitoral sobre os 33 partidos<sup>127</sup> registrados no TSE<sup>128</sup> em 29 agosto de 2019, analisando-se a composição do órgão definitivo dos partidos, os suplentes, com uma

<sup>124</sup> COELHO, Margarete de Castro. O Teto de Cristal da Democracia Brasileira – Abuso de Poder nas Eleições e Violência Política contra Mulheres. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 174-175.

<sup>125</sup> Apenas a título exemplificativo, cita-se o projeto de Lei nº4.213/2020 da Deputada Federal Caroline de Toni que visa extinguir a cota de gênero. Matéria disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/684681-proposta-extingue-cota-de-genero-nas-eleicoes/>>. Acesso em 30 jan. 2021.

<sup>126</sup> Pesquisa divulgada em: ZACLIKEVIS, Wagner Luiz; Santana, Ana Claudia. **Os desafios da representatividade de mulheres no intramuros partidário.** In.: VIANA, Ana Cristina Aguilar et al. Pesquisa, gênero & diversidade: memórias do III Encontro de Pesquisa por/de/sobre Mulheres. Curitiba, Íthala, pp. 75-94, 2020; Disponível em: <<https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ebook-pesquisa-genero-e-diversidade-volume-1.pdf>>.

<sup>127</sup> Nas eleições de 2018 concorreram aos cargos em disputa 35 partidos políticos. Todavia o Partido Republicano Progressista (PRP) se fundiu ao Patriota e o Partido Pátria Livre (PPL) se fundiu ao Partido Comunista do Brasil (PCdoB), constando o registro de 33 partidos em funcionamento no TSE.

<sup>128</sup> Disponível em <<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos>>. Acesso em 29 ago. 2019.

comparação com o número de integrantes do gênero feminino, somente acerca do órgão nacional.

Depreende-se da pesquisa que os partidos NOVO, PCO, PHS e PSDB não possuíam órgão definitivo válido cadastrado junto ao Tribunal Superior Eleitoral<sup>129</sup>, mas chega-se à seguinte tabela:

PARTIDOS	ÓRGÃO DEFINITIVO	TITULAR	SUPLENTE	TOTAL FEMININO	REPRESENTAÇÃO FEMININA (%)
AVANTE	57	7	7	14	24,56140351
DC	120	21	13	34	28,33333333
DEM	61	4	1	5	8,196721311
MDB	157	13	4	17	10,82802548
NOVO	não há membros cadastrados				
PATRIOTA	32	11	-	11	34,375
PCB	32	4	1	5	15,625
PCdoB	130	47	-	47	36,15384615
PCO	órgão com anotação de 1996 - sem parâmetros				
PDT	351	75	30	105	29,91452991
PHS	não há membros cadastrados				
PL	144	36	6	42	29,16666667
PMB	17	7	2	9	52,94117647
PMN	101	48	-	48	47,52475248
PODEMOS	99	14	2	16	16,16161616
PROGRESSISTAS	119	11	1	12	10,08403361
PPS	125	32	2	34	27,2
PROS	155	47	15	62	40
PRTB	60	13	2	15	25
PSB	163	26	6	32	19,63190184
PSC	95	12	4	16	16,84210526
PSD	198	17	12	29	14,64646465
PSDB	não há membros cadastrados				
PSL	133	35	14	49	36,84210526
PSOL	90	38	7	45	50
PSTU	24	7	1	8	33,33333333
PT	106	52	-	52	49,05660377
PTB	89	13	9	22	24,71910112
PTC	19	2	2	4	21,05263158
PV	147	37	7	44	29,93197279
REDE	108	43	6	49	45,37037037
REPUBLICANOS	71	7	5	12	16,90140845
SOLIDARIEDADE	147	29	-	29	19,72789116

<sup>129</sup> Disponível em <<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3>>. Acesso em 29 ago. 2019.

<b>TOTAL</b>	<b>3150</b>	<b>708</b>	<b>159</b>	<b>867</b>	<b>27,52380952</b>
--------------	-------------	------------	------------	------------	--------------------

Percebe-se da análise dos dados que a maioria dos partidos políticos não alcançam a paridade de gêneros em seus órgãos definitivos, mas ao observar a média geral, verifica-se que a representatividade feminina nos órgãos alcança 27,5%. Essa média se aproxima dos 30% exigidos de candidatura, mas demonstra a ausência de uma abertura de espaços políticos para as mulheres.

Verifica-se, ainda, que somente 10 agremiações ultrapassam a marca dos 30% de representação feminina em seus órgãos definitivos, sendo que somente o PSOL apresentou paridade de gênero.

Utilizando-se das mesmas bases, pode-se fazer um novo recorte, passando a analisar o gênero das pessoas que ocupam os cargos de Presidente, Tesoureiro e Secretário, e seus respectivos suplentes/adjuntos/auxiliares. Essa nova análise se faz necessária para se entender como está a representatividade de gênero nas funções executivas das agremiações partidárias, que acabam por realizar as deliberações. Veja-se o quadro:

<b>PARTIDOS</b>	<b>FUNÇÕES EXECUTIVAS</b>	<b>NÚMERO DE MULHERES</b>	<b>REPRESENTAÇÃO FEMININA (%)</b>
AVANTE	9	0	0
DC	14	2	14,28571429
DEM	12	0	0
MDB	10	0	0
NOVO	6	1	16,66666667
PATRIOTA	11	1	9,090909091
PCB	9	1	11,11111111
PCdoB	8	3	37,5
PCO	10	3	30
PDT	15	5	33,33333333
PHS	4	0	0
PL	10	1	10
PMB	9	5	55,55555556
PMN	9	3	33,33333333
PODEMOS	12	2	16,66666667
PROGRESSISTAS	30	5	16,66666667
PPS	5	0	0
PROS	9	2	22,22222222
PRTB	10	2	20
PSB	34	1	2,941176471
PSC	9	0	0

PSD	16	0	0
PSDB	12	2	16,66666667
PSL	8	3	37,5
PSOL	18	9	50
PSTU	7	2	28,57142857
PT	16	5	31,25
PTB	31	4	12,90322581
PTC	8	0	0
PV	13	5	38,46153846
REDE	5	2	40
REPUBLICANOS	12	3	25
SOLIDARIEDADE	9	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>400</b>	<b>72</b>	<b>18</b>

Ao analisar os 33 partidos, 9 agremiações não possuem nenhuma representante feminina nos cargos de função executiva, sendo que somente o PSOL possui paridade de gênero nas respectivas funções.

Ao comparar as duas tabelas apresentadas, verifica-se que nos órgãos definitivos a representação feminina era de 27,5%, porcentagem que sofre uma queda quando analisada a representação das mulheres nas funções executivas (Presidentes, Secretários e Tesoureiros, com respectivos suplentes e adjuntos/auxiliares), chegando a 18%. Ainda, se paramos para olhar somente o cargo de Presidente, apenas 4 partidos (PT, PCdoB, PODE e PMB) são presididos por mulheres, chegando a uma representatividade de 12,12%.

Há de se destacar, ainda, o número de mulheres eleitas para a Câmara dos Deputados nas eleições de 2018, a saber, 78 de 513 cargos, com uma representação feminina de 15%, e no Senado Federal, a saber, 12 das 81 vagas são de mulheres, com uma representação feminina de 14,8%<sup>130</sup>.

Frente as análises trazidas, verifica-se que a representatividade feminina no Congresso Nacional se aproxima muito mais à representatividade junto aos órgãos de funções executivas do que da composição do órgão definitivo. De mesmo modo, essa representação junto ao Congresso Nacional está longe de representar a realidade de

---

<sup>130</sup> Dados disponíveis em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/546180-a-representacao-feminina-e-os-avancos-na-legislacao/>>. Acesso em 05 set. 2019.

composição de gênero brasileira, na medida em que 51,8%<sup>131</sup> da população e 52,76%<sup>132</sup> dos eleitores são mulheres.

Os dados analisados confirmam o que Céli Regina Jardim Pinto descobriu ao entrevistar diversas candidatas. O primeiro inimigo que a mulher enfrenta ao entrar na política são os partidos políticos, que permeados por uma estrutura sexista impedem o aumento das candidaturas femininas, fazendo com que os meios os meios de comunicação partidários e acesso aos recursos financeiros fiquem na mão de homens que buscam manter seu poder, acentuando o quadro de disparidade de gênero.<sup>133</sup>

Na literatura mais clássica de partidos, Robert Michels<sup>134</sup> já alertava que a representação política por meio dos partidos políticos geraria a necessidade de eleição de um grupo de delegados para representarem os filiados, haja vista a inviabilidade de deliberação por um grande grupo de pessoas. Esses delegados têm a capacidade de representar essa massa do partido político, sendo que suas vontades tendem a preponderar, uma vez, que ainda que democrático, o grupo de representados terá de confiar aos delegados a execução de atos importantes.<sup>135</sup>

<sup>131</sup> Dados extraídos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>>. Acesso em 24. jan. 2021.

<sup>132</sup> Dados referentes à consulta para o mês de agosto de 2019. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria>>. Acesso em 24 jan. 2021.

<sup>133</sup> Nas palavras de Céli Regina Jardim Pinto (ANGELI, Douglas Souza; RIBEIRO, Paula Vanessa Paz. **Os partidos, as esquerdas, as mulheres e a democracia:** entrevista com Céli Regina Jardim Pinto. *Aedos: Revista do corpo discente do PPG-História da UFRGS*, Porto Alegre, v. 10, n. 23, pp. 380-389, dez. 2018): “Por que há tão poucas mulheres? As mulheres não entraram na política por várias razões. Primeiro que os partidos políticos brasileiros são sexistas, misóginos, machistas e homofóbicos. Quando eu entrevistava mulheres candidatas a vereadoras, a primeira coisa que as mulheres falavam: meu maior inimigo é o próprio partido. De esquerda e de direita. As oligarquias partidárias no poder em todos os partidos são masculinas e oferecem muita resistência. Colocar candidatas mulheres e não dar dinheiro, não dar espaço junto ao candidato da majoritária, não dar espaço de televisão, não adianta. Eleição se ganha com espaço público e com dinheiro. As mulheres não ganham nem dinheiro nem espaço. Então ficam as candidatas-laranja. Soma-se a isso uma estrutura familiar extremamente conservadora no Brasil. (...) Temos uma estrutura familiar hierárquica e absolutamente conservadora em termos de gênero. Então há dois pesos diferentes. Há muita dificuldade de uma mulher romper essa estrutura.”

<sup>134</sup> Pedro Floriano Ribeiro (Realismo e utopia em Robert Michels. **Revista de Sociologia e Política**, vol. 20, nº 44, Curitiba, nov. 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782012000400003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782012000400003)>. Acesso em 04 set. 2019.). Aqui cabe um alerta de que Robert Michels é um teórico elitista que defendeu a manutenção do poder por uma minoria, uma elite, em forma de dominação da grande massa, sendo inclusive apontado por alguns autores como antidemocrático. Todavia, utiliza-se Michels como referencial teórico, tendo em vista que se trata de um clássico da Ciência Política que traz ideias que devem ser melhor analisadas pelo presente trabalho.

<sup>135</sup> MICHELS, Robert. **Sociologia dos Partidos Políticos**. Brasília: Universidade de Brasília, 1982. p. 18.

Esses delegados terão especialização técnica para que possam conduzir as agremiações partidárias, relegando aos filiados em geral um sistema de prestação de contas sumaríssimo. Robert Michels destaca que a especialização técnica para a condução de qualquer organização é um fato inevitável, inerente à atividade de direção, que leva ao poder decisório. Como os trabalhos técnicos são direcionados aos delegados que representam o grupo, o poder decisório se transfere das massas (filiados) para os delegados, levando a uma concentração de poder, chegando-se a órgãos executivos independentes.<sup>136</sup>

Em paralelo à especialidade técnica, Robert Michels destaca que a democracia exige das agremiações partidárias agilidade em suas decisões para alcançar os fins perseguidos. Esse contexto enfatiza a necessidade de se outorgar poderes aos delegados, formando uma elite que define e executa as ações partidárias, sendo que quanto maior o êxito de suas escolhas, maior o número de filiados e mais ilusório o controle desses filiados sobre o partido.

Esse contexto gera uma tendência, segundo Michels, natural de oligarquização dos partidos políticos, uma vez que os delegados que detém o poder possuem um comportamento em usar esses poderes em benefício próprio. Desta forma, os delegados eleitos a princípio para mandatos temporários nas agremiações, buscam estabilidade nos cargos de direção, transformando o partido em sua propriedade, buscando afastar aquilo que seja suscetível de interromper seu ciclo de poder.<sup>137</sup>

No entanto, há autores que trazem que o fenômeno da oligarquização decorre da busca pela manutenção do poder, sem haver o afastamento das massas dos partidos. Miguel destaca que em verdade os dirigentes receosos com qualquer transformação que lhes tire qualquer espécie de vantagem, transformam-se em conservadores para a manutenção do poder.<sup>138</sup>

Em sentido similar, pode-se afirmar que o aumento da concentração de poder pela elite oligárquica partidária, se dá para a manutenção de incentivos seletivos, tais como benefícios financeiros e *status* que permitem o angariamento de um reduto

<sup>136</sup> MICHELS, op. cit., p. 21.

<sup>137</sup> MICHELS, op. cit., p. 31.

<sup>138</sup> MIGUEL, Luis Felipe. Oligarquia, democracia e representação no pensamento de Michels. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília nº13, pp. 137-154, jan.-abr. 2014. p. 147.

eleitoral. Frente a essas vantagens, os líderes partidários buscam controlar áreas chaves do partido, tais como as finanças e os canais de comunicação partidária.<sup>139</sup>

Por isso, a análise realizada a partir da representatividade feminina nos cargos de Presidente, Tesoureiro e Secretário, e seus respectivos suplentes/adjuntos/auxiliares, demonstram um quadro, infelizmente, esperado da realidade brasileira. Afinal, são esses os principais cargos que fazem a tomada de decisões dos partidos, ou seja, os delegados de Michels, os dirigentes de Miguel ou mesmo a elite oligárquica de Braga.

As instituições políticas foram criadas por uma elite dominante masculina, retirando a neutralidade dessas organizações, pautando o sistema como um todo em prioridades e concepções masculinas.<sup>140</sup>

Ainda que haja uma crise da democracia liberal, os partidos podem divergir nas escolhas de políticas públicas, mas convergem na medida que buscam a manutenção do poder a partir da manutenção dos poderes dentro de um quadro preestabelecido pelos próprios dirigentes da agremiação.<sup>141</sup>

A literatura apresentada comungada com a coleta de dados deixa de forma clara que as estruturas partidárias são o primeiro desafio que a mulher enfrenta para ingressar na política. São espaços de poder e de decisão da vida pública que não são

<sup>139</sup> BRAGA, Maria do Socorro Sousa. Democracia e organização nos partidos políticos: revisitando os microfundamentos de Michels. **Revista de Sociologia e Política** [online], vol.20, n.44, pp.83-95, 2012. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v20n44/v20n44a07.pdf>>. Acesso em 30 ago. 2019. p. 85-86.

<sup>140</sup> MOISÉS, José Álvaro; SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. Representação política das mulheres e qualidade da democracia: o caso do Brasil. **O Congresso Nacional, os partidos políticos e o sistema de integridade:** representação, participação e controle interinstitucional no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, pp. 89-115, 2014. Disponível em <[https://www.kas.de/c/document\\_library/get\\_file?uuid=352c8aab-7ed6-fa1b-cf65-1b4bdb5c89b1&groupId=265553](https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=352c8aab-7ed6-fa1b-cf65-1b4bdb5c89b1&groupId=265553)>. Acesso em 31 ago. 2019. p. 91. Neste sentido, destaca-se: “[...] é ilógico e antinatural o sistema político democrático sustentar uma noção segundo a qual o talento e as virtudes necessárias à vida pública são atributos exclusivos do gênero masculino, parte da literatura mostrou o conflito que existe entre a defesa dos direitos políticos das mulheres e o funcionamento efetivo de instituições criadas pelos homens na sua condição de elite dominante: na prática, as instituições constrangem o desempenho das mulheres e de outros outsiders do sistema. Para essa perspectiva, as instituições não são neutras, elas possuem vieses ou incentivos que fazem com que determinados resultados sejam mais prováveis do que outros e, marcadas pelas circunstâncias do seu desenvolvimento histórico, refletem as relações de poder da sua origem. Em vista de que as instituições de representação foram criadas no contexto de relações de gênero assimétricas, isso produziu importantes implicações para a representação substantiva das mulheres; ademais, os efeitos dessa assimetria resultaram no primado das concepções, interesses e prioridades masculinas.”

<sup>141</sup> CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal.** Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 13.

ocupados por mulheres, já a partir da estrutura daqueles que detém o monopólio das candidaturas, os partidos políticos.<sup>142</sup>

Mas pode-se afirmar que esses espaços não são ocupados porque as mulheres não querem os ocupar? Sobre essa pergunta:

É possível que as mulheres não queiram ocupar espaços de poder, ainda que eles estejam tão disponíveis quanto para os homens? É possível que a natureza da atividade política afaste as mulheres dos mandatos eletivos? É possível que as diferenças próprias do gênero impulsionem escolhas profissionais diversas? É possível que a corrupção afaste as mulheres da política? Não há dúvida de que as respostas a essas questões podem ser positivas.

Contudo, o acesso às respostas somente seria possível se os mandatos eletivos fossem, de fato, acessíveis às mulheres em igualdade de condições com os homens. De modo que a decisão por disputar um mandato eletivo fosse realmente viável sem que a questão de gênero se apresentasse, em si, como fator de desequilíbrio.<sup>143</sup>

Há uma complexidade de fatores que levam a uma sub-representação feminina, desde questões como dupla jornada de trabalho, ausência de incentivos e ambiente corrupto. Contudo, ressalta-se que os fatores históricos posicionaram os homens de forma privilegiada na vida pública, na medida em que ocupam posições de poder e definem as regras de acesso a esse poder, sendo que buscam manter seu ciclo vicioso. Neste ponto, surge a ferramenta externa de ruptura, as ações afirmativas, já discorridas no ponto anterior.<sup>144</sup>

A combinação das ações afirmativas com a busca da manutenção do poder, nesse cenário de baixo apoio partidário às mulheres gerou um cenário inverso do que se pretendia pela legislação, fazendo com que partidos passassem a registrar candidatas mulheres com o único e exclusivo intuito de preencher a quota eleitoral a

<sup>142</sup> Margarete de Castro Coelho, destaca como a ausência desses espaços impactam a participação feminina na política: “Os partidos políticos, enquanto corpos institucionais que detêm o monopólio para a apresentação de candidatos a cargos eletivos, retratam enorme disparidade de representatividade feminina em relação ao seu próprio desenho institucional. Nesse contexto, levar à exaustão o princípio da igualdade de oportunidades no processo eleitoral é uma máxima. Ora, se a democracia interna dos partidos detém meios efetivos para o aumento da participação feminina na política, também fica claro que é preciso rever a forma como a sua estruturação tem se legitimado, posto que o aumento da participação da mulher brasileira ainda é muito tímido e, ainda, está muito aquém do mínimo desejável.” (COELHO, Margarete de Castro. **O teto de cristal da democracia brasileira**: abuso de poder nas eleições e violência política contra mulheres. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 205.)

<sup>143</sup> SILVEIRA, Marilda de Paula. A podridão da Candidatura Laranja: ponderações acerca da participação feminina nas eleições brasileiras. **Resenha Eleitoral**: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, v. 23, n.2, pp. 161-186. Florianópolis: TRE, 2019. p. 163.

<sup>144</sup> SILVEIRA, Marilda de Paula. A podridão da Candidatura Laranja: ponderações acerca da participação feminina nas eleições brasileiras. **Resenha Eleitoral**: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, v. 23, n.2, pp. 161-186. Florianópolis: TRE, 2019. p. 163-164.

fim de viabilizar o percentual máximo de candidaturas masculinas. Ou seja, dá-se origem às candidaturas fictícias.

Amartya Sen<sup>145</sup> ao discorrer sobre a discriminação de gêneros e as ilusões posicionais percorre o mesmo caminho, demonstrando que a disparidade (no mundo político) entre homens e mulheres ao se tornar algo habitual, passa a ser considerado como legítimo e até mesmo razoável.

Sen prossegue colocando que ocorre, ainda que de forma involuntária, uma adaptação das expectativas e percepções da própria mulher sobre seu papel na sociedade, fazendo com que as desigualdades venham a se perpetuar. Insta destacar, também, que nesse cenário de naturalização da desigualdade de gênero, a candidatura feminina é levada a circunstâncias contingentes, levando a desvantagens de conversão da sua atuação público-eleitoral em votos e representatividade.

Pode-se afirmar que há uma espécie de abuso de poder partidário, que se perpetua por meio da violência política de gênero, revelando uma dominação masculina que subverte o objetivo das cotas de candidaturas feminina.<sup>146</sup>

Em suma, pelo simples motivo de ser mulher, possui uma diferença de perspectiva relativa, baseada em convenções e costumes que impõe a elas uma desvantagem na corrida eleitoral.

Em análise realizada sobre a política de cotas e a representatividade de gênero entre Brasil e Argentina,<sup>147</sup> verifica-se que no Brasil não há uma preocupação com a construção e a elaboração de quadros femininos fortes pelos partidos políticos. A lógica da competição eleitoral passa muito mais pelo capital político e visibilidade que a mulher possui, independente de sua formação na estrutura partidária. Ou seja, não há uma vontade das agremiações em buscar a diminuição da disparidade de gênero na participação político-institucional, mas uma prevalência de uma competição eleitoral que privilegia aquelas que já possuem um capital político e recursos para a campanha eleitoral.

Desta forma, com a escassez de mulheres que possuem trajetória política prévia e visibilidade, os partidos políticos acabam por recrutar para seus quadros mulheres com o intuito de ocupar e preencher as cotas necessárias, sem reais

<sup>145</sup> SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

<sup>146</sup> COELHO, Margarete de Castro. **O teto de cristal da democracia brasileira**: abuso de poder nas eleições e violência política contra mulheres. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 81.

<sup>147</sup> MARX, Jutta; Borner, Jutta; Caminotti, Mariana. **Las legisladoras**: cupos de género y política en Argentina y Brasil. Buenos Aires: Siglo XXI Editora Iberoamericana, 2007. p. 171.

chances de vitórias. E mesmo nesse cenário, não se vê uma preocupação dos partidos políticos na promoção de lideranças femininas.

As políticas de cotas para candidaturas, por si só, não asseguram resultados eleitorais, e sua adoção não trazem resultados imediatos<sup>148</sup>. Fato agravado pela ausência da busca da efetiva participação feminina pelos partidos políticos.

Não se pode olhar só para os homens como únicos responsáveis pelas candidaturas fictas<sup>149</sup>. Isto porque, as candidaturas fictícias se amparam em duas bases. A primeira é o ato comissivo dos partidos políticos que buscam lançar candidatos homens sem a busca por um equilíbrio mínimo com a participação feminina, amparado exclusivamente na vontade de não alterar os fatores. A segunda, decorre da omissão por parte das mulheres que aceitam essa condição passiva de candidatura fictícia, que não permite o arregimento de forças para romper com o comportamento posto.

Diante desse cenário, indaga-se, há uma resposta institucional possível?

### 2.3. UMA RESPOSTA INSTITUCIONAL POSSÍVEL

Para se entender como o Estado vem lidando com a questão das candidaturas fictícias se faz necessário se debruçar sobre a jurisprudência, em especial do Tribunal Superior Eleitoral, observando, primordialmente as consequências dos julgamentos a serem analisados. De antemão, insta destacar que não se desconhece sobre todas as inquietações que cercam o tema do reconhecimento da candidatura fictícia e sobre a caracterização ou não de fraude eleitoral, mas não será esse o objeto central, mas sim a discussão acerca dos desdobramentos das soluções encontradas e se há uma resposta institucional possível, enfrentando o tema a partir da concepção de uma política pública.

---

<sup>148</sup> REZENDE, Inês Oliveira S. de; SILVEIRA, Fernanda de Oliveira. Análise crítica da legislação de cotas eleitorais para a igualdade de gênero e a importância dessa política pública como instrumento democrático. In: SILVA, Juvêncio B.; RAMOS, Paulo Roberto B.; SILVA, Rogério Luiz N. da. (Coord.). **Direitos sociais e políticas públicas I**. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 198-218. Disponível em <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/roj0xn13/2070z86p/3u8WWr9PvhW20es9.pdf>> Acesso em 5 jan. 2021.

<sup>149</sup> MACEDO, Elaine H. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização dos direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. **Revista AJURIS**. Vol 41, n. 133, pp. 205-243. mar. 2014. p. 225.

O desenvolvimento deve ser entendido como um processo de expansão de liberdades igualmente para todas as pessoas<sup>150</sup>. Nesta visão, a igualdade de gênero é um meio e um objetivo em si.

A igualdade de gênero tem importância intrínseca porque a capacidade de viver a vida que se deseja e ser poupadão da privação absoluta é um direito básico e deve ser igual para todos, seja a pessoa homem ou mulher. De mesmo modo, a igualdade de gênero tem importância instrumental porque uma maior igualdade de gênero contribui para a eficiência econômica e a obtenção de outros resultados essenciais de desenvolvimento.

María Teresa Guzmán Robledo<sup>151</sup>, ao discorrer sobre a reforma constitucional mexicana de 2014 que implementou o sistema de igualdade de gêneros para os cargos legislativos, demonstra que o primeiro passo para avançar no desenvolvimento do tema de igualdade de gênero na política é reconhecer a desigualdade, para no segundo momento passar a criar instrumentos que viabilizem a equidade.

Ou seja, o primeiro passo para avançarmos na questão da igualdade representativa política entre homens e mulheres é reconhecer o problema, para verificarmos quais instrumentos poderão ser utilizados.

Nesse sentido, a adoção de políticas públicas depende de uma compreensão processualizada, sendo que seu desenvolvimento deve ser visto como uma construção sistemática, que deve se iniciar pelo reconhecimento do problema que merece uma intervenção estatal até a implementação da política pública escolhida e a análise e avaliação da sua execução<sup>152</sup>.

Essa identificação do problema já ocorreu pelo legislador brasileiro, conforme anteriormente demonstrado, sendo que a Lei nº 9.504/97 adotou um percentual mínimo de 30% de vagas do total de candidatos, que devem ser preenchidas por candidatas não fictícias.

<sup>150</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

<sup>151</sup> ROBLEDO, María Teresa Guzmán. Equidadade de género en la reforma político-electoral de la constitución mexicana (2014). **Paraná Eleitoral**: revista brasileira de direito eleitoral e ciéncia política, vol. 4, n. 2, Curitiba, pp. 295-318, 2015.

<sup>152</sup> VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Políticas públicas, direitos fundamentais e controle judicial**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 40-41. Importante frisar que Vanice Valle aponta que os modelos sequenciais de políticas públicas englobam, em sua maioria, a seguinte composição: “1º) reconhecimento do problema”, “2º) formação da agenda”, “3º) formulação da política pública”, “4º) escolha da política pública a ser implementada”, “5º) implementação da política pública eleita” e “6º) análise e avaliação da política pública executada”.

Tem-se que lembrar que se está diante de uma política pública adotada pelo Estado e como tal o debate não deve ficar circunscrito exclusivamente a persecução de prestações materiais. O Estado atual se encontra num cenário de “articulador das forças sociais, de funções de planejamento e fomento de um conjunto de outras atividades que, se não devem mais nele encontrar o executor exclusivo, ao mesmo tempo não podem dispensar sua presença como agente de coordenação.”<sup>153</sup>

Com essa concepção, vê-se que o Estado busca coordenar os partidos políticos para um caminho em que esses adotem um caráter de agentes da transformação, mas conforme já demonstrado, o rompimento do oligopólio partidário não vem ocorrendo, fazendo com que a sub-representação feminina persista, ainda num cenário de naturalidade/aceitação, para se valer de Amartya Sen.

Toda política pública deve prever um plano de controle e de eficiência. Ocorre que a política pública de ação afirmativa da mulher no plano político-eleitoral não prevê nenhuma punição para quem deixa de a obedecer, sendo que o Poder Judiciário vem, ainda de forma incipiente, buscando alternativas punitivas por meio de interpretações extensivas.

Nesse ponto, importante trazer o demonstrado por Rosana Helena Maas e Mônica Clarissa Henning Leal<sup>154</sup>:

Particularmente no tocante ao controle jurisdicional de políticas públicas, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal realiza o controle de políticas públicas quando detecta a omissão ou a ineficácia delas, sendo que seu discurso centra-se no fato de que, frente à dimensão política da jurisdição constitucional, não pode abster-se de concretizar os direitos fundamentais, aí incluídos os direitos econômicos, sociais e culturais. E, por isso, apesar de não se incluir no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário e nas do Supremo Tribunal Federal, em particular, a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (visto que, primariamente, essa tarefa cabe aos Poderes Legislativo e Executivo), excepcionalmente tal incumbência poderá ser exercida por ele, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem aos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional (BRASIL, 2004, <<http://www.stf.jus.br>> ). Então, o que se observa é que, em caráter excepcional, o Supremo Tribunal Federal pode atuar nas esferas de competência reservadas aos demais Poderes Públicos e na discricionariedade administrativa e legislativa.

---

<sup>153</sup> VALLE, op. cit. p. 70.

<sup>154</sup> MAAS, Rosana Helena; LEAL, Mônica Clarissa Henning. Controle judicial de políticas públicas: "controle judicial forte ou fraco"? **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. v. 24, n. 1, Curitiba, pp. 191-215, 2019. p. 198-199.

Ou seja, por mais que se trate de uma política pública, cabe ao Poder Judiciário em atendimento ao comando constitucional de igualdade buscar dar efetividade à mesma, uma vez que já fora inserida na agenda política do Estado e não constitui em despesas ao Estado.

Evidencia-se que essa é uma área em que direito e desenvolvimento tem de caminhar ombreados. David Trubek<sup>155</sup> nos demonstra que não se deve desencorajar, pois as respostas ao desenvolvimento eficaz exigem um trabalho difícil, fugindo-se de ideias simplistas e universais.

Nesse sentido, as cotas de gênero para candidaturas são um instrumento valioso para dar voz às mulheres, sendo, contudo, necessário avaliar seus impactos e avanços para prosseguir no sentido de que as mulheres tenham cada vez mais representação nos espaços políticos<sup>156</sup>. Em continuidade, apenas a existência de candidaturas femininas nos termos das cotas trazidas Lei nº 9.504/97 não se mostra suficiente para a criação de mais políticas públicas voltadas às mulheres e ao fim do sistema patriarcal, sendo necessário que mais mulheres sejam eleitas, razão pela qual é válida a discussão acerca das cotas de legislatura de gênero.

Tal discussão inclusive chegou ao Legislativo na forma da Proposta de emenda à Constituição nº 98 de 2015, que visa a alteração do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar, gradativamente, um percentual mínimo de representação nas casas legislativas (salvo o Senado Federal) a cada gênero<sup>157</sup>. O projeto consiste em reservar, nas três legislaturas subsequentes à promulgação da Emenda Constitucional, 10%, 12% e 16% das cadeiras das casas legislativas a cada gênero, sendo preenchidas essas vagas, quando for o caso, “pelos candidatos desse gênero com a maior votação nominal individual dentre os partidos que atingiram o quociente eleitoral”.

<sup>155</sup> Neste sentido: “Considero que estamos num momento em que devemos redobrar nosso compromisso com um conhecimento melhor e com uma prática mais eficaz. Não devemos nos desencorajar porque não há ideias simples e universais, reformas prontas para o transplante imediato e efetivo, consenso claro no mundo acadêmico sobre a natureza, a história e o impacto do direito em qualquer sociedade. Essa condição torna o trabalho de realizar uma reforma eficaz mais assustador, mas também mais excitante.” (TRUBEK, David M. *A coruja e o gatinho: há futuro para o direito e desenvolvimento?* In: RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Direito em debate**. Presente, passado e futuro. pp. 217-225, 2009. p. 223.)

<sup>156</sup> SALGADO, Eneida Desiree; GUIMARÃES, Guilherme Athaides; MONTE-ALTO, Eric Vinicius Lopes Costa. Cotas de gênero na política: entre a história, as urnas e o parlamento. **Gênero & Direito**, v. 4, n. 3, 2015, pp. 165-171.

<sup>157</sup> SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 98, de 2015. Apresentada como conclusão do relatório parcial n.º 6 da Comissão Especial de Reforma Política**. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3755219>. Acesso em: 17 fev. 2019

A PEC nº 98/2015, que encontrou aprovação em dois turnos no Senado Federal, foi remetida à Câmara dos Deputados onde aguarda apreciação, contudo, ainda que se trate de relevante passo para o aumento da representatividade feminina, espera-se dificuldade em sua aprovação como reflexo da maioria masculina expressiva presente no Congresso Nacional<sup>158</sup>.

Por outro lado, evidências de outros países que adotam sistemas de cotas de candidaturas semelhantes àquele que hoje se aplica no Brasil por disposição da Lei nº 9.504/97, demonstram que, mesmo diante da ausência de cotas associadas diretamente às cadeiras das casas legislativas, sob circunstâncias adequadas podem ser alcançados índices de representatividade nos espaços políticos expressivamente maiores que os que se vêm no Brasil.

Em países da América Latina que adotam a política de cotas para candidaturas, tais como Argentina e Costa Rica, atingem-se elevados percentuais de participação feminina nos resultados eleitorais, contrastando notadamente com o Brasil. Quanto aos elementos particulares que dão razão a essa discrepância, aponta-se especialmente para o sistema de listas fechadas adotado no processo eleitoral da Argentina, no qual os eleitores devem optar por uma lista ordenada de candidatos elaborada pelo partido, e para a implantação de procedimentos e sanções claras e bem definidas para garantir o cumprimento da legislação de cotas na Costa Rica<sup>159</sup>.

O último caso, em especial, destoa claramente do Brasil, tendo em vista o silêncio do Legislativo nacional em definir ferramentas claras para a operacionalização das cotas de gênero, tendo restado ao Poder Judiciário, através de interpretações expansivas, buscar dar efetividade às políticas públicas de inclusão das mulheres na política.

Ainda, no que se refere a ações institucionais para a promoção da representatividade de gênero na política, considerando tratar-se de um problema multifatorial, devem ser buscadas alternativas que vão além das políticas de cotas (de candidatura ou legislatura). O financiamento de campanhas femininas pode ser apontado como aspecto relevante a ser considerado, diante dos altos custos das campanhas eleitorais, que se mostram barreiras às candidaturas femininas, em razão

<sup>158</sup> COSTA, Fabricio Veiga; ARAÚJO, Dalvaney Aparecida de. Representatividade feminina na política: a eficácia do sistema de cotas e a reforma política. **Thesis Juris**, v. 8, n. 1, 2019, p. 82.

<sup>159</sup> FERREIRA, Maria Mary. A eleição de mulheres no brasil e os paradoxos para construir a igualdade de gênero. In: SOUZA, Alex Oliveira de (ideal.). **Mais inclusão com ciência e tecnologia**. v. 2. São Luís: FAPEMA, 2020. pp. 27-30.

de questões como a vedação das doações eleitorais por pessoas jurídicas que decorreu do julgamento da ADI nº 4.650, mas sobretudo devido a fatores estruturais que implicam na dificuldade das mulheres para levantar fundos<sup>160</sup>.

No tocante aos referidos fatores estruturais, aponta-se mormente para as posições socioeconomicamente mais baixas nas quais se encontram as mulheres na maioria dos países, sendo a falta de independência econômica e as repercussões no orçamento familiar dos custos de campanha, ou mesmo de pequenas taxas de inscrição de candidatura, impeditivos diretos para o ingresso na carreira política<sup>161</sup>.

Nesse sentido, insta observar que, ainda que levando em consideração o julgamento da ADI nº 5.617 em 2018, que determinou a destinação de no mínimo 30% dos recursos do Fundo Partidário ao custeio de candidaturas femininas, é juridicamente adequado propor a destinação de mais recursos para o financiamento das campanhas femininas, a fim de superar as barreiras que ainda existem. Portanto, há de se considerar um passo acertado, ainda que não tenha sido bem recebido pelos partidos políticos, a decisão do TSE em resposta a consulta, no sentido da obrigatoriedade da destinação de 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha às candidaturas femininas<sup>162</sup>, contudo, é possível questionar se tais medidas são suficientes, especialmente diante das possibilidades de fraude e desvio de finalidade dos recursos.

É possível considerar que existem uma série de alternativas no que diz respeito a respostas institucionais para a questão da representatividade de gênero na política, mas é de qualquer modo imprescindível a operacionalização das políticas públicas no sentido de evitar e sancionar fraudes, seja na forma de candidaturas fictícias ou de desvio de finalidade de recursos, bem como criar um ambiente favorável para incutir a cultura de propiciar candidaturas femininas.

---

<sup>160</sup>NASCIMENTO, Roberta Simões. Análise econômica das candidaturas laranjas de mulheres no processo eleitoral: entre a igualdade de gênero na política e o direito fundamental a eleições livres de fraudes (Comentários à ADI 6.338). **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-38, out. 2020. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4221>. Acesso em: 17 fev. 2021.

<sup>161</sup> BALLINGTON, Julie; KAHANE, Muriel. Mulheres na política: financiamento para a igualdade de gênero. In: FALGUERA, Elin; OHMAN, Magnus; JONES, Samuel. **Financiamento de partidos políticos e campanhas eleitorais - um manual sobre financiamento político**. Rio de Janeiro: FGV, 2015, pp. 399-455

<sup>162</sup>SANTANO, Ana Claudia; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **O sistema político brasileiro desde a perspectiva da inclusão: Conquistas e desafios**. National Democratic Institute for International Affairs, 2020. p.18-19

Insta frisar que em que pese os partidos políticos tenham personalidade de pessoa jurídica de direito privado, eles exercem efetivamente um múnus público, o que leva ao influxo de normas de direito público em suas atividades de caráter público.<sup>163</sup>

Quando um ente particular tal qual as agremiações partidárias exercem primordialmente a função de índole pública, há a submissão ampla aos direitos fundamentais, bem como aos princípios da Administração Pública, entre os quais se destacam o da transparência, controle e fiscalização<sup>164</sup>.

Essa vinculação aos direitos fundamentais exige dos partidos a promoção da democracia interna, refletida na organização interna e nos processos de tomada de decisões, obrigatoriedade constitucional necessária e inegociável.

Neste ponto, insta destacar o posicionamento de Giorgio Lombardi<sup>165</sup>, afirmando a possibilidade de controle externo dos partidos políticos por meio dos tribunais, haja vista que eles devem salvaguardar, inclusive em seus estatutos, o exercício dos direitos fundamentais de forma a não permitir a criação de um grupo oligárquico dominante.

A ampla atuação na frente judicial demonstra um verdadeiro litígio estratégico<sup>166</sup> efetuado pelos mais diversos atores políticos, buscando de forma independente ao legislativo e executivo, buscar criar caminhos para uma maior igualdade feminina nos espaços partidários e político-eleitorais.

<sup>163</sup> BANHOS, Sérgio Silveira. **A participação das mulheres na política:** as quotas de gênero para o financiamento de campanhas no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 63-64.

<sup>164</sup> Neste sentido: "Isso se deve ao fato de que, num Estado Democrático de Direito, a principal fonte dos referidos influxos é a eficácia dos direitos fundamentais. Nesses termos, é certo que o enquadramento jurídico de determinada pessoa jurídica como ator público ou privado refletirá no grau de vinculação direta e incondicional aos direitos fundamentais, restringindo o espaço da autonomia privada." (BANHOS, Sérgio Silveira. **A participação das mulheres na política:** as quotas de gênero para o financiamento de campanhas no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 64.)

<sup>165</sup> LOMBARDI, Giorgio. Corrientes y democracia interna de los partidos políticos. **Revista de Estudios Políticos Nueva Época**, n. 27, p. 7-28, maio/jun. 1992. p.26. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/26700.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2021.

<sup>166</sup> Neste sentido: "Para fins de uma conceituação, a *strategic litigation* é a utilização do espaço judicial como arena de deliberação política, a fim de oportunizar o debate público acerca de algum tema constitucional atrelado a direitos fundamentais, que não tenha recebido o devido tratamento no Executivo ou Legislativo; podendo ser considerada bem-sucedida quando, ainda que a pretensão não seja acolhida pelo Judiciário, o assunto venha a produzir algum tipo de impacto na sociedade.<sup>1</sup> Diante disso, destaca-se as suas três principais características, quais sejam: (i) o redirecionamento das reivindicações sociais; (ii) a tematização do assunto; e, (iii) o mecanismo dialógico de devolução do debate à sociedade." (MANEIRO, Renata de Marins Jaber; PULCINELLI, Eliana. Litígio estratégico, vinculação de precedentes e abertura ao diálogo constitucional na construção do provimento jurisdicional. **Revista de Investigações Constitucionais**, vol. 4, n. 2, pp. 193-219. Curitiba: Núcleo de Investigações Constitucionais da UFPR, maio-ago. 2017. p. 196.)

Esse litígio cria verdadeiras normas sancionatórias aos atores eleitorais, mas demonstram, ainda, uma baixa eficácia. Isso porque esses atores vêm demonstrando resistência em romper com as classes dominantes, tornando a norma imposta inócuamente.

A política pública já está colocada, o que se necessita agora é demonstrar aos partidos políticos, e aqui se demonstra importante o litígio estratégico, que sua autonomia não é absoluta e não se constitui em um escudo que blinda suas ações frente ao judiciário, devendo haver a análise de suas decisões frente aos direitos fundamentais.

Paralelamente, faz-se necessário um grande pacto entre os atores eleitorais principais (Congresso Nacional, Justiça Eleitoral e partidos políticos), no sentido de conscientizar e internalizar a busca pela representatividade feminina, tornando um costume que independa de normas sancionatórias para ser cumpridas. Certamente o acordo não será costurado facilmente, fazendo-se necessário a busca de criação de grupos femininos que consigam ecoar a busca pela paridade.

### 3. PARTIDO POLÍTICO E O FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS DE MULHERES

O financiamento de campanhas no Brasil é misto. Os recursos de origem pública, que são a maior parcela, são geridos pelos partidos políticos.

Daí porque relevante também analisar como esses recursos são administrados pelas agremiações, bem como analisar como estes valores estão sendo distribuídos, a partir da análise de gênero, entre os seus filiados nos pleitos eleitorais e os reflexos em termos de sucesso eleitoral.

#### 3.1. A POLÍTICA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA PELO FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

A fim de fazer chegar à análise do sistema atual de financiamento de campanha eleitoral no Brasil, será abordado brevemente, a forma como ocorreu o desenvolvimento das regras de financiamento eleitoral brasileiro.

A legislação a respeito do financiamento eleitoral no Brasil, teve início com Código Eleitoral de 1950<sup>167</sup> (Lei 1.164/50), que proibiu os partidos de receberem recursos provenientes de entidades estrangeiras, de sociedades de economia mista e das empresas concessionárias de serviço público, bem como, determinou aos partidos políticos a obrigatoriedade de contabilizar os recursos financeiros, e estabeleceu à Justiça Eleitoral, a competência de fiscalizar a contabilidade partidária.<sup>168</sup>

<sup>167</sup> BACKES, Ana Luíza. **Legislação sobre financiamento de partidos e de campanhas eleitorais no Brasil, em perspectiva histórica.** Câmara dos Deputados. 2011. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema3/111722.pdf>>. Acesso em 19 set. 2020.

<sup>168</sup> Art. 143. Os partidos políticos estabelecerão nos seus estatutos os preceitos:

I – que os obriguem e habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que os seus candidatos podem, em cada caso, despeser pessoalmente com a própria eleição;

II – que fixem os limites das contribuições e auxílios dos seus filiados;

III – que devam reger a sua contabilidade;

§ 1º Manterão os partidos rigorosa escrituração das suas receitas e despesas, precisando a origem daquelas e aplicação destas.

§ 2º Os livros de contabilidade do diretório nacional serão abertos, encerrados e, em todas as suas fôlhas, rubricados pelo presidente do Tribunal Superior. O presidente do Tribunal Regional e a juiz eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos diretórios regionais da respectiva circunscrição e dos diretórios municipais da respectiva zona.

Art. 144. É vedado aos partidos políticos:

I – receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro de procedência estrangeira;

Em 1965, a Lei nº. 4.470, primeira Lei Orgânica dos Partidos Políticos, manteve as vedações do Código Eleitoral de 1950, proibindo a doação de empresas privadas<sup>169</sup> e instituindo o Fundo Partidário<sup>170</sup>.

Em 1971, a segunda Lei Orgânica dos Partidos, acrescentou às proibições anteriores a proibição de doação por parte de entidade de classe ou sindical<sup>171</sup>.

II – receber de autoridade pública recursos de proveniência ilegal;

III – receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das empresas concessionárias de serviço público.

Art. 145. São considerados ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada.

Art. 146. O Tribunal Superior e o Tribunal Regional, mediante denúncia fundamentada de qualquer eleitor ou de delegado de partido com firma reconhecida ou representação, respectivamente, do Procurador Geral, ou do Procurador Regional, determinarão o exame da escrituração de qualquer partido político e bem assim a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, são obrigados os partidos políticos e os seus candidatos.

BRASIL. **Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950. Institui o Código Eleitoral.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L1164.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1164.htm)> Acesso em 20 set. 2020.

<sup>169</sup> Art. 56. É vedado aos partidos:

I - receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

**II - receber recurso de autoridades ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas nos incisos I e II do art. 60,e no art. 61;**

III - receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das empresas concessionárias de serviço público;

**IV - receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa.**

Art. 57. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

BRASIL. **Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965. Lei Orgânica dos Partidos Políticos.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4740.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4740.htm)> Acesso em 20 set 2020.

**170 Art. 60. É criado o fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos, que será constituído:**

I - das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanentes ou eventual;

III - de doações particulares, inclusive com a finalidade de manter o instituto a que se refere o art. 75, inciso V.

Art. 61. A previsão orçamentária de recursos para o fundo partidário deverá ser consignada no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os créditos a que se referem este artigo e o inciso II do artigo anterior, serão registrados no Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ O Tesouro Nacional, contabilizando-os como fundo partidário, colocará os critérios no Banco do Brasil S.A., trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

<sup>171</sup> Art. 91. É vedado aos Partidos:

I - receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II - receber recurso de autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas nos números I e II do art. 95, e no art. 96;

III - receber, direta ou indiretamente, auxílio ou contribuição, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviço, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV - receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa, **entidade de classe ou sindical.**

Art. 92. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições, cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

Em 1993, no governo Collor, a Lei nº 8.713/93 estabeleceu as normas para as eleições de 1994, instituiu, pela primeira vez, a previsão expressa de autorização de doações eleitorais por parte de empresas privadas, colocando o limite de 2% (dois por cento) do faturamento bruto do exercício fiscal anterior ao da eleição<sup>172</sup>, além disso, estabeleceu vedação de recebimento de recursos de entidades de direito privado, que recebessem contribuição compulsória como beneficiária entidades de utilidade pública, bem como, pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que recebessem recursos do exterior e permissionários de serviços públicos.<sup>173</sup>

Em 1995, a Lei nº 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos<sup>174</sup>, manteve a permissão para doação de pessoas jurídicas aos partidos políticos, como também, o Fundo Partidário e as demais restrições estabelecidas pela Lei nº 8.713/94.

<sup>172</sup> Art. 38. A partir da escolha dos candidatos em convenção, pessoas físicas **ou jurídicas** poderão fazer doações em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei.

1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos no ano de 1993;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta lei;

**III - no caso de pessoa jurídica, a dois por cento da receita operacional bruta do ano de 1993.**

2º Os percentuais de que tratam os incisos I e III do § 1º poderão ser excedidos, desde que as contribuições e doações não sejam superiores a setenta mil Ufir e trezentas mil Ufir, respectivamente.

3º As contribuições e doações, as receitas e os rendimentos de que trata esta lei serão convertidas em Ufir, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

Art. 39. Até cinco dias após a escolha dos candidatos, os órgãos de direção regional comunicarão ao órgão de direção nacional do partido o número de candidatos e o limite de gastos estabelecido para cada eleição na respectiva circunscrição.

Art. 40. O órgão de direção nacional consolidará os limites de gastos estabelecidos para cada circunscrição, acrescidos do limite que fixar para a eleição presidencial, e solicitará ao Ministério da Fazenda a emissão de Bônus Eleitorais ao portador em valor correspondente ao total de gastos previstos pelo partido para todas as eleições de que trata esta lei.

**BRASIL. Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993. Lei Orgânica dos Partidos Políticos.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8713.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8713.htm)> Acesso em 20 set 2020.

<sup>173</sup> AVELINO, George. BIDERMAN (Coordenação). PHILIPS, Jonathan. MESQUITA, Lara. BUENO, Natália Salgado (Pesquisadores). RAIS, Diogo (Consultor). JURKSTAS, André Barreto. DAVIDIAN, Andreza, FISCH, Arthur, CAMPOS, Gabriela, FURNARI, Helena, FONSECA, Thiago Nascimento (Assistentes de pesquisa). **Os custos da campanha eleitoral no Brasil: Uma análise baseada em evidência.** São Paulo. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <[http://www.cepesp.io/uploads/2019/05/Os-Custos-da-Campanha-Eleitoral-no-Brasil\\_Cepesp\\_BRAVA.pdf](http://www.cepesp.io/uploads/2019/05/Os-Custos-da-Campanha-Eleitoral-no-Brasil_Cepesp_BRAVA.pdf)>. Acesso em: 18 setembro 2020.p. 15.

<sup>174</sup> Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV - entidade de classe ou sindical.

[...]

Em 1997, a Lei das Eleições<sup>175</sup> (Lei nº 9.504/97), manteve as normas relativas às fontes de recurso permitidas até então.

Em 2006, ocorreu a Minirreforma Eleitoral, por meio da Lei nº 11.300/2006, que alterou a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97). A qual estabeleceu que em todo ano eleitoral seria definido por meio de lei, o teto de gastos permitidos para cada cargo em disputa. Além disso, incluiu-se a vedação de doação de recursos por entidades benéficas e religiosas, organizações da sociedade civil de interesse público, entidades esportivas e organizações não governamentais que recebessem recursos públicos.<sup>176</sup>

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

[...]

§ 4º O valor das doações feitas a partido político, por pessoa jurídica, limita-se à importância máxima calculada sobre o total das dotações previstas no inciso IV do artigo anterior, corrigida até o mês em que se efetuar a doação, obedecidos os seguintes percentuais: (Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997)

I - para órgãos de direção nacional: até dois décimos por cento; (Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997)

II - para órgãos de direção regional e municipal: até dois centésimos por cento. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997) BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.** Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l5682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l5682.htm)> Acesso em 20 set. 2020.

<sup>175</sup> Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm)> Acesso em 20 set 2020.

<sup>176</sup> Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade.

[...]

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

VIII - entidades benéficas e religiosas;

IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos;

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

XI - organizações da sociedade civil de interesse público."

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm)> Acesso em 20 set 2020.

Em 2015, a ADI nº 4.650 proibiu a doação eleitoral de pessoas jurídicas.

No mesmo ano, foi publicada a Lei nº 13.165/15, dispondo sobre o uso do Fundo Eleitoral nas campanhas eleitorais, estipulando que:

Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reserverão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.<sup>177</sup>

Em 2017, a Lei nº. 13.487/17, alterou a Lei das Eleições, criando o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)<sup>178</sup>.

Em 2018, a ADI nº 5617 estabeleceu que, no mínimo, 30% dos recursos do Fundo Partidário deveriam ser direcionados para as candidaturas femininas, e que isso não deveria ser apenas para três pleitos posteriores à Lei 13.165/15, mas para todos os pleitos.

A ADI foi proposta pela Procuradoria Geral, sustentando que os parâmetros mínimo e máximo para investimento em campanhas eleitorais do gênero feminino, além de ferir compromissos assumidos pelo Brasil no Tratado para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)<sup>179</sup>, afrontavam princípios constitucionais, entre os quais da igualdade, do pluralismo político, da

<sup>177</sup> BRASIL. **Lei nº 13.165**, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm)>. Acesso em 20 jun. 2020.

<sup>178</sup> Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

II - a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.

[...]

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm)> Acesso em 20 set 2020.

<sup>179</sup> Conforme demonstra Ligia Fabris Campos: “A partir do processo de redemocratização e em virtude dessa mobilização, o Brasil ratificou, em 1984, com reservas especialmente no que tange ao direito de família, o Tratado para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), promulgado em 1979 pela ONU e em vigor desde 1981. Dentre os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção, o art. 7º determina expressamente que os países signatários tomem medidas para possibilitar a entrada e participação das mulheres na política”. CAMPOS, Ligia Fabris. Litígio estratégico para igualdade de gênero: O caso das verbas de campanha para mulheres candidatas. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 1, 2019, p. 593-629. p. 598.

cidadania e o democrático. Ressaltou ainda, que estava a se ferir a busca por uma sociedade livre, justa e solidária.<sup>180</sup>

Ainda, na ação aforada pela Procuradoria-Geral da República, a qual faz ampla referência ao que denominou de cota de gênero, estabelecendo percentuais mínimos e máximos de vagas para a candidatura de cada sexo.

Com o advento da Lei nº 13.165/2015, passou-se a permitir um cenário contraditório, no qual ao menos 30% das candidaturas efetivas devem corresponder ao gênero feminino, enquanto o Fundo Partidário que fosse utilizado para campanha eleitoral somente seria permitido para essas candidatas num percentual que variasse entre 5% e 15%. O inverso também se demonstra possível, uma chapa que fosse composta por 70% de candidatas, poderia destinar 95% do Fundo Partidário, recurso público, para as candidaturas masculinas.

Ao analisar a ADI nº 5.617, o relator Ministro Edson Fachin demonstra que o valor que está se analisando é a democracia, colocado como conceito mais amplo que o direito de votar e ser votado, com especial ênfase, a igualdade de todos os candidatos em terem as mesmas possibilidades no pleito eleitoral<sup>181</sup>.

Para demonstrar a ausência de coerência no disposto no art. 9º da Lei nº 13.165/2015 com o sistema brasileiro, faz-se necessário destacar as premissas adotadas no voto do relator Ministro Edson Fachin:

Primeira: As ações afirmativas prestigiam o direito à igualdade.

Segunda: É incompatível com o direito à igualdade a distribuição de recursos

públicos orientada apenas pela discriminação em relação ao sexo da pessoa.

Terceira: A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, especialmente ao direito à igualdade.

Quarta: A igualdade entre homens e mulheres exige não apenas que as mulheres tenham garantidas iguais oportunidades, mas também que sejam elas empoderadas por um ambiente que as permita alcançar a igualdade de resultados.

---

<sup>180</sup> BRASIL. Procuradoria-Geral da República. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617.** Disponível em: <[www.mpf.mp.br/pgr/documents/adi-5617.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/documents/adi-5617.pdf)>. Acesso em 20 jun. 2020.

<sup>181</sup> Neste sentido, ressalta-se o seguinte excerto: “É preciso reconhecer que ao lado do direito a votar e ser votado, como parte substancial do conteúdo democrático, a completude é alcançada quando são levados a efeito os meios à realização da igualdade. Só assim a democracia se mostra inteira. Caso contrário, a letra Constitucional apenas alimentará o indesejado simbolismo das intenções que nunca se concretizam no plano das realidades. A participação das mulheres nos espaços políticos é um imperativo do Estado e produz impactos significativos para o funcionamento do campo político, uma vez que ampliação da participação pública feminina permite equacionar as medidas destinadas ao atendimento das demandas sociais das mulheres.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617.** Relator Ministro Edson Fachin. DJe em 3 out. 2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur391945/false>>. Acesso em 20 jun. 2020.)

Quinta: A participação das mulheres nos espaços políticos é um imperativo do Estado, uma vez que a ampliação da participação pública feminina permite equacionar as medidas destinadas ao atendimento das demandas sociais das mulheres.<sup>182</sup>

A síntese do voto aponta para o necessário prestígio ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, independentemente de seu gênero<sup>183</sup>. Firma-se, ainda, o entendimento de que somente se admite a desequiparação para políticas afirmativas, quando se tratar de suplantar desigualdades históricas.

O voto condutor, faz um recorte histórico e social sobre as desvantagens eleitorais, e as políticas das mulheres, em especial com relação a baixa representatividade feminina nas cadeiras parlamentares, chegando à conclusão que:

Em virtude do princípio da igualdade, não pode, pois, o partido político criar distinções na distribuição desses recursos exclusivamente baseadas no gênero.

Assim, não há como deixar de reconhecer como sendo a única interpretação constitucional admissível aquela que determina aos partidos políticos a distribuição dos recursos públicos destinados à campanha eleitoral na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, sendo, em vista do disposto no art. 10, § 3º, da Lei de Eleições, o patamar mínimo o de 30%.<sup>184</sup>

O Supremo Tribunal Federal por meio de uma interpretação, conforme à Constituição Federal trouxe a obrigatoriedade de que os partidos políticos destinem a aplicação dos recursos públicos oriundos do Fundo Partidário destinados às campanhas de candidaturas femininas na proporção que essas ocupam na chapa, impedindo que esse montante seja inferior a 30%.<sup>185</sup>

<sup>182</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617**. Relator Ministro Edson Fachin. DJe em 3 out. 2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur391945/false>> Acesso em 20 jun. 2020.

<sup>183</sup> Neste sentido, o excerto do voto prolatado pelo Ministro Edson Fachin: Conclama o Supremo Tribunal Federal a robustecer a vedação à discriminação por gênero (art. 1º, IV, da CRFB) para realizar a promoção de uma sociedade plenamente justa, solidária e livre e a promessa constitucional da igualdade. Tal como a paz, não haverá verdadeira democracia enquanto não se talharem as condições para tornar audíveis as vozes das mulheres na política.

<sup>184</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617**. Relator Ministro Edson Fachin. DJe em 3 out. 2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur391945/false>> Acesso em 20 jun. 2020.

<sup>185</sup> Segue ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617: “Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 9º DA LEI 13.165/2015. FIXAÇÃO DE PISO (5%) E DE TETO (15%) DO MONTANTE DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO AO FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS PARA A APLICAÇÃO NAS CAMPANHAS DE CANDIDATAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À IGUALDADE E À NÃO-DISCRIMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.”

Ainda em 2018, o TSE, na resposta à consulta (11551) Nº 0600252-18.2018.6.00.0000, estabeleceu que a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, devem observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, de modo que, no mínimo, 30% deles devem ser direcionados para as candidaturas femininas. Na prática, o TSE estendeu a decisão da ADI nº 5617 para o FEFC e para o tempo de propaganda eleitoral gratuita:

CONSULTA. SENADORAS E DEPUTADAS FEDERAIS. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E DO TEMPO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TV. PROPORACIONALIDADE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. MÍNIMO LEGAL DE 30% DE CANDIDATURAS POR GÊNERO. APLICABILIDADE. FUNDAMENTOS. ADI 5617. STF. EFICÁCIA TRANSCENDENTE. PAPEL INSTITUCIONAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROTAGONISMO. PRÁTICAS AFIRMATIVAS. FORTALECIMENTO. DEMOCRACIA INTERNA DOS PARTIDOS. QUESITOS RESPONDIDOS AFIRMATIVAMENTE.

(...)

Consulta respondida afirmativamente, nos seguintes termos: a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI

- 
1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar as alegações de inconstitucionalidade de norma, deve fixar a interpretação que constitucionalmente a densifique, a fim de fazer incidir o conteúdo normativo cuja efetividade independe de ato do Poder Legislativo. Precedentes.
  2. O princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada. Precedente do CEDAW.
  3. A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artifiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres.
  4. Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três” contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617.** Relator Ministro Edson Fachin. DJe em 3 out. 2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur391945/false>>. Acesso em 20 jun. 2020.

5617. No caso de percentual superior de candidaturas, impõe-se o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção.<sup>186</sup>

Interessante observar que a decisão, em verdade, possui caráter *sui generis*, pois acaba por extrapolar o escopo da consulta ao TSE, prevista no Código Eleitoral.

No voto condutor da decisão do TSE, de lavra da Ministra Rosa Weber, o qual destacou o “papel institucional da justiça eleitoral no incentivo à participação feminina na política”, sustentando que o Tribunal teria a responsabilidade de agir ativamente, a fim de dar efetividade à garantia de percentual mínimo de gênero na representatividade política, diante da notória subrepresentatividade feminina.<sup>187</sup> Embora não esteja expresso, extrai-se que a decisão proferida na resposta à consulta, seria exatamente uma situação de proatividade do Tribunal Superior Eleitoral, e que isso consistiria no fundamento para superar o aspecto formal e preliminar que desafiou a consulta, mas que não foi completamente esclarecida no Acórdão.

Note-se, que a consulta ao TSE tem como requisito ser formulada “em tese”<sup>188</sup>, no caso em análise, a consulta foi realizada devido a um caso concreto. Isso foi contornado, pela relevância material em discussão posta e pelo fundamento de necessidade de atuação ativa do Tribunal.

Em termos de mérito, observa-se que o Tribunal Superior Eleitoral definiu somente quanto a distribuição de recursos públicos, independentemente da fonte de origem, devendo guardar proporcionalidade de gênero conforme definido pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617.

O Tribunal Superior Eleitoral reconheceu que o princípio da igualdade entre gêneros deve prevalecer, inclusive sobre a distribuição do tempo de televisão e rádio, os quais também são, ainda que de forma transversa, custeados pelo erário.

<sup>186</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 060025218**. Relatora Ministra Rosa Weber. DJe em 15 ago. 2018. Disponível em: <[www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia](http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia)>. Acesso em 20 jun. 2020.

<sup>187</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 060025218**. Relatora Ministra Rosa Weber. DJe em 15 ago. 2018. Disponível em: <[www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia](http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia)>. Acesso em 20 jun. 2020.

<sup>188</sup>Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior  
[...]

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas **em tese** por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;

Em 25 de agosto de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral respondeu a nova consulta, esta realizada pela Deputada Federal Benedita Souza da Silva Sampaio, sobre o tema de reserva de candidaturas, tempo de antena e recursos para candidatas e candidatos negros. A consulta possuía quatro quesitos, assim apresentados na ementa:

Direito Eleitoral. Consulta. Reserva de candidaturas, tempo de antena e recursos para candidatas e candidatos negros. Conhecimento. Quesitos 1, 2 e 4 respondidos afirmativamente.

1. Consulta a respeito da possibilidade de: (i) garantir às candidatas negras percentual dos recursos financeiros e do tempo em rádio e TV destinados às candidaturas femininas no montante de 50%, dada a distribuição demográfica brasileira; (ii) instituir reserva de 30% das candidaturas de cada partido a pessoas negras, nos termos da cota de gênero prevista na Lei nº 9.504/1997; (iii) determinar o custeio proporcional das campanhas dos candidatos negros, destinando-se a estes no mínimo 30% do total do FEFC; e (iv) assegurar tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão proporcional às candidaturas de pessoas negras, respeitando-se o mínimo de 30%.<sup>189</sup>

O voto cristaliza o reconhecimento sobre o racismo estrutural em nossa sociedade, demonstrando a essencialidade da representação dos diferentes grupos sociais no parlamento para o adequado funcionamento da democracia. Destaca-se, também, que a representação política excludente possui efeitos nefastos sobre as decisões de políticas públicas que abranger as vontades e necessidades de minorias sub-representadas.

Dessa forma, para além poder interferir na agenda pública, a representação política de negros tem o efeito de romper com o imaginário social de subalternidade do negro, naturalizando a ocupação de espaços de poder e decisão por negros.

Partindo dessas premissas, aqui sintetizadas, o Tribunal Superior Eleitoral respondeu afirmativamente ao primeiro item, destacando que as estruturas partidárias, já prejudiciais às mulheres, geram um subfinanciamento ainda maior em relação às mulheres negras. Assim, a partir da lógica das decisões do STF e TSE acerca do financiamento de campanha feminino, se entendeu que a repartição de recursos financeiros e tempo de antena entre as candidatas deve se dar na exata proporção das candidaturas de negras e brancas.

---

<sup>189</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 060030647**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 25 ago. 2020.

O mesmo raciocínio foi aplicado para responder os quesitos III e IV, ou seja, a distribuição de recursos públicos e o tempo de antena deve se dar na exata proporção das candidaturas de homens negros apresentadas pelo partido político.

Já quanto ao quesito número II da consulta, o mesmo foi respondido de forma negativa, uma vez que o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que não é sua competência a criação de reserva de candidatura para pessoas negras, tratando-se de política pública a ser criada via legislação pelo Congresso Nacional. Todavia, ressaltou-se que “É legítima a atuação do Poder Judiciário para assegurar direitos fundamentais de grupos historicamente vulneráveis, como mulheres, negros ou homossexuais, contra discriminações, diretas ou indiretas. Assim, o TSE pode e deve atuar para impedir que a ação afirmativa instituída pela Lei nº 9.504/1997 produza discriminações injustificadas e perpetue a desigualdade racial.”<sup>190</sup>

Em que pese não se encontrar na atual agenda do Tribunal Superior Eleitoral, ressalta-se que durante o julgamento da consulta em análise, deixou-se implícito a possibilidade de futuras consultas para obrigar as agremiações a realizarem a destinação de recursos públicos de forma proporcional a candidatos que integrem outros grupos minoritários.

Estabelecido esse retrospecto, observa-se que o que se tem no Brasil é um sistema de financiamento de campanha misto, tendo duas fontes de recursos<sup>191</sup>. Uma fonte é a de recursos de origem pública, proveniente do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. E a segunda fonte de origem privada, que se constitui por meio de doações do próprio candidato, de pessoas físicas, de outros candidatos, de partidos políticos, pela comercialização de bens e a realização de eventos destinados a arrecadação para campanhas.

Esclarece-se<sup>192</sup> que são fontes vedadas de arrecadação as pessoas jurídicas<sup>193</sup>, as entidades estrangeiras e as pessoas físicas, cuja remuneração decorra de atividade comercial decorrente de permissão ou concessão pública.

<sup>190</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 060030647**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 25 ago. 2020.

<sup>191</sup> ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **O atual modelo de financiamento das campanhas e das prestações de contas eleitorais no Brasil**. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Direito Partidário. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pp. 175-195. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 2). p.176.

<sup>192</sup> *Ibidem.*, p. 177.

<sup>193</sup> Cabe esclarecer que em 17 de setembro de 2015 o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650/DF, declarando inconstitucional o financiamento por pessoas jurídicas, sendo que posteriormente a Lei nº 13.165/2015 ratificou o entendimento, proibindo essa espécie de doação.

Como forma de evitar a influência do poder econômico nas campanhas eleitorais, a Lei nº 9.504/97 trouxe limites aos valores de doações financeiras realizadas por pessoas físicas. Dessa forma, as pessoas físicas só podem doar 10% (dez por cento) dos recursos brutos auferidos no anterior ao do pleito. Já o candidato só poderá usar recursos próprios, na proporção máxima de 10% (dez por cento) do limite de gastos para sua campanha<sup>194</sup>.

Voltando-se ao artigo 14, §9º, da Constituição Federal<sup>195</sup>, vê-se que há a preocupação em proteger a legitimidade das eleições em face da influência do poder econômico, permitindo que Lei Complementar disponha sobre a matéria. Desta forma, para além de proibir o abuso do poder econômico, o dispositivo constitucional se irradia de forma abrangente, proscrevendo o uso do poder econômico como mecanismo capaz de influir na escolha do eleitor, levando a distorções e desigualdades insuperáveis entre os candidatos<sup>196</sup>.

É possível afirmar, que em última análise<sup>197</sup>, quando a Constituição pretende resguardar a legitimidade e a normalidade das eleições, está defendendo o princípio da isonomia, no atinente às candidaturas, mas permitindo, de toda sorte, que se instale na disputa eleitoral uma diferença econômica entre os candidatos, em virtude de sua capacidade de financiamento. Neste sentido, abuso deve ser enfrentado como uso para além do permitido.

Desta forma, “o financiamento público das campanhas eleitorais (...) serve como solução ao problema constitucional que se acaba de ferir.”<sup>198</sup> Pois se, conforme

<sup>194</sup> “Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (...) § 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.” BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições.** Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm)>. Acesso em 07 jun. 2020.

<sup>195</sup> “Art. 14 (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 07 jun. 2020.

<sup>196</sup> DECOMAIN, Pedro Roberto. **Financiamento público de campanhas eleitorais: influência do poder econômico, o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), instituído pela Lei nº 13.487, de 2017, limites máximos de gastos em campanhas eleitorais e outros temas correlatos.** In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Financiamento e prestação de contas. Belo Horizonte: Fórum, 2018. pp. 15-37. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 5). p. 19.

<sup>197</sup> *Ibidem.*, p. 25.

<sup>198</sup> *Ibidem.*, p. 26.

visto, permite-se a desigualdade dos financiamentos privados de campanha, oferecendo vantagens econômicas àqueles que disponham de maior volume de recursos, o financiamento público surge como mecanismo para correção de distorção, apto a equalizar a disputa entre os candidatos.

Ainda, demonstrando que as campanhas eleitorais são inerentes ao nosso sistema democrático, sendo premissa que o partido e os candidatos entrem em contato com o eleitorado, de forma a buscar convencer acerca de suas bandeiras e plataformas, sendo impensável a supressão da comunicação política. Neste cenário, o financiamento público surge como alternativa para dar qualidade e amplitude às campanhas eleitorais, permitindo que os atores político-eleitorais possam se comunicar com os eleitores, de forma a transmitir as informações necessárias e realizar o embate essencial à democracia.

De outro norte<sup>199</sup>, a partir de argumentos econômicos, mostra-se possível criticar a adoção de financiamento eminentemente público no Brasil e observam:

[...] os benefícios que se espera com financiamento exclusivamente público de campanha podem ser atenuados significativamente pelo comportamento dos candidatos e empresários, se a mudança na regra de financiamento não vier acompanhada de iniciativas que aumentem as chances de estes agentes serem punidos (como o fortalecimento dos órgãos de fiscalização e controle e a conscientização dos eleitores). Do ponto de vista das finanças públicas, infere-se que os custos da mudança seriam altos para o país: não parece haver espaço nas contas públicas para adereçar o atual patamar dos gastos de campanha e certamente outras carências do país precisam ser resolvidas. Assim, a relação custo-benefício do financiamento público de campanha não parece ser favorável. Concluímos para uma reflexão maior acerca dessa medida, por muitos considerada uma bala de prata que poderia transformar o nosso sistema político. Existe o perigo de a medida ser pouco efetiva e muito cara, levando a uma enorme frustração na sociedade.

Pontua-se que a adoção de medidas de financiamento público de partidos traz polêmicas, mas ressalta que a origem dessa forma de repasse remonta a importância que os partidos assumem no pós-guerra europeu, reconhecendo-se atores fundamentais à organização e atividade na democracia moderna, em que pese não serem atores exclusivos<sup>200</sup>.

<sup>199</sup> MENEGUIN, Fernando B; NERY, Pedro Fernando. **Tópicos da Reforma Política sob a Perspectiva da Análise Econômica do Direito**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Março/2015 (Texto para Discussão nº 170). Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/507255/Textos\\_para\\_discussao\\_170.pdf?sequence=1](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/507255/Textos_para_discussao_170.pdf?sequence=1)>. Acesso em 20 set. 2020.

<sup>200</sup> SANTANO, Ana Cláudia. **O financiamento da política**: teoria geral e experiências no direito comparado. 2. ed. Curitiba: Íthala, 2016. p. 101-108.

Em especial, a partir da década de 50, os gastos eleitorais sofreram um aumento exponencial, em virtude da necessária utilização dos meios de comunicação. Em contrapartida, vê-se o aumento de escândalos de corrupção decorrentes da troca de vantagens entre os eleitos e aqueles grupos de interesse que financiavam a atividade eleitoral. Nessa monta, o financiamento público tem o primeiro objetivo de permitir fundos mínimos para as campanhas sem deslegitimar o processo democrático.

O segundo relaciona-se à igualdade de oportunidades, à justiça e ao equilíbrio na competição eleitoral. Nessa concepção, os partidos menos tradicionais ou que não possuem programas partidários que não interessam a determinados setores sociais, que por consequência possuem menores chances de arrecadação, recebem subvenção pública para exercer a sua função no sistema democrático. O recurso público teria o condão de diminuir a influência do dinheiro privado nos debates democráticos.

Logo, os partidos políticos são beneficiários de recursos públicos, estes podem ser utilizados em campanhas eleitorais, sendo eles o Fundo de Assistência Financeira aos Partidos, conhecido como Fundo Partidário, previsto no art. 38, da Lei nº 9.096/95, e o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto no art. 16-C, da Lei nº 9.504/97.

Com relação ao Fundo Partidário, os recursos recebidos são de natureza vinculada, devendo ser utilizados para custear as atividades partidárias. Todavia, dentro dessas atividades descritas no artigo 44, da Lei nº 9.096/95, vê-se a possibilidade de se custear propaganda doutrinária e política.<sup>201</sup>

---

<sup>201</sup> SPECK, Bruno Wilhelm. **O financiamento de campanhas eleitorais.** In: AVRITZER, Leonardo, ANASTASIA, Fátima (org.) Reforma Política no Brasil. Disponível em: <[https://d1wqxts1xzle7.cloudfront.net/33801268/2006\\_C\\_SPECK\\_Financiamento\\_de\\_campanhas\\_eleitorais\\_153-158.pdf?1401172512=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DBruno\\_Wilhelm\\_Speck\\_O\\_financiamento\\_de\\_c.pdf&Expires=1600634365&Signature=BDpm0gdfFCtKSfBXtfrm&MYUntYISsuJp6bhIMZNa6aDd7RsJjTc8fS~cGB0dqeKa1z0zqMiq~1~03Ly8d1TWjwP2ewOIPufhQdtkq3mpKf2pWR9kTuH27vc4uurGtHCOghdjFpCoXAwh1xPTQiIYcEUoHpOkWM6xa72jeC-ryw6eCSFn53LbmhpBXoFfY5CeVRMFZJeQunYrr8RA-h31AtVr6zaCOV7C8E-OLonwXvTKxIxUXGZ4tutYx74PnDmdzvu-aHkVa5AjdaoVTnlzrYSZUiCqwDuUoKMa7RbiNLdVXax6j6-kD5y1EpnqTy2dt2n8TubomRDAJfY05qnRw\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>](https://d1wqxts1xzle7.cloudfront.net/33801268/2006_C_SPECK_Financiamento_de_campanhas_eleitorais_153-158.pdf?1401172512=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DBruno_Wilhelm_Speck_O_financiamento_de_c.pdf&Expires=1600634365&Signature=BDpm0gdfFCtKSfBXtfrm&MYUntYISsuJp6bhIMZNa6aDd7RsJjTc8fS~cGB0dqeKa1z0zqMiq~1~03Ly8d1TWjwP2ewOIPufhQdtkq3mpKf2pWR9kTuH27vc4uurGtHCOghdjFpCoXAwh1xPTQiIYcEUoHpOkWM6xa72jeC-ryw6eCSFn53LbmhpBXoFfY5CeVRMFZJeQunYrr8RA-h31AtVr6zaCOV7C8E-OLonwXvTKxIxUXGZ4tutYx74PnDmdzvu-aHkVa5AjdaoVTnlzrYSZUiCqwDuUoKMa7RbiNLdVXax6j6-kD5y1EpnqTy2dt2n8TubomRDAJfY05qnRw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>)

Acesso em 18 set. 2020. p. 157.

A Emenda Constitucional nº 97/2017, alterou o artigo 17 da Constituição Federal<sup>202</sup>, estabelecendo uma cláusula de desempenho dos partidos políticos nas eleições para a Câmara Federal, para que tenham acesso ao Fundo Partidário.

De igual forma<sup>203</sup>, traz-se que a Lei nº 13.487/2017, a qual alterou a Lei nº 9.504/97<sup>204</sup>, trouxe nova redução na autonomia partidária, tendo em vista que as agremiações partidárias passaram a ter que atingir critérios objetivos para participar do rateio da distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como, o partido só terá disponibilizado o recurso, se houver a definição de critérios objetivos para a divisão, ou seja, a distribuição do fundo entre candidatos.

Esses critérios obrigatoriamente devem resguardar o direito da minoria partidária, de modo a permitir que qualquer candidato da agremiação tenha, ainda que mínima, condição de participar e não ser excluído do rateio dos recursos, assim, tratado de forma a prestigiar a igualdade. Em não havendo um critério razoável é possível a Justiça Eleitoral fixar critérios de distribuição, aspirando não excluir qualquer candidato do rateio<sup>205</sup>.

Ressalta-se que a dificuldade de se aplicar a igualdade de oportunidades reside especialmente na escolha dos critérios que devem ser usados para dar concretude a

<sup>202</sup> “Art. 17 (...) § 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 07 jun. 2020.

<sup>203</sup> MOTA, Rafael Moreira. **O controle judicial da autonomia partidária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 76.

<sup>204</sup> Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (...) § 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. (...) Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.” (BRASIL. **Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm)>. Acesso em 07 jun. 2020.)

<sup>205</sup> MOTA, Rafael Moreira. **O controle judicial da autonomia partidária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 77.

essa igualdade<sup>206</sup>. O Estado deve atuar no sentido de reduzir a diferença entre os partidos, em especial no acesso aos meios de comunicação e na influência dos recursos privados, evitando efeitos nefastos à democracia. Todavia, isso não significa que tenha de haver uma igualdade de tratamento absoluta, haja vista que os partidos são o instrumento pelo qual se faz a influência na política, atingindo grupos diversos<sup>207</sup>.

O Estado ao aspirar a promoção da igualdade de oportunidades pelo financiamento público, deve estabelecer critérios que busquem o equilíbrio das diferenças entre os partidos ou busquem neutralizar a desproporção entre eles, tendo sempre em vista a qualidade democrática. Neste diapasão, o Estado tem que ser neutro, não podendo prestigiar o conteúdo<sup>208</sup>:

Dito isso, um dos maiores problemas que há na legislação de financiamento público dos partidos é a decisão sobre quais são os critérios que serão aplicados para o acesso e a divisão das subvenções, isso é, se financia a todos os partidos que estejam formalmente inscritos como partidos (dentro dos requisitos legais) ou se os seleciona a partir de critérios como a representatividade dentro do parlamento, número de votos (se traduzindo como um umbral), ou combinando critérios, como o número de votos e de cadeiras. Trata-se de uma decisão chave que pode afetar a todo o sistema de partidos existente, uma vez que alguns critérios favorecem a permanência do *status quo* dos partidos parlamentares e o afastamento dos extraparlamentares, ou favorecer o pluripartidarismo dentro do Estado.<sup>209</sup>

O Brasil se utiliza de um método misto, onde uma fração do subsídio é distribuído equitativamente entre os partidos, e a outra parte com base numa fórmula de proporcionalidade amparado na representação do partido na Câmara Federal.

Esse critério observa a capilaridade social do partido, todavia também prolonga a desigualdade entre os chamados partidos grandes e pequenos. Esse formato de distribuição pode, inclusive, bloquear o acesso de novas opções<sup>210</sup>.

<sup>206</sup> SANTANO, Ana Claudia. **O financiamento da política: teoria geral e experiências no direito comparado.** 2. ed. Curitiba: Íthala, 2016. p. 108.

<sup>207</sup> *Ibidem.*, p. 112-113.

<sup>208</sup> *Ibidem.*, p. 109-110.

<sup>209</sup> *Ibidem.*, p. 113.

<sup>210</sup> ZOVATTO, Daniel. **Financiamento dos Partidos e Campanhas Eleitorais na América Latina: Uma Análise Comparada.** Opinião Pública, v. 11, n. 2, p. 287-336, out. 2005. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/242620471\\_Financiamento\\_dos\\_partidos\\_e\\_campañas\\_eleitorais\\_na\\_America\\_Latina\\_uma\\_analise\\_comparada/link/039b30710cf21122b71df508/download](https://www.researchgate.net/publication/242620471_Financiamento_dos_partidos_e_campañas_eleitorais_na_America_Latina_uma_analise_comparada/link/039b30710cf21122b71df508/download)>. Acesso em 20 jun. 2020. p. 301.

Tecidos esses comentários sobre a questão do financiamento público, passa-se a analisar, a questão dos critérios para a distribuição dos recursos dentro da esfera partidária.

De pronto, impera destacar que o modelo brasileiro optou por distribuir os recursos públicos ao órgão nacional do partido, reafirmando o caráter nacional dessas agremiações. Formato de distribuição que leva a um grau de centralização maior, fortalecendo a hierarquização partidária<sup>211</sup>.

### 3.2. O DINHEIRO IMPORTA?

Os partidos profissionais, denominados de *catch-all<sup>12</sup>*, pela necessidade de levarem a mensagem a milhões de eleitores, obrigam os atores eleitorais a despenderem um grande volume de recursos em meios de comunicação<sup>213</sup>. Essa necessidade de se atingir os eleitores pelas redes sociais, comungada com o aumento da quantidade de televisores disponíveis por pessoa, em especial na América Latina, junto com a mudança da forma de realizar campanha, se aproximando das eleições norte-americanas, levou a uma tendência de aumento dos níveis de gastos eleitorais<sup>214</sup>.

Ressalta-se, que esse novo modelo de campanha, “(...) no qual a técnica mercadológica eleitoral, as pesquisas, os assessores de imagem e especialistas em produção se convertem em fatores decisivos para chegar aos eleitores.”<sup>215</sup>

---

<sup>211</sup> SANTANO, Ana Claudia. **O financiamento da política: teoria geral e experiências no direito comparado**. 2. ed. Curitiba: Íthala, 2016. p. 117.

<sup>212</sup> Conceito desenvolvido pelo constitucionalista alemão Otto Kirchheimer, ao estudar a transformação que os partidos políticos estavam sofrendo após a Segunda Guerra. Os partidos pega-tudo (*catch all parties*) são caracterizados pela redução da participação da militância, pela busca pelo apoio de diversos grupos com interesses variados, deslocalização da ideologia. São, em resumo, partidos profissionais voltados ao sucesso eleitoral. GUARNIERI, Fernando Henrique Eduardo. **A força dos “partidos fracos” – um estudo sobre a organização dos partidos brasileiros e seu impacto na coordenação eleitoral**. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo – USP: São Paulo, 2009. p. 33.

<sup>213</sup> FERNANDES NETO, Raimundo Augusto. **Partidos políticos: desafios contemporâneos**. Curitiba: Íthala, 2019. p. 73.

<sup>214</sup> ZOVATTO, Daniel. **Financiamento dos Partidos e Campanhas Eleitorais na América Latina: Uma Análise Comparada**. Opinião Pública, v. 11, n. 2, p. 287-336, out. 2005. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/242620471\\_Financiamento\\_dos\\_partidos\\_e\\_campañas\\_eleitorais\\_na\\_America\\_Latina\\_uma\\_analise\\_comparada/link/039b30710cf21122b71df508/download](https://www.researchgate.net/publication/242620471_Financiamento_dos_partidos_e_campañas_eleitorais_na_America_Latina_uma_analise_comparada/link/039b30710cf21122b71df508/download)> Acesso em 20 jun. 2020. p. 296.

<sup>215</sup> ZOVATTO, Daniel. **Financiamento dos Partidos e Campanhas Eleitorais na América Latina: Uma Análise Comparada**. Opinião Pública, v. 11, n. 2, p. 287-336, out. 2005. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/242620471\\_Financiamento\\_dos\\_partidos\\_e\\_campañas\\_eleitorales\\_na\\_America\\_Latina\\_uma\\_analise\\_comparada/link/039b30710cf21122b71df508/download](https://www.researchgate.net/publication/242620471_Financiamento_dos_partidos_e_campañas_eleitorales_na_America_Latina_uma_analise_comparada/link/039b30710cf21122b71df508/download)>

Analizando o surgimento e a evolução dos partidos, a nível mundial, traz-se que a profissionalização da política criou uma competição mais severa entre os partidos, relativizando as ideologias partidárias e vulnerabilizando o eleitorado, que passam a ser mais suscetíveis ao emprego das técnicas de marketing. Fenômeno esse que levou ao encarecimento das campanhas efetivas<sup>216</sup>.

Pulando para o cenário brasileiro mais recente, que também foi e é afetado pela profissionalização dos partidos, Leany Barreiro Lemos, Daniel Marcelino e João Henrique Pederiva<sup>217</sup> fizeram uma análise de cruzamento de dados das arrecadações gastos dos candidatos das eleições de 2002 e 2006, demonstrando que os candidatos eleitos tiveram, em média, um gasto cinco vezes maior em suas campanhas, quando comparados com os candidatos não eleitos.

Bruno Wilhelm Speck e Teresa Sacchet analisaram os dados das eleições de 2010 sob três aspectos, a saber, a partir do patrimônio, da instrução e da ocupação dos candidatos. Em que pese, não serem fatores de certeza sobre o sucesso eleitoral, os autores conseguiram demonstrar, com base naquele pleito, que a questão patrimonial do candidato chegou a melhorar em cinco vezes as chances de eleição. Ressaltam, ainda, que esse mesmo fator tem influência direta na escolha dos partidos políticos na definição de seus candidatos, sendo que aqueles que possuem maior patrimônio (próprio), possuem uma maior tendência a concorrer a cargos mais elevados.<sup>218</sup>

As chances de êxito dos candidatos mais abastados aumentam, em virtude de um sistema de lista aberta combinado com uma extensão territorial grande dos

leitorais\_na\_America\_Latina\_uma\_analise\_comparada/link/039b30710cf21122b71df508/download> Acesso em 20 jun. 2020. p. 296.

<sup>216</sup> SANTANO, Ana Cláudia. **Do surgimento à Constitucionalização dos Partidos Políticos. Resenha Eleitoral**, Florianópolis, v. 20, n. 2, pp. 9-32, maio 2017. Disponível em: <[bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/3738/2017\\_santano\\_surgimento\\_constitucionizacao\\_partidos.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/3738/2017_santano_surgimento_constitucionizacao_partidos.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em 20 jun. 2020. p. 12-13.

<sup>217</sup> LEMOS, Leany Barreiro; MARCELINO, Daniel; PEDERIVA, João Henrique. **Porque dinheiro importa: a dinâmica das contribuições eleitorais para o Congresso Nacional em 2002 e 2006**. Opinião Pública, vol. 16, n. 2, Campinas, nov. 2010. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-62762010000200004&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-62762010000200004&script=sci_arttext)>. Acesso em 20 jun. 2020.

<sup>218</sup> SPECK, Bruno Wilhelm; SACCHET, Teresa. **Patrimônio, instrução e ocupação dos candidatos: uma análise das candidaturas de mulheres e homens nas eleições gerais de 2010 no Brasil**. In: ALVES, José Eustáquio Diniz; PINTO, Céli Regina Jardim; JORDÃO, Fátima (Org.). *Mulheres nas eleições 2010*. São Paulo: ABCP/Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2012. p. 167-206. Disponível em: <[bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/3337/2012\\_alves\\_mulheres\\_eleicoes\\_2010.pdf?sequence=8&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/3337/2012_alves_mulheres_eleicoes_2010.pdf?sequence=8&isAllowed=y)> Acesso em 20 jun. 2020. p. 204-205.

candidatos. Esse cenário torna o sistema eleitoral brasileiro sensível ao poder econômico<sup>219</sup>.

Jairo Nicolau, analisando as eleições para deputado federal de 2014, contatou que quanto maior o investimento na campanha, maior a probabilidade de que o candidato seja eleito. Na constatação de Nicolau:

Um candidato que gastou, por exemplo, 500 mil reais tem uma probabilidade mais ou menos 20% de ser eleito. Já um candidato que gastou 2 milhões tem uma probabilidade de mais de 80% de se eleger.

O instituto Transparência Brasil, no portal “àsclaras”<sup>220</sup>, sistematizou os dados eleitorais das eleições 2002 a 2014. O que se observa, é o “custo do voto”, no Brasil, para o cargo de deputado federal apresentou a seguinte evolução:

Tabela 01 – Custo de voto – Deputado Federal.

Ano	Doações a candidatos	Doações a comitês/diretórios	Compensação*	Líquido	Custo do voto
2002	R\$ 190.809.911	R\$ 14.322	- R\$ 4.405.592	R\$ 186.418.640	R\$ 2,37
2006	R\$ 426.207.405	R\$ 3.195.930	- R\$ 19.084.655	R\$ 410.318.681	R\$ 4,85
2010	R\$ 918.777.296	R\$ 4.670.664	- R\$ 58.093.994	R\$ 865.353.966	R\$ 9,68
2014	R\$ 1.167.247.438	R\$ 2.569.981	- R\$ 85.900.935	R\$ 1.083.916.483	R\$ 12,15

Fonte: Elaborado pelo autor, 2020.

E para o cargo de Prefeito, a evolução foi a seguinte:

Tabela 02 - Custo de voto – Prefeito.

Ano	Doações a candidatos	Doações a comitês/diretórios	Compensação*	Líquido	Custo do voto
2004	R\$ 686.534.562	R\$ 303.101.956	- R\$ 8.833.575	R\$ 980.802.943	R\$ 8,45
2008	R\$ 1.260.592.176	R\$ 478.255.065	- R\$ 109.216.041	R\$ 1.629.631.199	R\$ 13,27
2012	R\$ 2.281.195.693	R\$ 831.819.473	- R\$ 298.542.105	R\$ 2.814.473.061	R\$ 22,09

Fonte: Elaborado pelo autor, 2020.

<sup>219</sup> GARCIA, Emerson. **Sistema eleitoral proporcional, custo de campanha e poder econômico: desafios do direito eleitoral brasileiro**. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Abuso de poder e perda de mandato. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 139-150. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 7). p. 146.

<sup>220</sup>Dados extraídos do portal ÀSCLARAS. Disponível em: <[http://www.asclaras.org.br/@index.php?cargo=6&partido=&municipio=&estado=1&cargo\\_nome=Deputado+Federal&partido\\_nome=&estado\\_nome=&municipio\\_nome=&ano=2014](http://www.asclaras.org.br/@index.php?cargo=6&partido=&municipio=&estado=1&cargo_nome=Deputado+Federal&partido_nome=&estado_nome=&municipio_nome=&ano=2014)> Acesso em 18 set. 2020.

Sobre as técnicas de marketing, usadas pelo menos até 2014, traz-se um elucidativo trecho do depoimento de Mônica Moura, ao Ministro Herman Benjamin, no Tribunal Superior Eleitoral<sup>221</sup>:

É óbvio que você consegue fazer uma campanha com muito pouco dinheiro, mas é ruim, de péssima qualidade, ruim. Não adianta. É caro produzir cinema, televisão. É caro mesmo, não tem como.

(...)

A gente tinha dez minutos por dia, é muito, é quase um capítulo de novela, dez minutos por dia de produção, fora dez minutos de comercial por dia, quer dizer, são vinte. Então, para produzir isso, a gente tinha 250 pessoas trabalhando, para você ter uma ideia. Claro que contando desde o João Santana até o motorista, mas é uma equipe gigantesca. Tinha dias que a gente, momentos em que a presidente Dilma estava inaugurando alguma coisa em Minas Gerais, aí tinha uma equipe com ela seguindo, uma equipe de televisão, que são pelo menos oito pessoas. Quem trabalha com imagem sabe disso, o que significa levar uma equipe. Aí, tinha outra equipe lá no Rio Grande do Sul, gravando não sei o quê, e tinha outra no Amazonas, gravando a obra tal, tal, tal. Então, a gente tinha, sabe, assim, o trânsito disso, da produção, é muito cara, é muito alto, não tem como. Para fazer bem feito, não tem como [custar pouco].<sup>222</sup>

Os custos com produção são elevados, levando ao aumento de gastos das campanhas, uma vez que o poder midiático de convencimento leva a fidelização dos votos. Destaca-se, ainda, que ao permitir que os partidos sejam financiados majoritariamente por recursos públicos, afasta-se o mesmo de sua destinação por excelência. Isto porque, os partidos políticos são organizações privadas que se destinam à promoção de ideias de setores da sociedade, devendo-se aproximar desses segmentos que compartilham de suas bandeiras para se financiar, caso contrário, se aproximam cada vez mais de uma agência pública.<sup>223</sup>

As eleições no Brasil estavam ficando mais caras. Esse movimento foi alterado a partir de 2015, com a proibição de doação eleitoral pelas pessoas jurídicas (ADI nº 4650) e pelas alterações promovidas pela Lei nº 13.165/15 – que, dentre outras medidas, reduziu o período de campanha eleitoral – e pela Lei nº 13.487/17 que estabeleceu limites específicos de gastos para cada cargo e para cada estado.

Um levantamento feito em 2019, pelo Centro de Polícia e Economia do Setor Público, da Fundação Getúlio Vargas (Cepesp/FGV), constatou que:

<sup>221</sup> O depoimento na íntegra consta em: < <https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/veja-a-integra-das-delacoes-de-joao-santana-e-monica-moura.ghtml> > Acesso em 20 jun. 2020.

<sup>222</sup> CARAZZA, Bruno. **Dinheiro, eleições e poder: as engrenagens do sistema político brasileiro.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 100-101.

<sup>223</sup> CARAZZA, Bruno. **Dinheiro, eleições e poder: as engrenagens do sistema político brasileiro.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 239.

Até 2014, é possível observar um forte crescimento dos gastos com publicidade e pessoal, que são os dois principais tipos em todo o período. O crescimento mais acentuado foi das despesas com pessoal. É interessante notar que os gastos que se reduziram de 2014 para 2018 foram principalmente as despesas com publicidade e com operações, o que pode ser resultado do menor tempo de campanha, enquanto o gasto com pessoal aumenta. Isto é indicativo das mudanças de estratégias dos candidatos diante das novas regras de financiamento eleitoral.<sup>224</sup>

Nas eleições de 2018, primeira eleição após a aprovação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, houve uma arrecadação total - de recursos no montante de R\$ 5.904.441.886,27<sup>225</sup> (cinco bilhões, novecentos e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos) – somando partidos e candidatos - sendo que desse montante, um valor de R\$ 4.753.856.165,54 (80,51% do total) corresponde a recursos de origem pública, em face de R\$ 1.150.585.720,73 (19,49% do total) de recursos de origem privada.

O levantamento do Cepesp/FGV, constatou também que:

Ao observar as médias de concentração dos candidatos que mais gastaram entre os eleitos, reforça-se a ideia de que os gastos importam para as eleições. A média até 2014 era de 67%, indicando que ao menos dois terços dos que mais gastavam eram eleitos. Este número, no entanto, caiu em 2018 para 55%, o que é um indicativo de que na última eleição o dinheiro, embora importante, reduziu sua influência na disputa.<sup>226</sup>

Importante destacar, que as eleições de 2018 foram também as primeiras eleições nas quais os partidos foram obrigados a destinar, no mínimo, 30% do total de recursos do Fundo Partidário para as candidaturas femininas, por força da Resolução TSE nº 23.553/2017.

<sup>224</sup> AVELINO, George, BIDERMAN (Coordenação); PHILIPS, Jonathan, MESQUITA, Lara, BUENO, Natália Salgado (Pesquisadores); RAIS, Diogo (Consultor); JURKSTAS, André Barreto, DAVIDIAN, Andreza, FISCH, Arthur, CAMPOS, Gabriela, FURNARI, Helena, FONSECA, Thiago Nascimento (Assistentes de pesquisa). **Os custos da campanha eleitoral no Brasil: Uma análise baseada em evidência.** São Paulo. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <[http://www.cepesp.io/uploads/2019/05/Os-Custos-da-Campanha-Eleitoral-no-Brasil\\_Cepesp\\_BRA\\_VA.pdf](http://www.cepesp.io/uploads/2019/05/Os-Custos-da-Campanha-Eleitoral-no-Brasil_Cepesp_BRA_VA.pdf)> Acesso em: 18 setembro 2020.p. 60.

<sup>225</sup> Dados extraídos do repositório de dados do Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>. Acesso em 20 jun. 2020.

<sup>226</sup> AVELINO, George, BIDERMAN (Coordenação); PHILIPS, Jonathan, MESQUITA, Lara, BUENO, Natália Salgado (Pesquisadores); RAIS, Diogo (Consultor); JURKSTAS, André Barreto, DAVIDIAN, Andreza, FISCH, Arthur, CAMPOS, Gabriela, FURNARI, Helena, FONSECA, Thiago Nascimento (Assistentes de pesquisa). **Os custos da campanha eleitoral no Brasil: Uma análise baseada em evidência.** São Paulo. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <[http://www.cepesp.io/uploads/2019/05/Os-Custos-da-Campanha-Eleitoral-no-Brasil\\_Cepesp\\_BRA\\_VA.pdf](http://www.cepesp.io/uploads/2019/05/Os-Custos-da-Campanha-Eleitoral-no-Brasil_Cepesp_BRA_VA.pdf)>. Acesso em: 18 setembro 2020.

Foi neste cenário que o número de mulheres eleitas de 2018 cresceu 52,6% em relação à 2014<sup>227</sup> e 68,3% se for feita uma média entre 2002 e 2014<sup>228</sup>, enquanto o número de candidatos masculinos eleitos diminuiu 6,7% em 2018<sup>229</sup>. O número de votos recebidos por candidatas mulheres aos cargos de senadora, deputada estadual e federal também aumentou<sup>230</sup>.

Tabela 03 – Número de candidatas mulheres nos referidos cargos.

Cargo	2014	2018	Variação
<b>Deputada estadual/distrital</b>	10.476.654	16.799.370	60,35%
<b>Deputada federal</b>	8.547.271	14.794.290	73,09%
<b>Senadora</b>	7.270.141	26.913.037	270%
<b>Governadora</b>	3.391.897	4.904.394	44,59%
<b>Presidente</b>	66.994.119	1.120.030	-98,33% <sup>231</sup>

Fonte: Elaborado pelo autor, 2020.

Esse dado fortalece a tese de que a destinação de recursos é um fator relevante para o sucesso eleitoral, em especial para as candidatas.

Especialmente se levarmos em conta ainda a seguinte informação:

[...] a desigualdade de alocação das despesas aumentou entre 2002 e 2010, quando candidatos masculinos representaram R\$ 1.38 bilhão contra R\$ 120 milhões dos gastos das candidatas. Apenas em 2018, com as novas regras eleitorais, a desigualdade de alocação das despesas diminuiu

<sup>227</sup> Tribunal Superior Eleitoral. **Número de mulheres eleitas em 2018 cresce 52,6% em relação a 2014.** Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/numero-de-mulheres-eleitas-em-2018-cresce-52-6-em-relacao-a-2014> > Acesso em 17 set. 2020.

<sup>228</sup> AVELINO, George, BIDERMAN (Coordenação); PHILIPS, Jonathan, MESQUITA, Lara, BUENO, Natália Salgado (Pesquisadores); RAIS, Diogo (Consultor); JURKSTAS, André Barreto, DAVIDIAN, Andreza, FISCH, Arthur, CAMPOS, Gabriela, FURNARI, Helena, FONSECA, Thiago Nascimento (Assistentes de pesquisa). **Os custos da campanha eleitoral no Brasil: Uma análise baseada em evidência.** São Paulo. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: < [http://www.cepesanho.org.br/uploads/2019/05/Os-Custos-da-Campanha-Eleitoral-no-Brasil\\_Cepesp\\_BRAVA.pdf](http://www.cepesanho.org.br/uploads/2019/05/Os-Custos-da-Campanha-Eleitoral-no-Brasil_Cepesp_BRAVA.pdf) >. Acesso em: 18 setembro 2020.p. 47.

<sup>229</sup> AVELINO, George, BIDERMAN (Coordenação); PHILIPS, Jonathan, MESQUITA, Lara, BUENO, Natália Salgado (Pesquisadores); RAIS, Diogo (Consultor); JURKSTAS, André Barreto, DAVIDIAN, Andreza, FISCH, Arthur, CAMPOS, Gabriela, FURNARI, Helena, FONSECA, Thiago Nascimento (Assistentes de pesquisa). **Os custos da campanha eleitoral no Brasil: Uma análise baseada em evidência.** São Paulo. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: < [http://www.cepesanho.org.br/uploads/2019/05/Os-Custos-da-Campanha-Eleitoral-no-Brasil\\_Cepesp\\_BRAVA.pdf](http://www.cepesanho.org.br/uploads/2019/05/Os-Custos-da-Campanha-Eleitoral-no-Brasil_Cepesp_BRAVA.pdf) >. Acesso em: 18 setembro 2020.p. 47.

<sup>230</sup> BACKES, Ana Luiza, VOGEL, Luiz Henrique, COSTA, João Carlos Afonso, ALVES, Macus Vinicius Chevitarese. **Breve análise dos dados sobre candidaturas de mulheres nas eleições de 2018.** Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/breve-analise-dos-dados-sobre-candidatas-eleitas-receitas-nas-eleicoes-de-2018> > Acesso em 16 set. 2020.

<sup>231</sup> Interessante observar, a propósito desse número, que nas eleições de 2018 não havia candidaturas femininas de destaque, como ocorreu nas eleições 2010 e 2014, nas quais Dilma Rousseff foi eleita.

expressivamente, principalmente devido à grande queda dos recursos dos candidatos masculinos de R\$ 1.34 bilhão para R\$ 720 milhões de reais<sup>232</sup>.

A infiltração do poder econômico no jogo político gera algumas distorções<sup>233</sup>. A primeira seria o desestímulo de participar das eleições dos candidatos com baixo patrimônio, ante a menor chance de sucesso eleitoral. A segunda, leva à política a desigualdade social presente na sociedade, premiando os candidatos mais bastados e levando a uma representação mais significativa na esfera política do que possuem na sociedade em si. Em última análise, essas distorções levam a uma crise de representação, afastando o povo da política.

O maior risco da permissão a infiltração do poder econômico na competição eleitoral, é o afastamento da igualdade de oportunidades entre os atores eleitorais, ponto de sustentação de qualquer democracia.<sup>234</sup>

Como observado, embora ainda seja cedo para afirmar, as alterações na regulamentação do financiamento eleitoral brasileiro, a partir de 2015, tem o desiderato de reduzir o impacto do poder econômico nas eleições, mas o fato é que isso é prova de que dinheiro importa sim, em termos de sucesso eleitoral. É evidente que outros fatores podem ser decisivos, e ocorrem casos em que candidatos são eleitos com pouquíssimo investimento, seja por uma exposição de imagem muito grande, como pode ser o caso de artistas ou esportistas famosos, seja por um viés religioso<sup>235</sup> ou seja pelo efeito do apoio de padrinho político muito influente. Mas a

<sup>232</sup> AVELINO, George; BIDERMAN (Coordenação); PHILIPS, Jonathan; MESQUITA, Lara; BUENO, Natália Salgado (Pesquisadores); RAIS, Diogo (Consultor); JURKSTAS, André Barreto; DAVIDIAN, Andreza; FISCH, Arthur; CAMPOS, Gabriela; FURNARI, Helena; FONSECA, Thiago Nascimento (Assistentes de pesquisa). **Os custos da campanha eleitoral no Brasil: Uma análise baseada em evidência.** São Paulo. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <[http://www.cepesp.io/uploads/2019/05/Os-Custos-da-Campanha-Eleitoral-no-Brasil\\_Cepesp\\_BRA\\_VA.pdf](http://www.cepesp.io/uploads/2019/05/Os-Custos-da-Campanha-Eleitoral-no-Brasil_Cepesp_BRA_VA.pdf)> Acesso em: 18 setembro 2020. P. 46

<sup>233</sup> SARMENTO, Daniel; OSORIO, Aline. **Eleições, dinheiro e democracia: A ADI 4.650 e o Modelo Brasileiro de Financiamento de Campanhas Eleitorais.** Direitos Fundamentais & Justiça, ano 8, n. 26, p. 15038, jan./mar. 2014. p. 20. Disponível em: <<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/233/747>>. Acesso em 20 jun. 2020.

<sup>234</sup> SANTANO, Ana Cláudia. Do surgimento à Constitucionalização dos Partidos Políticos. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, v. 20, n. 2, pp. 9-32, maio 2017. Disponível em: <[bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/3738/2017\\_santano\\_surgimento\\_constitucionizacao\\_partidos.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/3738/2017_santano_surgimento_constitucionizacao_partidos.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em 20 jun. 2020. p. 14.

<sup>235</sup> Gabriela Netto, analisando o financiamento eleitoral de candidatos evangélicos - especialmente estudando os dados da eleição de 2014 - chegou à conclusão de que: "com a mesma quantidade de dinheiro de um candidato não religioso, os evangélicos conseguem obter uma maior probabilidade de obter sucesso eleitoral. Isso quer dizer que de alguma forma o fator religião faz diferença para os candidatos evangélicos conseguirem se eleger." NETTO, Gabriela Figueiredo. **Quando dinheiro importa menos: uma análise do financiamento de campanhas eleitorais dos candidatos evangélicos.** Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade de São Paulo – USP: São

regra, como demonstram os números citados acima, é que quem gasta mais tem maior chance de eleição, e essa é mesmo a lógica, afinal, com mais recursos, o candidato tem condição de comunicar com mais qualidade e atingir um maior número de eleitores na sua candidatura, como também, suas posições e suas propostas.

### 3.3 ANÁLISE DA DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS PARA O CARGO DE DEPUTADO FEDERAL NAS ELEIÇÕES DE 2018 NO PARANÁ

Para ilustrar a questão dos recursos públicos (Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Fundo Partidário) destinados às eleições, fez-se um recorte a partir do repositório de dados<sup>236</sup> da Justiça Eleitoral, referente às eleições de 2018, ao cargo de Deputado Federal no Estado do Paraná<sup>237</sup>.

O recorte a partir das candidaturas a deputados federais se dá pela razão de haver uma tendência dos partidos políticos em realizarem maiores investimentos nessas candidaturas, tendo em vista que é a partir do número de deputados federais eleitos que se dá a distribuição dos recursos públicos e o direito de antena.

A pesquisa de dados se deu a partir da tabulação de todos os candidatos, com o resultado do pleito, a identificação do partido, gênero, número de votos, total de recursos arrecadados e total de recursos públicos recebidos. Para a construção dos resultados, os candidatos que tiveram prestação de contas igual a zero, seja por ausência da apresentação da prestação de contas eleitoral ou por ausência de gastos, e os candidatos com votação igual a zero foram desconsiderados do cálculo, gerando a tabela do Anexo I, em ordem decrescente de recursos totais recebidos, ou seja, os de origem privada ou de origem pública.

Para facilitar a análise, fazemos uma nova divisão entre os partidos e coligações, os que não tiveram candidatos eleitos e entre os que tiveram candidatos eleitos. Dentro desses com candidatos eleitos, faz-se uma observação mais detalhada das agremiações com candidatas eleitas.

Para análise dos conteúdos, foi elaborada uma tabela dividida entre os candidatos do gênero feminino (FEM) e do masculino (MAS), apontando a receita

Paulo, 2016. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-08042016-132507/publico/2016\\_GabrielaFigueiredoNetto\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-08042016-132507/publico/2016_GabrielaFigueiredoNetto_VCorr.pdf)>. Acesso em 18 set. 2020.

<sup>236</sup> Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/repositorio-de-dados-eleitorais-1/repositorio-de-dados-eleitorais>>. Acesso em 20 jun. 2020.

<sup>237</sup> Destaca-se que nas eleições de 2018 no Paraná havia 30 vagas para Deputado Federal.

geral (recursos privados e recursos públicos), a porcentagem que esses recursos representam do total arrecadado por todos os candidatos, o montante dos recursos públicos, a porcentagem que esses representam do total de recursos públicos arrecadados por todos os candidatos, a relação em porcentagem do que representa os recursos públicos em face da receita geral, o custo médio do voto em reais, o porcentual de candidatura de cada gênero e o quanto cada gênero representou em voto para a coligação ou partido.

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos partidos e coligações que não tiveram nenhum candidato eleito.

A "Coligação do bem e da verdade para mudar o Paraná" foi composta pelos partidos Rede, Democracia Cristã e Partido Pátria Livre, sendo analisados 43 candidatos que juntos alcançaram 80.289 votos.

Tabela 04 – Coligação do bem e da verdade para mudar o Paraná.

<b>Coligação do bem e da verdade para mudar o Paraná</b>								
	<b>Receita Geral</b>	<b>%</b>	<b>Recursos Públicos</b>	<b>%</b>	<b>Relação</b>	<b>Custo</b>	<b>Cota %</b>	<b>Votação %</b>
<b>FEM</b>	149.471,38	35,61	44.275,00	38,92	29,62	6,39	30,23	29,12
<b>MAS</b>	270.283,88	64,39	69.482,31	61,08	25,71	4,75	69,77	70,88

Fonte: Elaborado pelo autor, 2020.

O Partido Novo não utilizou recursos públicos nas eleições de 2018, sendo que contavam com 16 candidatos que atingiram 132.341 votos.

Tabela 05 – Partido Novo.

<b>Novo</b>					
	<b>Receita Geral</b>	<b>%</b>	<b>Custo</b>	<b>Cota %</b>	<b>Votação %</b>
<b>FEM</b>	315.273,25	43,40	5,74	31,25	41,53
<b>MAS</b>	411.232,55	56,60	5,31	68,75	58,47

Fonte: Elaborado pelo autor, 2020.

Na coligação “PSOL-PCB” foram analisados 29 candidatos, que juntos alcançaram 29.270 votos.

Tabela 06 – Coligação PSOL - PCB

<b>PSOL – PCB</b>								
	<b>Receita Geral</b>	<b>%</b>	<b>Recursos Públicos</b>	<b>%</b>	<b>Relação</b>	<b>Custo</b>	<b>Cota %</b>	<b>Votação %</b>
<b>FEM</b>	45.221,00	38,23	24.426,00	31,03	54,01	3,05	31,03	50,60
<b>MAS</b>	73.070,00	61,77	54.280,00	68,97	74,28	5,05	68,97	49,40

Fonte: Elaborado pelo autor, 2020.

A "Coligação unidos pelo Paraná", formado pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro e pelo Partido Republicano Progressista, o qual foram analisados 37 candidatos com 32.505 votos.

Tabela 07 – Coligação Unidos pelo Paraná.

<b>UNIDOS PELO PARANÁ</b>								
	<b>Receita Geral</b>	<b>%</b>	<b>Recursos Públicos</b>	<b>%</b>	<b>Relação</b>	<b>Custo</b>	<b>Cota %</b>	<b>Votação %</b>
<b>FEM</b>	30.280,00	11,20	19.160,00	52,26	63,28	6,71	32,43	13,88
<b>MAS</b>	240.073,50	88,80	17.500,00	47,74	7,29	8,58	67,57	86,12

Fonte: Elaborado pelo autor, 2020.

Vencida essa primeira etapa, insta demonstrar os dados atinentes dos partidos que obtiveram ao menos um candidato eleito. Inicia-se pela Coligação Paraná Forte, formada pelo Partido Progressista, Partido Trabalhista Brasileiro, Democratas, Partido da Mulher Brasileira, Partido da Mobilização Nacional, Partido Socialista Brasileiro, Partido da Social Democracia Brasileira e Partido Republicano da Ordem Social, com 41 candidatos analisados, sendo 8 eleitos, com um montante de 1.251.712 votos.

Tabela 08 – Coligação Paraná Forte

<b>COLIGAÇÃO PARANÁ FORTE</b>								
	<b>Receita Geral</b>	<b>%</b>	<b>Recursos Públicos</b>	<b>%</b>	<b>Relação</b>	<b>Custo</b>	<b>Cota %</b>	<b>Votação %</b>
<b>FEM</b>	3.242.853,82	10,08	3.148.379,67	15,31	97,09	31,86	26,83	8,13
<b>MAS</b>	28.922.886,10	89,92	17.419.681,60	84,69	60,23	25,15	73,17	91,87

Fonte: Elaborado pelo autor, 2020.

A coligação “Endireita Brasil”, formada pelo Partido Social Liberal, Patriota e Partido Trabalhista Cristão, elegeu 3 dos 27 candidatos analisados, perfazendo 547.983 votos.

Tabela 09 – Coligação Endireita Brasil.

<b>Endireita Brasil</b>								
	<b>Receita Geral</b>	<b>%</b>	<b>Recursos Públicos</b>	<b>%</b>	<b>Relação</b>	<b>Custo</b>	<b>Cota %</b>	<b>Votação %</b>
<b>FEM</b>	395.332,00	24,28	230.100,00	83,49	58,2	7,87	29,73	9,17
<b>MAS</b>	1.232.957,39	75,72	45.500,00	16,51	3,69	2,48	70,27	90,83

Fonte: Elaborado pelo autor, 2020.

Com 10 deputados federais eleitos de 44, a coligação “Muda Paraná”, formada pelo Partido Social Democrático, Partido Social Cristão, Partido da República, Partido Popular Socialista e Podemos alcançou 1.642.560 votos.

Tabela 10 – Coligação Muda Paraná

<b>Coligação Muda Paraná</b>								
	<b>Receita Geral</b>	<b>%</b>	<b>Recursos Públicos</b>	<b>%</b>	<b>Relação</b>	<b>Custo</b>	<b>Cota %</b>	<b>Votação %</b>
<b>FEM</b>	3.900.962,78	9,2	3.645.123,48	20,64	93,44	29,70	31,82	8,00
<b>MAS</b>	22.904.769,80	90,8	14.013.068,11	79,36	61,18	15,16	68,18	92,00

Fonte: Elaborado pelo autor, 2020.

A “Coligação Paraná, Educação e Emprego” formada pelo Movimento Democrático Brasileiro, Solidariedade, Partido Comunista do Brasil e Partido Democrático Trabalhista, elegeu 3 dos 34 candidatos averiguados, com 540.891 votos.

Tabela 11 – Coligação Paraná, Educação e Emprego.

<b>Coligação Paraná, Educação e Emprego</b>								
	<b>Receita Geral</b>	<b>%</b>	<b>Recursos Públicos</b>	<b>%</b>	<b>Relação</b>	<b>Custo</b>	<b>Cota %</b>	<b>Votação %</b>
<b>FEM</b>	843.885,00	10,96	806.600,00	13,34	95,58	59,77	29,41	2,57
<b>MAS</b>	6.855.992,92	89,04	5.238.716,00	86,66	76,41	12,82	70,59	97,43

Fonte: Elaborado pelo autor, 2020.

A coligação “PRB, PHS, AVANTE”, com 392.360 votos distribuídos entre os 37 candidatos, sendo 2 eleitos.

Tabela 12 – Coligação PRB, PHS, AVANTE.

<b>PRB, PHS, AVANTE</b>								
	<b>Receita Geral</b>	<b>%</b>	<b>Recursos Públicos</b>	<b>%</b>	<b>Relação</b>	<b>Custo</b>	<b>Cota %</b>	<b>Votação %</b>
<b>FEM</b>	445.058,00	13,83	424.975,00	18,07	95,49	12,91	27,03	8,79
<b>MAS</b>	2.773.638,56	86,17	1.927.299,00	81,93	69,49	7,75	72,97	91,21

Fonte: Elaborado pelo autor, 2020.

O Partido dos Trabalhadores com 460.759 votos, elegeu 3 dos 32 candidatos.

Tabela 13 – Partido dos Trabalhadores

<b>PT</b>								
	<b>Receita Geral</b>	<b>%</b>	<b>Recursos Públicos</b>	<b>%</b>	<b>Relação</b>	<b>Custo</b>	<b>Cota %</b>	<b>Votação %</b>
<b>FEM</b>	1.971.035,60	41,92	1.851.522,00	45,49	93,94	7,86	25,00	54,44
<b>MAS</b>	2.730.590,71	58,08	2.218.720,83	54,51	81,25	13,01	75,00	45,56

Fonte: Elaborado pelo autor, 2020.

O Partido Verde com 1 eleito dos 34 candidatos, fez 264.490 votos.

Tabela 14- Partido Verde

<b>PV</b>								
	<b>Receita Geral</b>	%	<b>Recursos Públicos</b>	%	<b>Relação</b>	<b>Custo</b>	<b>Cota %</b>	<b>Votação%</b>
<b>FEM</b>	1.511.522,00	61,48	1.338.901,00	69,12	88,58	11,57	32,35	49,41
<b>MAS</b>	947.205,00	38,52	598.165,00	30,88	63,15	7,08	67,65	50,59

Fonte: Elaborado pelo autor, 2020.

Evidencia-se, ainda, um quadro geral com a análise de todos os candidatos:

Tabela 15 – Quadro geral dos candidatos.

	<b>Receita Geral</b>	%	<b>Recursos Públicos</b>	%	<b>Relação</b>	<b>Custo</b>	<b>Cota %</b>	<b>Votação %</b>
<b>FEM</b>	12.850.894,83	16,02	11.533.462,15	21,71	89,75	15,84	29,69	15,07
<b>MAS</b>	67.362.700,41	83,98	41.602.412,85	78,29	61,76	14,73	70,31	84,93

Fonte: Elaborado pelo autor, 2020.

Da análise dos referidos gráficos, vê-se que à exceção do PT e das coligações “Unidos pelo Paraná” e “PSOL – PCB”, em todas as análises o custo do voto para as candidatas foi mais alto do que para os candidatos, mesmo que ao final tenha se aproximado os valores.

Resta evidenciado, também que, em que pese as candidaturas femininas alcançarem 29,69%, a destinação de recursos públicos é inferior ao percentual das candidaturas, chegando-se ao montante de 21,71%. Há de se ressaltar, que as mulheres também demonstram maior dificuldade em obter financiamento privado nas eleições, sendo que os recursos de origem pública correspondem a 89,75% das doações recebidas pelas candidatas.

Insta destacar que o percentual de votação correspondente a cada gênero guarda correspondência mais próxima ao percentual de doações recebidas do que do número de candidatos, demonstrando a importância dos recursos nas campanhas eleitorais.

Finalizando essa análise, vê-se que os partidos e coligações que obtiveram maior votação e por consequência maior número de eleitos, à exceção da coligação

“Endireita Brasil”<sup>238</sup>, guarda correspondência com o montante total de receitas recebidas. Dessa forma, aqueles que tiveram maior sucesso foram aqueles que tiveram maior volume de receita nas eleições.

A par desses dados, impõe-se fazer uma comparação do desempenho entre os eleitos e não-eleitos.

Tabela 16 – Desempenho entre candidatos eleitos e não-eleitos.

	Votação	Recursos totais	%	Recursos públicos	%	Relação	Custo por voto
<b>Eleitos</b>	3.225.750	38.644.196,88	40,34	29.685.251,01	55,87	76,82	11,98
<b>Não eleitos</b>	2.157.600	57.145.128,36	59,66	23.450.623,99	44,13	41,04	26,49

Fonte: Elaborado pelo autor, 2020.

Sobressai a arrecadação realizada pelos eleitos decorrentes de recursos públicos, uma vez que 30 candidatos eleitos, receberam 55,87% dos recursos públicos em detrimento de 44,13% dos demais 354 candidatos.

Se considerarmos os recursos totais, a campanha de cada eleito custou R\$1.288.139,90, e a dos não eleitos R\$161.426,92.

Veja-se, ainda, que a taxa de conversão recursos em voto dos eleitos, medido pelo custo é inferior aos demais.

E, partindo da análise, somente dos candidatos eleitos, chegue-se ao seguinte quadro:

Tabela 17 – Candidatos Eleitos

	Receita Geral	%	Recursos Públicos	%	Relação	Custo	Cota %	Votação %
<b>ELEITAS</b>	7.425.655,39	19,22	7.094.674,99	23,90	95,54	13,07	16,67	17,61
<b>ELEITOS</b>	31.218.541,49	80,78	22.590.576,02	76,10	72,36	11,75	83,33	82,39

Fonte: Elaborado pelo autor, 2020.

Levando-se em consideração os recursos gerais, cada candidata eleita recebeu uma média de R\$1.485.131,08 em face de R\$1.248.741,66 dos candidatos eleitos, ou seja, os eleitos precisaram arrecadar uma média de 15,9% a menos de recursos e possuem uma maior capacidade de arrecadação no setor privado.

<sup>238</sup> Pode-se imaginar que o sucesso da Coligação “Endireita Brasil” possa guardar correspondência com a votação a Presidente da República, tendo em vista que o Presidente Jair Bolsonaro pode ter alavancado o PSL durante as eleições.

Já as eleitas, para além de terem que arrecadar mais recursos para converter em votos, tiveram 95,54% de suas arrecadações originadas de recursos públicos, demonstrando a dificuldade de obter doações do setor privado.

A diferença entre as candidaturas masculinas e femininas não é exclusividade do Estado do Paraná, pois conforme bem apresentado pela Folha de São Paulo<sup>239</sup>, por meio de uma análise realizada pelo Ministério Público de São Paulo, os gastos eleitorais das candidatas foram superiores em até 67 vezes aos dos homens nas eleições de 2020 para vereador, dependendo do município.

Segundo a mesma reportagem, o custo médio do voto para vereadora foi de R\$82,00 (oitenta e dois reais) face a uma média de R\$25,00 (vinte e cinco reais) dos homens, demonstrando a necessidade de dispêndio de maiores recursos nas candidaturas femininas.

Sobressai-se, ainda, que a grande oscilação dos valores comparados entre candidatos e candidatas deixa transparecer que não somente o capital financeiro importa na disputa, mas demonstra como outros fatores culturais e sociais, por exemplo, importam para o êxito das campanhas.

---

<sup>239</sup> MARQUES, José; HERNANDES, Raphael. Custo de voto em mulheres chega a ser quase 70 vezes mais caro que em homens. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 6 fev. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/02/custo-de-voto-em-mulheres-chega-a-ser-quase-70-vezes-mais-caro-que-em-homens.shtml>>. Acesso em 11 fev. 2021.

## CONCLUSÃO

As mulheres constituem um grupo vulnerável que precisa de amparo para o efetivo exercício de seus direitos políticos, em virtude de uma exclusão histórico-cultural da sociedade brasileira.

A pesquisa demonstrou que se faz necessário alcançar uma igualdade de oportunidades para a devida representação política entre os gêneros, fortalecendo o mecanismo democrático que repercutirá em outros campos sociais.

Nesse cenário, surge a política pública de participação feminina, tendo como seu principal instrumento a cota de gênero, que, conforme demonstrado, sofreu gradativos avanços, em especial por meio de um litígio estratégico, mas que ainda não atingiram um resultado eficaz.

Dentro desse cenário, deve-se observar que os partidos políticos, em que pese dotados de uma autonomia ampla para sua organização, possuem limites que devem ser observados, trazidos pela própria Constituição Federal.

Dentro desses limites se destaca o próprio princípio democrático e os direitos fundamentais, fatos que impõe que os partidos oportunizem a todos um espaço de igualdade nos espaços de deliberação interno.

A ausência da representação feminina nas esferas partidárias, em especial nos cargos diretivos, faz com os partidos possuam uma tendência de replicar as condutas e decisões que privilegiam uma elite oligárquica partidária, constituída basicamente por homens.

O aparato partidário auxilia os detentores dos cargos de direção na conversão dos votos, permitindo que eles possuam uma maior exposição midiática, acesso a recursos do partido e ganho de capital político.

Em que pese a argumentação de que a norma sancionatória não cria por si só um costume eficaz de atendimento comum, a busca por determinação legal que obrigue uma cota de gênero dentro dos partidos políticos se mostra como ferramenta viável que pode auxiliar nesse processo.

Deve-se criar mecanismo que aprimorem a democracia intrapartidária, uma vez que os partidos políticos possuem uma função pública essencial ao Estado, a partir do momento em que são detentores do monopólio das candidaturas, bem como são responsáveis pela elaboração da agenda política do país.

Há sim um espaço grande para a autonomia do partido político, quando este funciona primordialmente como uma associação, estabelecendo regras de filiação, de relação com os filiados, de constituição, de funcionamento, entre outros.

Todavia, o espaço de deliberação democrático em que pese não passível de tutela de discussão, deve assegurar mecanismos para uma representatividade que se demonstre, ao menos, satisfatória.

A importância dessa representatividade é assegurar o rompimento das engrenagens de um sistema que privilegia o gênero masculino nos mais diversos aspectos. Porém, cabe salientar que há outros instrumentos para além da vida intrapartidária que devem ser pensados para romper com um histórico de afastamento da mulher da vida pública.

Os novos mecanismos de financiamento público das campanhas eleitorais se apresentam como instrumentos que podem amenizar a dificuldade de conversão da campanha feminina em votos, levando a um aumento efetivo da elegibilidade das mulheres.

Todavia, a efetividade só será alcançada em associação a outras políticas públicas e uma legislação que traga de forma clara punições aos partidos que descumpram seus deveres, sob pena de tornar as mulheres reservas financeiras das campanhas masculinas, relegando a elas papéis figurantes no processo eleitoral.

Além disso, a efetiva modificação desse cenário de disparidade política depende da capacidade da sociedade de alterar a realidade por meio do resultado eleitoral.

A busca por uma paridade de oportunidades entre homens e mulheres não se resolve somente com a devida destinação de recursos públicos, mas não se pode negar que necessitamos de um reexame sobre esse tema para, ao menos, diminuir uma desigualdade que interfere diretamente no desempenho eleitoral, afinal, para a mulher os recursos financeiros possuem um peso maior.

Na distribuição dos recursos públicos para as campanhas, não se pode esquecer que a cota de gênero é uma política pública e como tal deve se irradiar sobre a decisão do partido. Ou seja, por se tratar de uma política inclusiva devem os partidos adotar critérios que ampliem ao máximo a distribuição de recursos às mulheres, dentro de suas agendas internas, de forma a permitir a ascensão aos cargos eletivos de mulheres.

Mais uma vez, lembra-se que nas estruturas partidárias o espaço de fala não é igual entre os gêneros, haja vista a existência de uma estrutura oligarquizada sexista e machista, que tende a sufocar as vozes femininas. Fazer emergir as vozes da mulher, saindo da esfera privada e chegando à esfera pública, faz-se urgente e premente.

Alcançar esse espaço passa necessariamente por uma conscientização coletiva que não se alcança somente pela elaboração das normas, sendo necessário um grande pacto nacional que só será viabilizado por meio da mobilização das massas movidas por movimentos feministas.

Vemos a presença de diversos movimentos na luta por esses avanços, sendo surpreendido, por vez ou outra, por retrocessos. Não existe uma fórmula mágica de fácil aplicação para solucionar toda a questão, servindo o presente trabalho para demonstrar que a questão deve ser abordada por diversos aspectos, sem deixar de observar a necessidade de se repensar os espaços de deliberação intrapartidários e a forma de financiamento das eleições por meio de recursos públicos, em prol de uma igualdade de gênero.

De toda sorte, as reflexões levantadas no presente estudo são aptas a contribuir para o avanço da discussão relativa à situação da exclusão das mulheres na política, sem almejar esgotar o tema.

**ANEXO 1**

*	<b>NOME</b>	<b>PARTIDO</b>	<b>ELEITO</b>	<b>VOTOS</b>	<b>G</b>	<b>R\$ TOTAL</b>	<b>R\$ PÚBLICO</b>
1	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	SIM	107636	F	2.499.683,32	2.481.362,32
2	LUISA DOS SANTOS SILVEIRA	PTB	SIM	90249	F	2.260.803,67	2.208.553,67
3	LUIZ HILOSHI NISHIMORI	PR	SIM	73344	M	2.431.125,00	2.000.000,00
4	FERNANDO LUCIO GIACOBO	PR	SIM	111384	M	2.182.716,81	2.000.000,00
5	OSMAR JOSE SERRAGLIO	PP	NÃO	64572	M	2.128.879,00	1.835.182,00
6	RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS	PP	SIM	80025	M	1.994.838,83	1.709.838,83
7	LUCIANO DUCCI	PSB	SIM	98214	M	2.075.722,77	1.601.875,89
8	JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER	PP	NÃO	33459	M	2.220.550,00	1.587.550,00
9	HERMES PARCIANELLO	MDB	SIM	110717	M	1.610.965,20	1.505.400,00
10	SERGIO DE SOUZA	MDB	SIM	94077	M	1.870.944,05	1.500.316,00
11	ALIEL MACHADO BARK	PSB	SIM	95386	M	1.450.777,23	1.350.000,00
12	LEOPOLDO COSTA MEYER	PSB	NÃO	51869	M	1.391.569,77	1.305.419,77
13	GLEISI HELENA HOFFMANN	PT	SIM	212513	F	1.345.065,40	1.301.322,00
14	REINHOLD STEPHANES JUNIOR	PSD	NÃO	53522	M	1.613.451,38	1.285.715,00
15	LUIZ CARLOS JORGE HAULY	PSDB	NÃO	35133	M	1.971.442,00	1.264.850,00
16	EDMAR DE SOUZA ARRUDA	PSD	NÃO	49577	M	1.782.681,35	1.233.350,00
17	RUBENS BUENO	PPS	SIM	76471	M	1.268.662,11	1.168.128,11

	SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA	PSD	SIM	124512	M	1.336.875,00	1.128.000,00
18	LEANDRE DAL PONTE	PV	SIM	123958	F	1.218.844,00	1.103.437,00
19	NEY LEPREVOST NETO	PSD	SIM	92399	M	2.261.169,63	1.099.000,00
20	JOSE CARLOS SCHIAVINATO	PP	SIM	75540	M	1.163.979,51	1.090.692,00
21	EVANDRO ROGERIO ROMAN	PSD	NÃO	67909	M	1.748.172,46	1.050.000,00
22	PAULO EDUARDO LIMA MARTINS	PSC	SIM	118754	M	1.159.768,00	1.014.000,00
23	VALDIR LUIZ ROSSONI	PSDB	NÃO	72096	M	1.214.245,23	1.000.441,49
24	HIDEKAZU TAKAYAMA	PSC	NÃO	53466	M	1.035.750,00	1.000.000,00
25	OSMAR STUART BERTOLDI	DEM	NÃO	38727	M	1.533.000,00	940.000,00
26	ENIO JOSÉ VERRI	PT	SIM	62169	M	967.474,39	894.418,00
27	JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA	PT	SIM	77306	M	993.715,71	893.787,19
28	MARCIO ADRIANO PAULIKI	SOLIDARIEDADE	NÃO	67125	M	1.235.048,10	865.000,00
29	MARCO AURELIO RIBEIRO	PP	NÃO	62584	M	962.215,00	857.120,00
30	PEDRO DEBONI LUPION MELLO	DEM	SIM	92300	M	1.036.439,73	700.000,00
31	JOSE AROLDO SOUZA MARTINS	PRB	SIM	52572	M	661.380,00	652.330,00
32	LUIZ GOULARTE ALVES	PRB	SIM	141730	M	793.830,00	650.000,00
33	MAURILIO VIANA PEREIRA	PP	NÃO	7331	M	743.617,00	529.887,00
34	ASSIS MIGUEL DO COUTO	PDT	NÃO	42838	M	614.133,20	516.200,00
35							

	DIEGO ALEXSANDER GONÇALO PAULA GARCIA	PODE	SIM	103154	M	508.200,00	504.760,00
36	MOUNIR CHAOWICHE	PSDB	NÃO	25397	M	1.142.614,46	500.000,00
38	EDERSON VALDECIR ROZENDO DO NASCIMENTO	PP	NÃO	6313	M	505.020,00	500.000,00
39	GUSTAVO BONATO FRUET	PDT	SIM	113252	M	581.116,21	450.000,00
40	ANTONIO WANDSCHEER	PROS	SIM	72475	M	1.952.753,39	446.600,00
41	JOSETE DUBIASKI DA SILVA	PT	NÃO	19018	F	467.674,04	436.000,00
42	DANIELLA BLANC PIERRI MARQUES	PROS	NÃO	1753	F	299.684,00	290.400,00
43	IRINEU RODRIGUES	PRB	NÃO	50255	M	292.820,00	250.000,00
44	ROSANE NUNES	MDB	NÃO	967	F	215.400,00	200.000,00
45	GILSON CARDOSO FAHUR	PSD	SIM	314963	M	257.145,00	195.715,00
46	LUANA CHAYENNE RETZLAFF DE FARIA PINTO SUZARTE	PP	NÃO	1965	F	184.166,00	176.776,00
47	CATHY MARY DO NASCIMENTO QUINTAS	PPS	NÃO	1817	F	180.900,33	170.680,33
48	ELAINE ISABEL GUSSO PINTO	PRB	NÃO	928	F	151.953,00	151.953,00
49	JANAINA BAPTISTA DA LUZ	PROS	NÃO	2336	F	157.600,00	150.400,00
50	BIANKA LETICIA RIBAS	MDB	NÃO	1215	F	140.000,00	140.000,00

51	ULISSES FALCI JUNIOR	PSD	NÃO	10361	M	135.715,00	135.715,00
52	HOMERO BARBOSA NETO	PDT	NÃO	15184	M	134.500,00	130.000,00
53	JURACI LUCIANO DA SILVA	PHS	NÃO	19803	M	300.558,00	116.394,00
54	ADRIANA MARIA BARROZO DE MACEDO	PSL	NÃO	5747	F	116.200,00	115.000,00
55	PATRICIA FERNANDA KELIN DOS REIS	PSDB	NÃO	324	F	120.250,00	112.250,00
56	LEANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAVIN	PV	NÃO	6919	M	141.885,00	112.033,00
57	CASSIA FREIRE SÁ BARROSO	PATRI	NÃO	2117	F	109.100,00	109.100,00
58	SILENE FARIA SANTOS	MDB	NÃO	1673	F	107.400,00	105.400,00
59	ANA PAULA DE MARIO SIELSKI	MDB	NÃO	599	F	105.400,00	105.400,00
60	IARA LEMES DA SILVA	MDB	NÃO	547	F	105.400,00	105.400,00
61	TEREZINHA MODZINSKI FISTAROL	MDB	NÃO	3199	F	105.400,00	105.400,00
62	DILTO VITORASSI	PT	NÃO	10522	M	205.650,00	102.500,00
63	MARISA LOBO FRANCO FERREIRA ALVES	AVANTE	NÃO	29032	F	102.927,00	102.252,00
64	LUIZ CARLOS CAITO QUINTANA	MDB	NÃO	8299	M	152.719,68	100.000,00
65	JOSÉ ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS	PV	NÃO	20226	M	119.550,00	100.000,00
66	HERACLITO GOMES PIZANO	PP	NÃO	706	M	102.650,00	100.000,00
67	ROZANGELA VIDAL DOS	PSC	NÃO	698	F	98.364,40	97.864,40

	SANTOS MACHADO						
68	ANGELA MARIA DOS SANTOS	PSD	NÃO	1822	F	93.910,51	93.910,51
69	ROSINEIA DE LIMA FERREIRA	PSC	NÃO	228	F	95.902,72	92.902,72
70	ROSANE GALVÃO DE MIRANDA	PSD	NÃO	832	F	94.519,70	92.359,70
71	ELIS REGINA CLAUCIO PADILHA	PSD	NÃO	1172	F	92.343,55	92.343,20
72	LEONICI MARIA BARANHIUKI	PSC	NÃO	453	F	93.683,10	92.183,10
73	CARLA DE FATIMA MENGHINI	PSD	NÃO	294	F	93.809,50	91.309,50
74	MAGDA FERNANDA DE MORAIS	PSD	NÃO	397	F	91.096,40	91.096,40
75	CARLOS ROBERTO DE MORAES	PV	NÃO	6146	M	99.200,00	90.000,00
76	VALDELICE TEODORO	PODE	NÃO	3106	F	87.298,87	86.608,87
77	DANIELLE CRISTINA BRAZ	PT	NÃO	10816	F	88.843,00	81.500,00
78	JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	PV	NÃO	8028	M	100.619,00	80.000,00
79	PRISCILA REMAS CORDEIRO DE CARVALHO	PSC	NÃO	1791	F	76.171,68	73.696,88
80	ANDRE LUIZ PIOLI BERNASCKI	PSC	NÃO	10351	M	83.835,21	60.540,00
81	ANDREA PLAZIDO TEIXEIRA	PV	NÃO	503	F	60.200,00	60.200,00
82	EZEQUIEL MARCOS FERREIRA BUENO	PRB	NÃO	12646	M	69.730,00	51.130,00

83	EDENILSO ROSSI ARNALDI	PMN	NÃO	34206	M	2.372.127,13	50.224,62
84	ADEMAR LINEU DORFSCHMIDT	MDB	NÃO	11566	M	62.636,04	50.000,00
85	NATACIA REGINA FIDELIS MARINHO FERRAZ	PSB	NÃO	938	F	56.300,00	50.000,00
86	MARY APARECIDA PIMENTEL	PSB	NÃO	344	F	54.032,65	50.000,00
87	MICHELLE DURAN LEITE	PV	NÃO	556	F	52.367,00	50.000,00
88	KATIANE FATIMA DE GOUVÊA	PSD	NÃO	960	F	51.300,00	50.000,00
89	RENATA BORGES BRANCO	PSB	NÃO	2577	F	50.000,00	50.000,00
90	EDUARDO FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA	PSDB	NÃO	2057	M	50.000,00	50.000,00
91	ADALBERTO CARLOS RIGOBELLO	PV	NÃO	5391	M	77.350,00	40.000,00
92	JOELMA BARBOSA DE LIRA PITA	PV	NÃO	1149	F	50.317,00	40.000,00
93	ADELIA PICHEK FAGANELLO	PV	NÃO	1484	F	40.464,00	39.464,00
94	NATALIE UNTERSTELL	PODE	NÃO	10125	F	251.978,70	38.805,55
95	NELSI COGUETTO MARIA	PSD	SIM	70001	M	1.773.807,92	35.715,00
96	ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI	PSD	NÃO	40290	M	1.730.632,51	35.715,00
97	PEDRO ROGÉRIO LOURENÇO NESPOLO	PSD	NÃO	13156	M	107.145,00	35.715,00

	LESLIE CAMARGO 98 CARVALHO	PRB	NÃO	2307	F	34.874,00	33.674,00
99	ANDRE SALIBA	DC	NÃO	1962	M	37.200,00	32.900,00
100	CARLOS ROBERTO DESTEFANO	PV	NÃO	2692	M	43.000,00	30.000,00
101	CIRINEU VACARI	PPS	NÃO	2557	M	39.800,00	30.000,00
102	ISABELLA DEL BOSCO BRUNETTI DE CAMARGO	PP	NÃO	716	F	30.000,00	30.000,00
103	CLAODEMIR BALOTIN	PRB	NÃO	1410	M	30.000,00	30.000,00
104	MYKYMIAS SEMBARSKI DE QUEIROZ	PV	NÃO	1563	M	36.975,00	29.500,00
105	LUIZ JURASKI	PRB	NÃO	2424	M	31.927,00	28.927,00
106	APARECIDO BIANCHO	PT	NÃO	7114	M	30.000,00	28.500,00
107	ANA CELIA BARBOSA DE ALMEIDA	PRB	NÃO	258	F	28.882,00	26.382,00
108	NATALICIO FARIAS	PRB	NÃO	1901	M	32.136,00	26.130,00
109	EDSON DARLEI BASSO	MDB	NÃO	11047	M	44.214,52	25.400,00
110	SILENE MARIA BURDA	PRB	NÃO	122	F	25.556,00	25.056,00
111	LIVIA MICHELE POSSIDENTE TEIXEIRA	PV	NÃO	1320	F	32.500,00	25.000,00
112	FULVIO BOBERG	MDB	NÃO	1902	M	29.900,00	24.000,00
113	JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS	PV	NÃO	2958	M	23.400,00	23.400,00
114	NEZI DO ROCIO DA SILVA	PRB	NÃO	535	F	26.000,00	23.000,00
115	KELI PINHEIRO	PRB	NÃO	580	F	23.400,00	23.000,00

	ELIZABETH MARA KAUCHE CALÇAVARA BAPTISTA	PDT	NÃO	1462	F	28.250,00	22.000,00
116	CEZAR DE LIMA MARTINS	PV	NÃO	31102	M	21.629,00	21.616,00
117	FABIANO LUIZ ANDREASSA	PRB	NÃO	3046	M	41.136,00	21.136,00
118	FRANCISCO LUIS DOS SANTOS	PV	NÃO	14198	M	130.013,00	20.000,00
119	JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA	MDB	NÃO	5127	M	30.850,50	20.000,00
120	NILTON APARECIDO STEIN	PT	NÃO	5691	M	27.190,21	20.000,00
121	ELIANE CRISTINA ZERMIANI	PSDB	NÃO	300	F	20.000,00	20.000,00
122	ARIEL CONFORTO	PRB	NÃO	2023	M	20.000,00	20.000,00
123	AURORA ALEXANDRE LIU	PRB	NÃO	225	F	18.130,00	18.130,00
124	JOAQUIM TERTULIANO RIBAS DE ANDRADE	PT	NÃO	2153	M	25.842,45	17.333,33
125	GERSON GOMES	PRB	NÃO	1147	M	16.426,00	15.876,00
126	SEBASTIÃO GALDINO	PRB	NÃO	1563	M	19.060,00	15.560,00
127	NARLI BLANCO RESENDE PINTO DE SOUZA	AVANTE	NÃO	353	F	27.206,00	15.398,00
128	OSMAR ANTONIO SCHROH	PT	NÃO	2867	M	24.370,56	15.200,00
129	JOZELITO SERAFINI DA ROCHA	PT	NÃO	1235	M	18.700,00	15.200,00
130	ABEL ALVES DE OLIVEIRA	PT	NÃO	3304	M	17.200,00	15.200,00
131							

132	LEANDRO GOMES MAIKUMA	PT	NÃO	2497	M	16.213,55	15.200,00
133	RODINEI PRADO DE OLIVEIRA	PT	NÃO	139	M	16.200,00	15.200,00
134	MARCIO DE ALMEIDA RAMOS	PT	NÃO	1735	M	15.740,00	15.200,00
135	AUREO NILDO XAVIER DOS SANTOS	PT	NÃO	673	M	15.200,00	15.200,00
136	EDUARDO YOCHIMITSU FUJIKAWA	PT	NÃO	1269	M	15.200,00	15.200,00
137	LUIZ CARLOS DA SILVA HERLLAIN	PT	NÃO	319	M	15.200,00	15.200,00
138	ANDRE CASTELO BRANCO MACHADO	PT	NÃO	11436	M	142.941,73	15.000,00
139	JOAO ALEXANDRE TEIXEIRA	PHS	NÃO	18905	M	134.303,00	15.000,00
140	NEVERALDO DA SILVA OLIBONI	PT	NÃO	5784	M	62.500,93	15.000,00
141	RUI DALCION ROCHA ROSSETIM	PT	NÃO	2069	M	29.460,21	15.000,00
142	JOSE APARECIDO GOTARDO	PV	NÃO	2518	M	20.950,00	15.000,00
143	GILBERTO GRZESZEZESZYN	PT	NÃO	3394	M	20.259,06	15.000,00
144	DANIEL ALBERTO TORNESI	PT	NÃO	2677	M	16.643,00	15.000,00
145	GELSON LUIZ DE PAULA	PT	NÃO	948	M	16.006,60	15.000,00
146	LUIS EUGENIO MIRANDA	PRP	NÃO	1387	M	15.000,00	15.000,00
147	JOSE CARLOS OLIVEIRA	PT	NÃO	371	M	15.000,00	15.000,00

	MARCELO EDUARDO RIBEIRO GOMES	PT	NÃO	1168	M	15.000,00	15.000,00
148	SILBERTO CARDOSO	MDB	NÃO	7280	M	30.900,00	12.900,00
149	VICTÓRIA PEDRO CORRÊA	PT	NÃO	4639	F	30.285,00	12.000,00
150	ISABEL CRISTINA MUZEKA	PDT	NÃO	1218	F	17.900,00	12.000,00
151	IONE ALMEIDA MILANI	PDT	NÃO	923	F	18.400,00	11.000,00
152	CRISTIANO DIONÍSIO	PDT	NÃO	5889	M	17.200,00	11.000,00
153	FERNANDO ARAUJO DE AZEVEDO	PDT	NÃO	1235	M	16.400,00	11.000,00
154	EVELIM STRAUB DE OLIVEIRA	DC	NÃO	144	F	11.528,55	10.900,00
155	EDINÉIA ORIBKA	PT	NÃO	995	F	17.700,00	10.500,00
156	GIANE DE SOUZA SILVA	PT	NÃO	1491	F	17.468,16	10.200,00
157	DIRCEU MORAES	PSL	NÃO	13302	M	63.191,00	10.000,00
158	ROBINSON FERES	PSL	NÃO	2481	M	17.987,00	10.000,00
159	MARCOS FABIO FERNANDES DE ALMEIDA	PV	NÃO	335	M	13.567,00	10.000,00
160	KELLY BERENICE DA SILVA COSTA	PV	NÃO	123	F	11.500,00	10.000,00
161	JOSÉ GIULIANGELI DE CASTRO	PDT	NÃO	4572	M	10.913,20	10.000,00
162	PAULO PESSIN	PSL	NÃO	1947	M	10.200,00	10.000,00
163	ROSANGELA DE FATIMA BORBA ZACLIKEVIS	PSDB	NÃO	277	F	10.017,50	10.000,00
164	BELARMINO ANTONIO BACCIN	PV	NÃO	3041	M	10.000,00	10.000,00
165							

	CLAUDINEI MOREIRA DIAS TOMAS	PV	NÃO	4447	M	10.000,00	10.000,00
166	TERESINHA DEPUBEL DANTAS	PRP	NÃO	1150	F	2.500,00	10.000,00
167	OSVALDO BUSKEI	PRB	NÃO	134	M	8.046,00	8.046,00
168	LAURENTINO DIAS DE MOURA	PRB	NÃO	1604	M	7.915,00	7.915,00
169	ANTONIA CRISTINA DO PRADO CARNEIRO	DC	NÃO	166	F	11.688,55	7.900,00
170	MARIA GENI SOUZA DOS PASSOS	DC	NÃO	274	F	10.648,55	7.900,00
171	RAPHAEL DIAS SAMPAIO	MDB	NÃO	9838	M	55.426,52	7.500,00
172	IDAIR APARECIDA DO PRADO	PRB	NÃO	146	F	6.130,00	6.130,00
173	DIOGO ALESSANDRO DA SILVA IZOLANI	PRB	NÃO	180	M	6.000,00	6.000,00
174	CLAUDINETE SENA CONCEIÇÃO	PV	NÃO	326	F	6.300,00	5.800,00
175	EDSON LUIS BEUREN	PT	NÃO	3080	M	8.882,31	5.382,31
176	SEBASTIÃO CARLOS DE SOUZA	PSL	NÃO	13864	M	12.481,00	5.000,00
177	LUCIA DO AMARAL	PV	NÃO	521	F	9.000,00	5.000,00
178	EDSON LUIZ BAGIO	PTC	NÃO	896	M	8.144,00	5.000,00
179	TIAGO MACHADO	PV	NÃO	344	M	6.674,00	5.000,00
180	ADEMIR BRASIL FILHO	PSL	NÃO	2832	M	6.500,00	5.000,00

	HENRIQUE GONÇALVES DE SOUZA	DC	NÃO	789	M	7.178,79	4.378,75
182	CARLOS ROBERTO DOTA	PHS	NÃO	2958	M	14.813,00	3.720,00
183	SERGIO LUIZ CARLOS DOS SANTOS	AVANTE	NÃO	583	M	3.701,00	3.701,00
184	VILMAR CONRAD DA SILVA	DC	NÃO	290	M	3.688,55	3.328,55
185	IVONETE SCHWALENBERG	PSL	NÃO	406	F	3.600,00	3.000,00
186	DANIELE SCHATZ	PSL	NÃO	1418	F	3.000,00	3.000,00
187	NEURO GABIATTI DESENGRINI	DC	NÃO	712	M	3.688,55	2.900,00
188	CÁTIA RONSANI CASTRO	PSOL	NÃO	5335	F	10.939,00	2.714,00
189	NILSON AMÉRICO	PSOL	NÃO	568	M	8.064,00	2.714,00
190	JACKELINE LOURENÇO ARISTIDES	PSOL	NÃO	2944	F	7.264,00	2.714,00
191	LORENZO GABRIEL BALEN	PSOL	NÃO	3438	M	7.161,00	2.714,00
192	ANTONIO CAETANO	PSOL	NÃO	990	M	6.548,00	2.714,00
193	LUCIMÉRI COSTA SCHULMAISTER	PSOL	NÃO	300	F	5.984,00	2.714,00
194	LEANDRO SANTOS DIAS	PSOL	NÃO	1024	M	5.348,00	2.714,00
195	GIANA DE MARCO VIANNA DA SILVA	PSOL	NÃO	3549	F	5.214,00	2.714,00
196	PÉRICLES ARIZA	PSOL	NÃO	533	M	3.884,00	2.714,00
197	VALÉRIA DA SILVA TRINDADE	PSOL	NÃO	505	F	3.714,00	2.714,00
198	NIVIA MARIA ROMERO PIVA	PSOL	NÃO	336	F	3.464,00	2.714,00
199	VINÍCIUS PRADO ALVES	PSOL	NÃO	1520	M	3.334,00	2.714,00
200							

201	MARIA ALINE GONÇALVES	PSOL	NÃO	1481	F	3.214,00	2.714,00
202	JAILTON DOS SANTOS SILVA	PSOL	NÃO	134	M	3.099,00	2.714,00
203	DOUGLAS WILLIAM GONÇALVES REZENDE	PSOL	NÃO	877	M	3.064,00	2.714,00
204	JUCINEIA BENEDITA FRANCISCO	PSOL	NÃO	336	F	2.714,00	2.714,00
205	ZENÍ TEREZINHA METZGER	PSOL	NÃO	26	F	2.714,00	2.714,00
206	CLAUDINO DA SILVA DIAS	PSOL	NÃO	695	M	2.714,00	2.714,00
207	CLEYTON SERAFIM DOS REIS	PSOL	NÃO	556	M	2.714,00	2.714,00
208	DAVID JOSÉ URBANO	PSOL	NÃO	329	M	2.714,00	2.714,00
209	GEORGE FRANCO DA SILVA	PSOL	NÃO	297	M	2.714,00	2.714,00
210	IVANILDO CLARO DA SILVA	PSOL	NÃO	596	M	2.714,00	2.714,00
211	JOÃO JOSÉ OLIVEIRA MIRANDA	PSOL	NÃO	181	M	2.714,00	2.714,00
212	JOSE CARLOS MATHIAS DOS SANTOS	PSOL	NÃO	468	M	2.714,00	2.714,00
213	LEONARDO LOPES MARTINS	PSOL	NÃO	383	M	2.714,00	2.714,00
214	LUCIANO EGIDIO PALAGANO	PSOL	NÃO	717	M	2.714,00	2.714,00
215	LUCILDO TEODORO	PSOL	NÃO	108	M	2.714,00	2.714,00
216	LUIZ FELIPE BERGMANN	PSOL	NÃO	375	M	2.714,00	2.714,00

217	LUIZ MARCELO CARDOSO	PSOL	NÃO	669	M	2.714,00	2.714,00
218	BIBIANA DE OLIVEIRA ORSI SILVA	PPL	NÃO	8417	F	28.896,23	2.500,00
219	ROSELI JUSARA SCHMIDT	PPL	NÃO	831	F	3.800,00	2.500,00
220	LUCIANE ANDREIA ZIBETTI	PPL	NÃO	620	F	3.244,00	2.500,00
221	BRUNA HACCOURT CAMARGO	PPL	NÃO	629	F	3.200,00	2.500,00
222	SORAYA HELOISA SALVADOR	PPL	NÃO	46	F	2.800,00	2.500,00
223	PEDRO EVANGELISTA DOS SANTOS	PHS	NÃO	7359	M	33.352,00	2.052,00
224	DEUCÉLIO CARLOS RODRIGUES	PRTB	NÃO	3943	M	9.667,00	2.000,00
225	ADEMIR MANES	AVANTE	NÃO	610	M	1.850,00	1.850,00
226	DANIEL MURARO	PV	NÃO	1199	M	9.286,00	1.616,00
227	RAFAEL MARIANTE SALLET	PPL	NÃO	5350	M	14.245,69	1.600,00
228	LUCIANO GONÇALVES SILVA	PPL	NÃO	453	M	2.402,00	1.600,00
229	EMERSON CANDEU	AVANTE	NÃO	250	M	1.532,00	1.532,00
230	MARIA ELIZABETE LOPES BERNARDI	REDE	NÃO	919	F	4.245,00	1.425,00
231	BRUNA SCHLICHTING	REDE	NÃO	1107	F	1.725,00	1.425,00
232	CLEONICE APARECIDA	REDE	NÃO	408	F	1.585,00	1.425,00

	CARTOLARI FIGUEIREDO						
233	VAGNER DE MORAES ALAMINO	PPL	NÃO	14350	M	21.227,00	1.200,00
234	NILTON ALVES PEREIRA	PPL	NÃO	2931	M	20.074,00	1.200,00
235	EDISON BALDUINO MARINHO	PPL	NÃO	1290	M	13.067,00	1.200,00
236	WAGNER SABINO	PPL	NÃO	2256	M	8.882,85	1.200,00
237	DIVANZIR BATISTA	PPL	NÃO	4961	M	7.284,34	1.200,00
238	PEDRO SIRINEU MACHADO	PPL	NÃO	348	M	5.596,00	1.200,00
239	RODRIGO AGUIAR DA SILVA	PPL	NÃO	697	M	5.400,00	1.200,00
240	RONALDO DE FREITAS TRANCOSO	PPL	NÃO	596	M	5.200,00	1.200,00
241	LUCIANO XAVIER DE AZEVEDO	PPL	NÃO	1148	M	3.734,25	1.200,00
242	OSNIR MANOEL DE CARVALHO JUNIOR	PPL	NÃO	872	M	3.000,00	1.200,00
243	GERALDINO BATISTA DO NASCIMENTO	PPL	NÃO	530	M	2.790,24	1.200,00
244	VALDIR APARECIDO DOS SANTOS	PPL	NÃO	2667	M	2.700,00	1.200,00
245	NERI TAVARES DA SILVA	PPL	NÃO	283	M	2.400,00	1.200,00
246	CARLOS ROBERTO VIEIRA	PPL	NÃO	777	M	1.800,00	1.200,00
247	LOURIVAL BEZERRA MOTTA	PPL	NÃO	346	M	1.360,00	1.200,00
248	JACKSON CABANAS FERREIRA FILHO	PODE	NÃO	2196	M	11.374,00	1.000,00

249	ANESIA MARIA AVILA POPIK	PRTB	NÃO	163	F	1.120,00	920,00
250	PATRICIA ROCHA CARNEIRO	PRTB	NÃO	86	F	1.120,00	920,00
251	ANDREA RODRIGUES PIANARO	PRTB	NÃO	824	F	1.070,00	920,00
252	ROSECLEIA FERNANDES DIAS	PRTB	NÃO	899	F	16.410,00	800,00
253	ROSIELY PRESTES SANTOS	PRTB	NÃO	246	F	1.770,00	800,00
254	BIANCA TIBAES DE OLIVEIRA PORTUGAL	PRTB	NÃO	171	F	1.150,00	800,00
255	SIMONE CRISTINA CASTRO	PRTB	NÃO	384	F	1.090,00	800,00
256	SANDRA MARA REI SANTOS	PRTB	NÃO	153	F	1.050,00	800,00
257	DANIELE MARA DE OLIVEIRA	PRTB	NÃO	31	F	1.000,00	800,00
258	ELINIANI SOMARIVA	PRTB	NÃO	166	F	1.000,00	800,00
259	VANILDA FRANÇA MOREIRA	PRTB	NÃO	238	F	1.000,00	800,00
260	MAYNÁ MARTINEZ ARAUJO	REDE	NÃO	111	F	800,00	800,00
261	AMILTON FARIAS	REDE	NÃO	1068	M	3.075,00	625,02
262	MARLUS HUMBERTO GERONASSO	REDE	NÃO	4656	M	16.375,00	625,00
263	JESTER LUIZ FURTADO	REDE	NÃO	2928	M	4.359,00	625,00
264	TIAGO FURLANETTO SOARES	REDE	NÃO	1112	M	4.325,00	625,00

265	ARTUR MATIAS BRANDÃO FILHO	REDE	NÃO	447	M	2.635,00	625,00
266	AROLDO GALDINO DE BRITO	REDE	NÃO	241	M	1.425,00	625,00
267	LUIZ ANTONIO VICENTIM FILHO	REDE	NÃO	1184	M	15.295,02	624,99
268	NILSON DOS SANTOS BEZERRA	PTC	NÃO	4265	M	8.374,00	500,00
269	CIRO NOVAIS FERNANDES	PRTB	NÃO	1431	M	900,00	500,00
270	EURICO PEREIRA DE SOUZA FILHO	PPL	NÃO	1394	M	44.867,50	400,00
271	MARCOS VINICIUS PIRES DE SOUZA	PSB	NÃO	19706	M	2.107.178,85	0,00
272	SIDNEI ANTONIO TREVIZAN	PSD	NÃO	6789	M	476.689,00	0,00
273	FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO	PSL	SIM	75326	M	393.006,00	0,00
274	LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI	PSDB	NÃO	6632	M	348.884,00	0,00
275	VALDEMAR MORAS DELATORRE	MDB	NÃO	13338	M	320.872,50	0,00
276	VALTER LUIZ ORSI	PODE	NÃO	22913	M	293.716,24	0,00
277	EMERSON MIGUEL PETRIV	PROS	SIM	90158	M	254.200,00	0,00
278	LUIS FELIPE BONATTO FRANCISCHINI	PSL	SIM	241537	M	237.929,00	0,00
279	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA VILELA FILHO	PSL	NÃO	16492	M	166.000,00	0,00

	CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER	PSD	NÃO	4331	M	160.415,00	0,00
280	MAURO SCHIFFL MATTIA	PRTB	NÃO	13761	M	159.015,00	0,00
281	INDIARA BARBOSA CUSTODIO	NOVO	NÃO	30957	F	152.823,07	0,00
282	TIAGO DE AQUINO MARTINES	NOVO	NÃO	18688	M	147.178,46	0,00
283	JOSE MARIA FERREIRA	PSD	NÃO	27716	M	133.450,00	0,00
284	PEDRO MARIA MARTENDAL DE ARAUJO	PODE	NÃO	8487	M	116.150,00	0,00
285	DENNIS BENAGLIA MUNHOZ	PSD	NÃO	9329	M	113.164,00	0,00
286	ALINE SLEUTJES	PSL	SIM	33628	F	101.259,00	0,00
287	IVAN CESAR ROSSONI	PSL	NÃO	17543	M	93.518,00	0,00
288	ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA	DEM	NÃO	1700	M	85.000,00	0,00
289	MARIA AMÁLIA BARROS TORTATO	NOVO	NÃO	7660	F	83.589,16	0,00
290	RENATO MOCELLIN	PV	NÃO	20088	M	71.100,00	0,00
291	ARNALDO DE SÁ MARANHÃO JUNIOR	PODE	NÃO	15479	M	67.613,58	0,00
292	EVELYNE DANIELLE PALUDO	PPL	NÃO	9711	F	65.310,50	0,00
293	AGNELSON GALASSI	PHS	NÃO	4050	M	61.018,56	0,00
294	OLAVO DOS SANTOS	PHS	NÃO	6041	M	60.382,00	0,00

	ANTÔNIO FERNANDO COUTINHO BONIN	PSL	NÃO	4501	M	60.000,00	0,00
296	JOSE FERNANDO IBANEZ	PHS	NÃO	9070	M	59.043,00	0,00
297	ERNANI PECHMANN	NOVO	NÃO	5134	M	55.248,65	0,00
298	CRISTIAN MARCOS MAIA DA SILVA	PHS	NÃO	3865	M	54.734,00	0,00
299	LUCIANE CROZAKE	PSL	NÃO	466	F	53.523,00	0,00
300	MARCIO ROSA DA SILVA	PSD	NÃO	9275	M	52.830,00	0,00
301	CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DE ALMEIDA SANTOS	NOVO	NÃO	9281	M	52.219,16	0,00
302	ANA PAULA PELLEGRINELLO	NOVO	NÃO	6463	F	42.383,16	0,00
303	ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO	PSL	NÃO	22878	M	40.042,00	0,00
304	NILTON GIULIANO TURETTA	PSL	NÃO	8348	M	38.400,00	0,00
305	EMERSON MALTA VILANOVA	NOVO	NÃO	8595	M	35.622,16	0,00
306	LUCIANO ROBERTO DA SILVA	PRTB	NÃO	453	M	35.388,50	0,00
307	RAFAEL DANTAS	PSB	NÃO	24079	M	35.000,00	0,00
308	FELIPE RAMON DOS PASSOS	PSDB	NÃO	49661	M	31.955,00	0,00
309	LIDIA GRANISKA SAUTCHUK	PV	NÃO	419	F	29.700,00	0,00
310							

311	JULIANO RICARDO KOTESKI EMILIO	NOVO	NÃO	5690	M	29.499,16	0,00
312	CARLOS JOSÉ SSIONTEK JUNIOR	NOVO	NÃO	11401	M	24.599,16	0,00
313	DIEGO MALDONADO	PC do B	NÃO	433	M	20.100,00	0,00
314	ANTONIO GONÇALVES FERREIRA	PTC	NÃO	2498	M	19.591,00	0,00
315	ALEXANDRE MENEGUSSO	DEM	NÃO	1693	M	19.444,00	0,00
316	LAYNA NUNES NASCIMENTO MENDES FRANCO DE SOUSA	NOVO	NÃO	6142	F	18.568,37	0,00
317	SILMARA MONTES	NOVO	NÃO	3739	F	17.909,49	0,00
318	ROBERTO FRANCISCHINI JUNIOR	NOVO	NÃO	6360	M	17.649,16	0,00
319	ROLAND HASSON	NOVO	NÃO	6170	M	16.699,16	0,00
320	JOSE CARLOS CAMARGO	PSB	NÃO	5338	M	15.990,00	0,00
321	ADRIANO RAMOS	PHS	NÃO	10995	M	15.980,00	0,00
322	CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO	PSL	NÃO	11778	M	13.356,00	0,00
323	JOAO FRANCISCO SCHUVARTZ	PSL	NÃO	2608	M	11.197,00	0,00
324	IAN SARAIVA DE OLANDA BRAGA	NOVO	NÃO	2046	M	11.169,16	0,00
325	BRUNO KAISER ROSS ORTIZ	NOVO	NÃO	2488	M	10.714,16	0,00
326	WALTER JOSÉ HOFFMANN STANULA	NOVO	NÃO	1527	M	10.634,16	0,00

327	JOSE SEVERINO SILVA FELINTO	PODE	NÃO	3005	M	9.515,60	0,00
328	WANDERLEI LOUREIRA ALVES	PODE	NÃO	1783	M	8.200,00	0,00
329	ISRAEL DE SOUZA MARAZAKI	PMN	NÃO	588	M	8.190,00	0,00
330	VILMAR CZARNESKI FAVARO PURGA	PSL	NÃO	8038	M	7.600,00	0,00
331	NILSON ROBERTO PESSUTTI FILHO	PSL	NÃO	8230	M	7.000,00	0,00
332	SILVANA GABARDO	PSL	NÃO	3774	F	6.750,00	0,00
333	CASSIO BADARÓ DA SILVEIRA PINTO	MDB	NÃO	3554	M	6.583,20	0,00
334	GASTÃO SCHEFER NETO	PSL	NÃO	4670	M	6.210,00	0,00
335	JAMES MILTON KERNE	PV	NÃO	449	M	6.035,00	0,00
336	MARIO FERNANDES NAZARE FILHO	PPL	NÃO	268	M	5.008,10	0,00
337	WANDERLEI CESAR DA SILVA	PSD	NÃO	13755	M	5.000,00	0,00
338	MARCO ANTONIO KUROVSKI FILHO	MDB	NÃO	1755	M	4.800,00	0,00
339	MÁRIO SERGIO BRADOCK ZACHESKI	PSL	NÃO	17146	M	4.013,00	0,00
340	RODRIGO FERNANDO KOWASKI	PRTB	NÃO	568	M	3.550,00	0,00
341	JOSÉ OLIVEIRA SIKORA	PRTB	NÃO	266	M	3.486,00	0,00
342	SIDNEI BELIZARIO DE MELO	PRTB	NÃO	1074	M	3.101,00	0,00

343	CARLOS MIURA JUNIOR	PV	NÃO	548	M	3.100,00	0,00
344	MISAELE DE LIMA NEMECEK	PSL	NÃO	2550	M	3.013,39	0,00
345	MARLENE BASILIO CORRÊA	PT	NÃO	267	F	3.000,00	0,00
346	MARIO HENRIQUE ALBERTON	PC do B	NÃO	506	M	2.720,00	0,00
347	ISAAC DE OLIVEIRA	PSDB	NÃO	1438	M	2.503,20	0,00
348	JOSÉ CLAUDIO RIBEIRO PROENÇA	PMN	NÃO	550	M	2.100,00	0,00
349	TITO TELES DE CAMPOS	PSL	NÃO	10304	M	2.000,00	0,00
350	RIVANIO APARECIDO RODRIGUES	PSL	NÃO	2347	M	1.980,00	0,00
351	ANA JOCIELE MORAES DA LUZ	PHS	NÃO	750	M	1.966,00	0,00
352	JOSÉ LOURENÇO GOUVEIA	PRTB	NÃO	71	M	1.690,00	0,00
353	WILSON UBIRATAN FERNANDES	PC do B	NÃO	2022	M	1.500,00	0,00
354	JOSINO DE MELO	PRTB	NÃO	1110	M	1.400,00	0,00
355	JOSE JUAREZ GRABAS	PV	NÃO	643	M	1.400,00	0,00
356	JOCIANE BUENO DE OLIVEIRA	PT	NÃO	1100	F	1.000,00	0,00
357	LEANDRO DE ARAUJO CRESTANI	PC do B	NÃO	2029	M	1.000,00	0,00
358	JOEL NUNES DE OLIVEIRA	PATRI	NÃO	818	M	820,00	0,00
359	MARCELINO RIBEIRO ANTUNES	PV	NÃO	351	M	800,00	0,00

	CARMELLA CAROLINA MATHIAS BORGES	PSL	NÃO	570	F	800,00	0,00
361	GILMAR KAHELL	PRTB	NÃO	291	M	710,00	0,00
362	ARILDO OLIVEIRA MELO	PRTB	NÃO	599	M	666,00	0,00
363	DANIEL JOSÉ PEREIRA	PRTB	NÃO	245	M	550,00	0,00
364	SANDRO RODRIGUES GONÇALVES	PRTB	NÃO	343	M	550,00	0,00
365	LEONARDO DE PAULA DIAS	PC do B	NÃO	1377	M	550,00	0,00
366	ROSELI BERNARDES	PATRI	NÃO	182	F	500,00	0,00
367	ILSON MOCELIN	PV	NÃO	494	M	450,00	0,00
368	DANIEL ABIDEMI ADEBAYO MAJARO	PTC	NÃO	540	M	405,00	0,00
369	ANTONIO MARCOS MACHADO	PRTB	NÃO	575	M	400,00	0,00
370	APARECIDO DE OLIVEIRA	PRTB	NÃO	53	M	400,00	0,00
371	DENILSON DUILHO DE PAULA	PRTB	NÃO	270	M	400,00	0,00
372	GLEISSON ROBSON DA SILVA FERREIRA	PRTB	NÃO	556	M	400,00	0,00
373	ILSON APARECIDO ESTEFANI	PRTB	NÃO	233	M	400,00	0,00
374	JOSÉ LOPES DOS SANTOS	PRTB	NÃO	150	M	400,00	0,00
375	JOSE LUIZ CASTRO DOS SANTOS	PRTB	NÃO	178	M	400,00	0,00

	MAX ALESSANDRO FERREIRA	PRTB	NÃO	44	M	400,00	0,00
376	MOISES ROSA SANTANA	PRTB	NÃO	103	M	400,00	0,00
377	SEBASTIÃO BENEDICTO ALVES	PRTB	NÃO	173	M	400,00	0,00
378	VAGNER DE SOUZA FERREIRA	PRTB	NÃO	117	M	400,00	0,00
379	ZENI SALETE DE MORAES	PSL	NÃO	972	F	400,00	0,00
380	ISABELA SENS FADEL GOBBO	PC do B	NÃO	2316	F	335,00	0,00
381	TÂNIA DEIZI VALDUGA	PV	NÃO	325	F	330,00	0,00
382	CLICEU ANTUNES PEREIRA	PV	NÃO	126	M	222,00	0,00
383	ROSELANDE MENDES DOS SANTOS	PSL	NÃO	964	F	200,00	0,00

Fonte: Elaborada pelo autor, 2020.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Oswaldo E. do. O que sabemos sobre a organização dos partidos políticos: uma avaliação de 100 anos de literatura. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p.11-32, maio/ago. 2013. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/debates/article/view/38429>>. Acesso em: 22 jan. 2021.

ANDRADE NETO, João; GRESTA, Roberta Maia; SANTOS, Polianna Pereira dos. Fraude à cota de gênero como fraude à lei: os problemas conceituais e procedimentais decorrentes do combate às candidaturas femininas fictícias. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber Moura de (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Abuso de poder e perda de mandato**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Pp. 239-281 (Tratado de Direito Eleitoral, v. 7.).

ANGELI, Douglas Souza; RIBEIRO, Paula Vanessa Paz. **Os partidos, as esquerdas, as mulheres e a democracia**: entrevista com Céli Regina Jardim Pinto. Aedos: Revista do corpo discente do PPG-História da UFRGS, Porto Alegre, v. 10, n. 23, pp. 380-389, dez. 2018.

AVELINO, George. BIDERMAN (Coordenação). PHILIPS, Jonathan. MESQUITA, Lara. BUENO, Natália Salgado (Pesquisadores). RAIS, Diogo (Consultor). JURKSTAS, André Barreto. DAVIDIAN, Andreza, FISCH, Arthur, CAMPOS, Gabriela, FURNARI, Helena, FONSECA, Thiago Nascimento (Assistentes de pesquisa). **Os custos da campanha eleitoral no Brasil: Uma análise baseada em evidência**. São Paulo. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <[http://www.cepesp.io/uploads/2019/05/Os-Custos-da-Campanha-Eleitoral-no-Brasil\\_Cepesp\\_BRAVA.pdf](http://www.cepesp.io/uploads/2019/05/Os-Custos-da-Campanha-Eleitoral-no-Brasil_Cepesp_BRAVA.pdf)>. Acesso em: 18 setembro 2020.

BACKES, Ana Luiza, VOGEL, Luiz Henrique, COSTA, João Carlos Afonso, ALVES, Macus Vinicius Chevitarese. **Breve análise dos dados sobre candidaturas de mulheres nas eleições de 2018**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/breve-analise-dos-dados-sobre-candidatas-eleitas-receitas-nas-eleicoes-de-2018>>. Acesso em 16 set. 2020.

BACKES, Ana Luíza. **Legislação sobre financiamento de partidos e de campanhas eleitorais no Brasil, em perspectiva histórica**. Câmara dos Deputados. 2011. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema3/111722.pdf>>. Acesso em 19 set. 2020.

BALLINGTON, Julie; KAHANE, Muriel. Mulheres na política: financiamento para a igualdade de gênero. In: FALGUERA, Elin; OHMAN, Magnus; JONES, Samuel. **Financiamento de partidos políticos e campanhas eleitorais - um manual sobre financiamento político**. Rio de Janeiro: FGV, 2015, pp. 399-455

BANHOS, Sérgio Silveira. **A participação das mulheres na política**: as quotas de gênero para o financiamento de campanhas no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

\_\_\_\_\_. **O princípio da transparência e a prestação de contas partidárias.** In: FUX, Luiz; PEREIRA, L. F. C.; AGRA, W. M (Coord.); PECCININ, L. E (Org.). **Direito Partidário.** Belo Horizonte Fórum, 2018. pp. 181-189. (Tratado de Direito Eleitoral, v.2).

BOLOGNESI, Bruno. A cota eleitoral de gênero. **Paraná Eleitoral**, v. 1, n. 2. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/pe/article/view/42736/25894>>, p. 113-119> Acesso em: 09 Mar. 2021.

BONAVIDES, Paulo. **A decadência dos partidos políticos e o caminho para a democracia direta.** p. 31-40. In: ROCHA, Carmen Lucia Antunes; VELLOSO, Carlos Mário da Silva (Org.). **Direito Eleitoral.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

\_\_\_\_\_. **Ciência Política.** 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRAGA, Claudio Mendonça. **O caráter nacional dos partidos políticos na Federação Brasileira.** Dissertação (Mestrado em Direito do Estado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. 146 f. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-08032010-101218/pt-br.php>>. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRAGA, Maria do Socorro Sousa. Democracia e organização nos partidos políticos: revisitando os microfundamentos de Michels. **Revista de Sociologia e Política [online]**, vol.20, n.44, pp.83-95, 2012. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v20n44/v20n44a07.pdf>>. Acesso em 30 ago. 2019.

BRAGA, Maria do Socorro Sousa; BOURDOUKAN, Adla. Partidos políticos no Brasil: Organização partidária, competição eleitoral e financiamento público. **Perspectivas**, São Paulo, v. 35, p. 117-148, jan./jun. 2009. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/2290>>. Acesso em: 19 jan. 2021.

BRAGA, Maria do Socorro Sousa; PIMENTEL JUNIOR, Jairo. Os partidos políticos brasileiros realmente não importam? **Opinião Pública**, Campinas, v. 17, n. 2, p.271-303, nov. 2011. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762011000200001](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762011000200001)>. Acesso em: 24 jan. 2021.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 07 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 07 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Promulgada em 18 set. 1946. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em 07 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 21.076**, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. Publicado em 26 fev. 1932). Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 07 jun. 2020

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 97**, de 4 de outubro de 2017. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc97.htm)> Acesso em 07 jun. 2020

\_\_\_\_\_. **Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950. Institui o Código Eleitoral.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L1164.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1164.htm)> Acesso em 20 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.165**, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm)>. Acesso em 20 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.740**, de 15 de julho de 1965. Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4740.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4740.htm)> Acesso em 20 set 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.096**, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm)>. Acesso em 07 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm)> Acesso em 20 set 2020

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro De 2002.** Código Civil Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em 07 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Portaria Conjunta TSE nº 1, de 17 de abril de 2018. Disponível em : <<http://sintse.tse.jus.br/documentos/2018/Abr/19/diario-da-justica-eletronico-tse/portaria-conjunta-no-1-de-17-de-abril-de-2018-regulamenta-a-inclusao-do-nome-social-no-cadastro-eleitoral-prevista-na-resolucao-tse-no-23-562-de-22-3-2018>>. Acesso 15 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Proposta de Emenda à Constituição nº 98, de 2015. Apresentada como conclusão do relatório parcial nº 6 da Comissão Especial de Reforma Política.** Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3755219>. Acesso em: 17 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília: Senado Federal Subsecretaria de Edições Técnicas, v. 38, n. 151, jul/set. 2001. p. 48.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617.** Relator Ministro Edson Fachin. DJe em 3 out. 2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur391945/false>> Acesso em 20 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617**. Relator Ministro Edson Fachin. DJe em 3 out. 2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur391945/false>>. Acesso em 20 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1047**. Julgado em 7 mar. 1996. Publicado em 24 nov. 2000.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 26.603/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 04 out. 2007. Disponível em: <[jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87034/false](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87034/false)>. Acesso em 07 jun. 2020

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 26.603/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 04 out. 2007. Disponível em: <[jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87034/false](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87034/false)>. Acesso em 07 jun. 2020

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Acórdão nº 12.209. REsp nº 9464**, Bagé, Rio Grande do Sul. Relator Ministro Américo Luz. Brasília/DF, 10 mar. 1992. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=9707&noChache=-1096350040>>. Acesso em 07 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 060025218**. Relatora Ministra Rosa Weber. DJe em 15 ago. 2018. Disponível em: <[www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia](http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia)>. Acesso em 20 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 060030647**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 25 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 78432**. Relator Min. Arnaldo Versiani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/08/2010.

CÂMARA, Diana Patrícia. Democracia paritária intramuros. FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.), Tratado de Direito Eleitoral, Tomo 2: Direito Partidário. Belo Horizonte: Fórum, pp. 343-354, 2018.

CAMPOS NETO, Raymundo. **A democracia interna dos partidos políticos brasileiros**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade FUMEC. Belo Horizonte, 2016. 112 f. Disponível em: <<https://repositorio.fumec.br/xmlui/handle/123456789/780>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

CAMPOS, Ligia Fabris. Litígio estratégico para igualdade de gênero: O caso das verbas de campanha para mulheres candidatas. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 1, 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARAZZA, Bruno. **Dinheiro, eleições e poder: as engrenagens do sistema político brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: O longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CHACON, Vamireh. **História dos partidos brasileiros**: discurso e práxis dos seus programas. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

COELHO, Margarete de Castro. O Teto de Cristal da Democracia Brasileira – Abuso de Poder nas Eleições e Violência Política contra Mulheres. Belo Horizonte: Fórum, 2020

COSTA, Fabricio Veiga; ARAÚJO, Dalvaney Aparecida de. Representatividade feminina na política: a eficácia do sistema de cotas e a reforma política. **Thesis Juris**, v. 8, n. 1, 2019.

DAHL, Robert Alan. **Polarquia**: Participação e Oposição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1997.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Financiamento público de campanhas eleitorais: influência do poder econômico, o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), instituído pela Lei nº 13.487, de 2017, limites máximos de gastos em campanhas eleitorais e outros temas correlatos**. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Financiamento e prestação de contas. Belo Horizonte: Fórum, 2018. pp. 15-37. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 5).

DIAS, Alan Rodrigues.; et al. Racionalidade técnica no processo legislativo. **Rev. Parlamento & Sociedade**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 45-77, jan./jun. 2014. Disponível em: <[https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/20592\\_arquivo.pdf](https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/20592_arquivo.pdf)>. Acesso em: 29 jan. 2021.

ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **O atual modelo de financiamento das campanhas e das prestações de contas eleitorais no Brasil**. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Direito Partidário. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pp. 175-195. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 2).

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 6. ed. São Paulo, Globo. 2017.

FERNANDES NETO, Raimundo Augusto. **Partidos políticos: desafios contemporâneos**. Curitiba: Íthala, 2019. p .73.<sup>1</sup> FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **História e teoria dos partidos políticos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1974.

FERREIRA, Maria Mary. A eleição de mulheres no brasil e os paradoxos para construir a igualdade de gênero. In: SOUZA, Alex Oliveira de (ideal.). **Mais inclusão com ciência e tecnologia**. v. 2. São Luís: FAPEMA, 2020.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **História e teoria dos partidos políticos no Brasil.** 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1974

GARCIA, Emerson. **Sistema eleitoral proporcional, custo de campanha e poder econômico: desafios do direito eleitoral brasileiro.** In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Abuso de poder e perda de mandato. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 139-150. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 7). p. 146.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GUARNIERI, Fernando Henrique Eduardo. **A força dos “partidos fracos” – um estudo sobre a organização dos partidos brasileiros e seu impacto na coordenação eleitoral.** Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo – USP: São Paulo, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado.** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

LEMOS, Leany Barreiro; MARCELINO, Daniel; PEDERIVA, João Henrique. **Porque dinheiro importa: a dinâmica das contribuições eleitorais para o Congresso Nacional em 2002 e 2006.** Opinião Pública, vol. 16, n. 2, Campinas, nov. 2010. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-62762010000200004&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-62762010000200004&script=sci_arttext)>. Acesso em 20 jun. 2020.

LOMBARDI, Giorgio. Corrientes y democracia interna de los partidos políticos. **Revista de Estudios Políticos Nueva Época**, n. 27, p 7-28, maio/jun. 1992. p.26. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/26700.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2021.

MAAS, Rosana Helena; LEAL, Mônica Clarissa Henning. Controle judicial de políticas públicas: "controle judicial forte ou fraco"? **Revista Direitos Fundamentais & Democracia.** v. 24, n. 1, Curitiba, pp. 191-215, 2019.

MACEDO, Elaine H. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização dos direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. **Revista AJURIS.** Vol 41, n. 133, pp. 205-243. mar. 2014.

MACIEL, Ana Paula; ALARCON, Anderson de Oliveira; GIMENES, Éder Rodrigo. **Partidos políticos e espectro ideológico: parlamentares, especialistas, esquerda e direita no Brasil.** Disponível em <https://revistas.ufpr.br/politica/article/view/54834/34608>. Acesso em: 22 jan. 2021.

MANEIRO, Renata de Marins Jaber; PULCINELLI, Eliana. Litígio estratégico, vinculação de precedentes e abertura ao diálogo constitucional na construção do provimento jurisdicional. **Revista de Investigações Constitucionais**, vol. 4, n. 2, pp. 193-219. Curitiba: Núcleo de Investigações Constitucionais da UFPR, maio-ago. 2017.

MÂNICA, Fernando. **Panorama histórico-legislativo do Terceiro Setor no Brasil:** do conceito de Terceiro Setor à Lei das OSCIP. In: OLIVEIRA, Gustavo Justino de (Coord.). Terceiro Setor, Empresas e Estado: novas fronteiras entre o público e o privado. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p.163-194. Disponível em:

<[http://fernandomanica.com.br/site/wp-content/uploads/2015/10/panorama\\_historico\\_legislativo\\_do\\_terceiro\\_setor.pdf](http://fernandomanica.com.br/site/wp-content/uploads/2015/10/panorama_historico_legislativo_do_terceiro_setor.pdf)>. Acesso em: 29 jan. 2021.

MANIN, Bernard. **A democracia do público reconsiderada**. Novos Estudos, São Paulo, n. 97, nov. 2013.

MANIN, Bernard; PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan Carol. **Eleições e representação**. Lua Nova: São Paulo, 2006.

MARX, Jutta; Borner, Jutta; Caminotti, Mariana. **Las legisladoras**: cupos de género y política en Argentina y Brasil. Buenos Aires: Siglo XXI Editora Iberoamericana, 2007. p. 171.

MEZZAROBA, Orides.; SOUZA, Marjorie Carvalho de. Democracia e partidos políticos: nexo conceitual e sua manifestação na consolidação do Estado de partidos brasileiro. **História: Debates e Tendências**. v. 15, n. 1, p. 140-164, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rhdt/article/view/5282>>. Acesso em: 27 jan. 2021.

MICHELS, Robert. **Sociologia dos Partidos Políticos**. Brasília: Universidade de Brasília, 1982.

MIGUEL, Luis Felipe. Oligarquia, democracia e representação no pensamento de Michels. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília nº13, pp. 137-154, jan.-abr. 2014.

MOISÉS, José Álvaro; SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. Representação política das mulheres e qualidade da democracia: o caso do Brasil. **O Congresso Nacional, os partidos políticos e o sistema de integridade**: representação, participação e controle interinstitucional no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, pp. 89-115, 2014. Disponível em <[https://www.kas.de/c/document\\_library/get\\_file?uuid=352c8aab-7ed6-fa1b-cf65-1b4bdb5c89b1&groupId=265553](https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=352c8aab-7ed6-fa1b-cf65-1b4bdb5c89b1&groupId=265553)>. Acesso em 31 ago. 2019.

MOTA, Rafael Moreira. **O controle judicial da autonomia partidária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

NASCIMENTO, Roberta Simões. Análise econômica das candidaturas laranjas de mulheres no processo eleitoral: entre a igualdade de gênero na política e o direito fundamental a eleições livres de fraudes (Comentários à ADI 6.338). **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-38, out. 2020. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4221>. Acesso em: 17 fev. 2021.

NETO, Raymundo Campos. **A democracia interna nos partidos políticos brasileiros**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade FUMEC. Belo Horizonte, p. 103. 2016.

NETTO, Gabriela Figueiredo. **Quando dinheiro importa menos: uma análise do financiamento de campanhas eleitorais dos candidatos evangélicos**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade de São Paulo – USP: São Paulo, 2016.

Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-08042016-132507/publico/2016\\_GabrielaFigueiredoNetto\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-08042016-132507/publico/2016_GabrielaFigueiredoNetto_VCorr.pdf)>. Acesso em 18 set. 2020.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher - Plataforma de Ação de Pequim.** 1995. Disponível em <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao\\_pequim.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf)>. Acesso em 20 jun. 2020.

PAIVA, Denise.; BRAGA, Maria do Socorro Sousa.; PIMENTEL JUNIOR, Jairo Tadeu Pires. Eleitorado e partidos políticos no Brasil. **Opinião Pública**. Campinas, v. 13, n. 2, p.388-408, nov. 2007. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762007000200007](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762007000200007)>. Acesso em: 22 jan. 2021.

REZENDE, Inês Oliveira S. de; SILVEIRA, Fernanda de Oliveira. Análise crítica da legislação de cotas eleitorais para a igualdade de gênero e a importância dessa política pública como instrumento democrático. In: SILVA, Juvêncio B.; RAMOS, Paulo Roberto B.; SILVA, Rogério Luiz N. da. (Coord.). **Direitos sociais e políticas públicas I**. Florianópolis: CONPEDI, 2017.

RIBEIRO, Pedro Floriano. Realismo e utopia em Robert Michels. **Revista de Sociologia e Política**, vol. 20, nº 44, Curitiba, nov. 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782012000400003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782012000400003)>. Acesso em 04 set. 2019.

ROBLEDO, María Teresa Guzmán. Equidad de género en la reforma político-electoral de la constitución mexicana (2014). **Paraná Eleitoral**: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política, vol. 4, n. 2, Curitiba, pp. 295-318, 2015.

RODRIGUES, Leônio Martins. Os partidos brasileiros representam algo? In: **Partidos, ideologia e composição social**: um estudo das bancadas partidárias na Câmara dos Deputados [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009.

SALGADO, Eneida Desiree. Os partidos políticos e o estado democrático: a tensão entre a autonomia partidária e a exigência da democracia interna. In: SALGADO, Eneida Desiree; DANTAS, Ivo (org.). **Partidos políticos e seu regime jurídico**. Curitiba: Juruá, 2013.

SALGADO, Eneida Desiree; GUIMARÃES, Guilherme Athaides; MONTE-ALTO, Eric Vinicius Lopes Costa. Cotas de gênero na política: entre a história, as urnas e o parlamento. **Gênero & Direito**, v. 4, n. 3, 2015.

SANTANO, Ana Claudia. La evolucion de la definicion de la naturaleza jurídica de los partidos en el derecho español. **Revista de Derecho Estasional**. Ideología y Militancia, México, n. 2, 2013. Disponível em: <<http://historico.juridicas.unam.mx/publica/rev/indice.htm?r=derestas&n=2>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. A naturalização da cultura machista como um forte bloqueio à participação feminina na política. BERTOTTI, Bárbara Mendonça et al. (Orgs.) **Gênero e**

**resistência**, vol. 1: memórias do II encontro de pesquisa por/de/sobre mulheres, 2019, Porto Alegre: Editora Fi, pp. 37-64.

\_\_\_\_\_. Do surgimento à Constitucionalização dos Partidos Políticos. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, v. 20, n. 2, pp. 9-32, maio 2017. Disponível em: <[bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/3738/2017\\_santano\\_surgimento\\_constitucionalizacao\\_partidos.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/3738/2017_santano_surgimento_constitucionalizacao_partidos.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em 20 jun. 2020. p. 14.

\_\_\_\_\_. **O financiamento da política: teoria geral e experiências no direito comparado**. 2. ed. Curitiba: Íthala, 2016..

SANTANO, Ana Claudia; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **O sistema político brasileiro desde a perspectiva da inclusão: Conquistas e desafios**. National Democratic Institute for International Affairs, 2020.

SARMENTO, Daniel; OSORIO, Aline. **Eleições, dinheiro e democracia: A ADI 4.650 e o Modelo Brasileiro de Financiamento de Campanhas Eleitorais**. Direitos Fundamentais & Justiça, ano 8, n. 26, p. 15038, jan./mar. 2014. p. 20. Disponível em: <<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/233/747>>. Acesso em 20 jun. 2020.

SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

\_\_\_\_\_. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Comentário à Constituição**. 5. ed São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVEIRA, Marilda de Paula. A podridão da Candidatura Laranja: ponderações acerca da participação feminina nas eleições brasileiras. **Resenha Eleitoral**: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, v. 23, n.2, pp. 161-186. Florianópolis: TRE, 2019.

SPECK, Bruno Wilhelm. **O financiamento de campanhas eleitorais**. In. AVRITZER, Leonardo, ANASTASIA, Fátima (org.) Reforma Política no Brasil. Disponível em: <[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/33801268/2006\\_C\\_SPECK\\_Financiamento\\_de\\_campanhas\\_eleitorais\\_153-158.pdf?1401172512=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DBruno\\_Wilhelm\\_Speck\\_O\\_financiamento\\_de\\_c.pdf&Expires=1600634365&Signature=BDpm0gdfFCtKSfBXfrmbMYUntYISsuJp6bhIMZNa6aDd7RsJjTc8fS~cGB0dqeKa1z0zqMiq~1~03Ly8d1TWjwP2ewOIpfhQdtkq3mpKf2pWR9kTuH27vc4uurGtHCOghdjFpCoXAwH1xPTQilYcEUoHpOkWM6xa72jeC-ryw6eCSFn53LbmhpBXoFfY5CeVRMFZJeQunYrr8RA-h31AtVr6zaCOV7C8E-OLonwXvTKxIxUXGZ4tutYx74PnPnDmdzvu-aHkVa5AjdaoVTnlzrYSZUiCqwDuUoKMa7RbiNLdVXax6j6-kD5y1EpnqTy2dt2n8TubomRDAJfY05qnRw\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA">https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/33801268/2006\\_C\\_SPECK\\_Financiamento\\_de\\_campanhas\\_eleitorais\\_153-158.pdf?1401172512=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DBruno\\_Wilhelm\\_Speck\\_O\\_financiamento\\_de\\_c.pdf&Expires=1600634365&Signature=BDpm0gdfFCtKSfBXfrmbMYUntYISsuJp6bhIMZNa6aDd7RsJjTc8fS~cGB0dqeKa1z0zqMiq~1~03Ly8d1TWjwP2ewOIpfhQdtkq3mpKf2pWR9kTuH27vc4uurGtHCOghdjFpCoXAwH1xPTQilYcEUoHpOkWM6xa72jeC-ryw6eCSFn53LbmhpBXoFfY5CeVRMFZJeQunYrr8RA-h31AtVr6zaCOV7C8E-OLonwXvTKxIxUXGZ4tutYx74PnPnDmdzvu-aHkVa5AjdaoVTnlzrYSZUiCqwDuUoKMa7RbiNLdVXax6j6-kD5y1EpnqTy2dt2n8TubomRDAJfY05qnRw\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA">https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/33801268/2006\\_C\\_SPECK\\_Financiamento\\_de\\_campanhas\\_eleitorais\\_153-158.pdf?1401172512=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DBruno\\_Wilhelm\\_Speck\\_O\\_financiamento\\_de\\_c.pdf&Expires=1600634365&Signature=BDpm0gdfFCtKSfBXfrmbMYUntYISsuJp6bhIMZNa6aDd7RsJjTc8fS~cGB0dqeKa1z0zqMiq~1~03Ly8d1TWjwP2ewOIpfhQdtkq3mpKf2pWR9kTuH27vc4uurGtHCOghdjFpCoXAwH1xPTQilYcEUoHpOkWM6xa72jeC-ryw6eCSFn53LbmhpBXoFfY5CeVRMFZJeQunYrr8RA-h31AtVr6zaCOV7C8E-OLonwXvTKxIxUXGZ4tutYx74PnPnDmdzvu-aHkVa5AjdaoVTnlzrYSZUiCqwDuUoKMa7RbiNLdVXax6j6-kD5y1EpnqTy2dt2n8TubomRDAJfY05qnRw\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/33801268/2006_C_SPECK_Financiamento_de_campanhas_eleitorais_153-158.pdf?1401172512=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DBruno_Wilhelm_Speck_O_financiamento_de_c.pdf&Expires=1600634365&Signature=BDpm0gdfFCtKSfBXfrmbMYUntYISsuJp6bhIMZNa6aDd7RsJjTc8fS~cGB0dqeKa1z0zqMiq~1~03Ly8d1TWjwP2ewOIpfhQdtkq3mpKf2pWR9kTuH27vc4uurGtHCOghdjFpCoXAwH1xPTQilYcEUoHpOkWM6xa72jeC-ryw6eCSFn53LbmhpBXoFfY5CeVRMFZJeQunYrr8RA-h31AtVr6zaCOV7C8E-OLonwXvTKxIxUXGZ4tutYx74PnPnDmdzvu-aHkVa5AjdaoVTnlzrYSZUiCqwDuUoKMa7RbiNLdVXax6j6-kD5y1EpnqTy2dt2n8TubomRDAJfY05qnRw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA)

SPECK, Bruno Wilhelm; SACCHET, Teresa. **Patrimônio, instrução e ocupação dos candidatos: uma análise das candidaturas de mulheres e homens nas eleições gerais de 2010 no Brasil**. In: ALVES, José Eustáquio Diniz; PINTO, Céli Regina

Jardim; JORDÃO, Fátima (Org.). Mulheres nas eleições 2010. São Paulo: ABCP/Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2012. p. 167-206. Disponível em: <[bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/3337/2012\\_alves\\_mulheres\\_eleicoes\\_2010.pdf?sequence=8&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/3337/2012_alves_mulheres_eleicoes_2010.pdf?sequence=8&isAllowed=y)> Acesso em 20 jun. 2020.

TRUBEK, David M. A coruja e o gatinho: há futuro para o direito e desenvolvimento? In: RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Direito em debate**. Presente, passado e futuro. pp. 217-225, 2009.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Políticas públicas, direitos fundamentais e controle judicial**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes**: Da transição democrática ao mal-estar constitucional. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VIEIRA, Reginaldo de Souza. **Partidos políticos brasileiros**: das origens ao princípio da autonomia político-partidária. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas). Universidade de Santa Catarina. Florianópolis, 2002. 193 f. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/84007>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

ZACLIKEVIS, Wagner Luiz; Santana, Ana Claudia. **Os desafios da representatividade de mulheres no intramuros partidário**. In.: VIANA, Ana Cristina Aguilar et al. Pesquisa, gênero & diversidade: memórias do III Encontro de Pesquisa por/de/sobre Mulheres. Curitiba, Íthala, pp. 75-94, 2020; Disponível em: <<https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ebook-pesquisa-genero-e-diversidade-volume-1.pdf>>

ZOVATTO, Daniel. **Financiamento dos Partidos e Campanhas Eleitorais na América Latina: Uma Análise Comparada**. Opinião Pública, v. 11, n. 2, p. 287-336, out. 2005. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/242620471\\_Financiamento\\_dos\\_partidos\\_e\\_campañas\\_eleitorales\\_na\\_America\\_Latina\\_uma\\_analise\\_comparada/link/039b30710cf21122b71df508/download](https://www.researchgate.net/publication/242620471_Financiamento_dos_partidos_e_campañas_eleitorales_na_America_Latina_uma_analise_comparada/link/039b30710cf21122b71df508/download)> Acesso em 20 jun. 2020.